

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

PRODUTOR RURAL E O LIMITE JURISPRUDENCIAL DA (DES)CONSIDERAÇÃO
ENQUANTO CONSUMIDOR DE AGROTÓXICOS FRENTE O PRINCÍPIO DA
INFORMAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

JÉSSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI

Itajaí-SC, julho de 2020.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PRODUTOR RURAL E O LIMITE JURISPRUDENCIAL DA (DES)CONSIDERAÇÃO ENQUANTO CONSUMIDOR DE AGROTÓXICOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE

JÉSSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Márcio Ricardo Staffen

Coorientadora: Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Itajaí-SC, julho de 2020.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador Doutor Márcio Ricardo Staffen, por ter contribuído com sua atenção e seus conhecimentos na área, também estendo o agradecimento ao Professor Dr. Marcelo Buzaglo Dantas um dos principais responsáveis por meu crescimento Profissional e à Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza também responsável por meu crescimento acadêmico e por ter sido uma grande incentivadora de pesquisas na área do Direito Ambiental.

Também agradeço grandemente minhas duas pessoas preferidas, meu querido pai, que sempre agiu no sentido de incentivar e ajudar em meu amadurecimento e meu noivo por ser um exímio companheiro e grande motivador de realizações.

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus queridos professores por não medirem esforços para que eu pudesse obter essa conquista, por serem pessoas que admiro muito, por acreditarem no poder transformador da educação, e por representarem um alicerce de valores em minha vida.

A Deus pela oportunidade da vida, e por seus ensinamentos.

Também às pessoas que compartilham da preocupação com a proteção do Meio Ambiente, pois:

“Um homem nunca se banha duas vezes no mesmo rio. Porque o homem nunca é o mesmo. E nunca é o mesmo rio. Heráclito de Éfeso”. (470 d. C.)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, julho de 2020.

Jéssica Lopes Ferreira Bertotti
Mestranda

P Á G I N A D E A P R O V A Ç ã O

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 31/08/2020, às 17 horas, a mestranda JÉSSICA LOPES FERREIRA BERTOTTI fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “PRODUTOR RURAL E O LIMITE JURISPRUDENCIAL DA (DES)CONSIDERAÇÃO ENQUANTO CONSUMIDOR DE AGROTÓXICOS FRENTE O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E SUSTENTABILIDADE”.

A Banca examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI) como presidente e orientador, Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) como coorientadora, Doutor Élcio Nacur Rezende (PPGD/DOM HELDER/MG) como membro, Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) como membro e Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), dia 31 de agosto de 2020.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
AC	Apelação Cível
ACP	Ação Civil Pública
AENDA	Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos
AG	Agravo Regimental
AgInt	Agravo Interno
ANDEF	Associação Nacional de Defesa Vegetal
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AREsp	Agravo em Recurso Especial
BISUS	Boletim de Inovação e sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo
CESTEH	Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONJUR	Portal Consultor Jurídico
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
DDT	Diclorodifeniltricloreto
DF	Distrito Federal
ECOTOX	Congresso Brasileiro de Toxicologia
EPI	Equipamento de Proteção Individual
ESNSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca: ENSP
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GHS	Sistema de Classificação Globalmente Unificado (<i>Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals</i>)
IAC	Instituto Agrônomo (IAC)
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LASSU	Laboratório de Sustentabilidade da Universidade de São Paulo
MC	Medida Cautelar
MPA	Movimento do Pequenos Agricultores
MSMA	Metano arseniato ácido monossódico
NR	Norma Regulamentadora
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos.
PROAM	Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná

RBDC	Revista Brasileira de Direito Constitucional
Revista NEJ	Revista Novos Estudos Jurídicos da Universidade do Vale do Itajaí
SINITOX	Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJ	Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFG	Universidade Federal de Goiás
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNICAMP:	Universidade Estadual de Campinas
UNIFEBE	Centro Universitário de Brusque
UNISINOS	Instituto Humanitas
UNITAR	Instituto das Nações Unidas para Formação e Pesquisa
UNITOLEDO	Centro Universitário Toledo de São Paulo
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
UPF	Universidade de Passo Fundo
USP	Universidade de São Paulo

ROL DE CATEGORIAS

Agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais. Acrescenta-se que também se consideraram agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.¹

Consumidor: Aprofundando este ponto, constatamos que existem duas grandes teorias acerca do tema, quais sejam: maximalista e finalista. Segundo a teoria maximalista, consumidor final é o destinatário fático do produto ou serviço, ou seja, aquele que o retira e o consome ou utiliza. Enfim, esta teoria dá uma interpretação ampla ao artigo 2º, do CDC, pois não leva em conta a destinação econômica dada ao objeto. Por outro lado, para a teoria finalista, consumidor é aquele que adquire ou utiliza o bem ou serviço e não repassa os custos de sua aquisição para terceiros. Portanto, neste caso o consumidor é visto como elo final da cadeia produtiva, pois adquire o bem ou serviço privativamente e não como intermediário.²

Consumismo: É quando o ato de consumir ultrapassa a linha da necessidade. O desejo de sempre obter mais e mais, é manipulado pela publicidade que a todo momento estimula a compra, mesmo que não seja necessária.³

Consumo: É o ato de adquirir bens ou serviços por meio da compra e pode ser compreendido como uma das etapas da atividade econômica. Nesse sentido, o consumo seria o último estágio, sendo precedido da produção e da distribuição. O consumo, portanto, é a fase em que os bens e serviços chegam ao consumidor

¹ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. p. 22.

² TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor**: direito material e processual. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 93-114.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 85-111.

final, que irá adquiri-los para a satisfação de suas necessidades - este é o final desse ciclo econômico.⁴

Direito do Consumidor: é o conjunto de regras e princípios jurídicos que trata das relações de consumo, isto é, as relações existentes entre o consumidor final e fornecedor de bens ou de serviços.⁵

Princípio da Informação: Princípio jurídico que rege o Direito Ambiental, bem como o Direito do Consumidor, no Brasil. No Direito Ambiental, este princípio obriga a administração pública a permitir o acesso aos documentos, expedientes e processos administrativos que versem sobre matéria ambiental. Já no Direito do Consumidor condiciona que o fornecedor de produtos ou serviços preste informações sobre tudo o que envolve ou implica o produto ou serviço.⁶

Sociedade de Massa: Sociedade consumeirista, de massas porque suas relações definem-se pelo mercado, que ao mesmo tempo permite interações anônimas e despersonalizadas entre grandes números de pessoas; de classes porque determinada por sua posição respectiva no processo produtivo.⁷

Sustentabilidade: consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na terra.⁸

⁴ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor:** direito material e processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 93-114.

⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri Filho. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: ATLAS. 2019. p. 57.

⁶ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental.** 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2017. p. 73-74.

⁷ BAUMAN, Zygmunt, 1925. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. Ebook [recurso digital]: **Sustentabilidade: UM OLHAR MULTIDIMENSIONAL E CONTEMPORÂNEO.** Itajaí: UNIVALI. 2018. p. 25-43.

SUMÁRIO

RESUMO	12
ABSTRACT	13
INTRODUÇÃO	14
DA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA À AGRICULTURA DE SATURAÇÃO DE MASSAS	19
1.1 HISTÓRICO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL	19
1.2 Conceituação do Agrotóxico.....	25
1.3 Modelo de Produção predominante da agricultura brasileira.....	31
1.4 PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL	44
PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, SUSTENTABILIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO.....	49
2.1 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO	49
2.2 CONCEITUAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	66
2.3 A SUSTENTABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM OS AGROTÓXICOS.....	83
2.4 QUANTO À LEGISLAÇÃO RELACIONADA	88
PRODUTOR RURAL E O LIMITE JURISPRUDENCIAL DA (DES)CONSIDERAÇÃO ENQUANTO CONSUMIDOR.....	97
3.1 AGROTÓXICOS E RELAÇÃO DE CONSUMO COM PRODUTOR RURAL .	97
3.2 DA AQUISIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS	109
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO USUÁRIO DE AGROTÓXICOS E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	111
3.4 TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	124

RESUMO

O estudo na temática dos agrotóxicos é importante, afinal envolve muitos interesses dentro da sociedade atual, muitos afirmam ser o uso dos agrotóxicos um meio de avanço dentro da produção de alimentos, sendo para a tecnologia rural, necessária. Todavia, atenta-se para o fato de que um único indivíduo, por meio de alimentos, ou ingestão de líquidos contaminados com estes agrotóxicos, pode estar exposto a mais de um tipo, o que pode trazer danos à saúde do consumidor, os quais ainda não estão dimensionados de maneira clara pela ciência. Partiu-se então do **tema**: Uso de Agrotóxicos na sociedade atual em contraponto com a sustentabilidade e o Direito do Consumidor. Tem-se, a partir disso o **problema de pesquisa**: O agricultor rural tem seus direitos enquanto consumidor reconhecidos e essa relação respeita a sustentabilidade? Além disso, como **objetivo geral**: analisar a relação entre o excesso de uso de Agrotóxicos na Agricultura Brasileira e de que modo isso influi nas relações de consumo e Direito do Consumidor. Já como **objetivos específicos** tem-se: a) analisar e conceituar a sustentabilidade e situá-la historicamente como tendo um valor maior que apenas o conceitual ou semântico, dizendo respeito principalmente a sua extensão e efetividade; b) conceituar o que entende-se por agrotóxicos e identificar legislação relacionada; c) descrever de que maneira a sociedade de massa contribuiu para que o excesso do uso de agrotóxicos se fizesse presente na sociedade contemporânea brasileira; d) tratar a relação do consumidor frente à agricultura, além de fazer alusão às normas vigentes que versam sobre o tema. e) abordar entendimentos jurisprudenciais, à partir do critério da proximidade com a temática. Quanto ao **referencial Metodológico** registra-se que, na fase de investigação⁹ foi utilizado o método indutivo¹⁰, na fase de tratamento de dados o método cartesiano¹¹, e, o relatório dos resultados expresso na presente dissertação é composto na base lógica indutiva. nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente¹², da pesquisa jurisprudencial, da categoria¹³, do conceito operacional¹⁴ e da pesquisa bibliográfica¹⁵.

Palavras-chave: 1. Agrotóxico. 2. Sustentabilidade. 3. Direito do Consumidor. 4. Sociedade de Massa. 5. Direito Ambiental.

⁹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

¹⁰ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 91.

¹¹ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹² “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹³ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

¹⁴ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

¹⁵ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

ABSTRACT

The study focuses on agricultural inputs, a theme of paramount importance as it involves many interests in contemporary society. It is widely believed that the use of agrochemicals is a means of advancing food production, and necessary for rural technology. However, an individual, through the ingestion of foods or liquids contaminated with these agrochemicals, may be exposed to more than one type of agrochemical that can be harmful to the consumers' health, but this harm has not been clearly quantified by science. Thus, the **theme** of this study is: The use of agrochemicals in the today's society as a counterpoint to sustainability and consumer law, and arising from this, the **research problem** is: Are the rights of the rural farmer as a consumer recognized, and does this relationship respect Sustainability? The **general objective** is: to analyze relationship between the overuse of agrochemicals in Brazilian agriculture and how this influences consumer relations and Consumer Law, and the **specific objectives** are: a) to analyze and conceptualize sustainability and situate it historically, as having a greater value than merely conceptual or semantic, particularly in terms of its extension and effectiveness; b) to define what is meant by agrochemicals and identify related legislation; c) to describe how mass society has contributed to the excessive use of agrochemicals in contemporary Brazilian society; d) to address the relationship between the consumer and agriculture, and the current regulations on the subject, and f) to address jurisprudential interpretations, based on the criteria of proximity to the theme. In terms of **methodological** framework, the inductive method was used in the investigation phase and the Cartesian Method in the data processing phase, while the Report of Results is composed on the inductive logic basis. In the various phases of the Research, the techniques of Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research were activated.

Keywords: 1. Agricultural inputs. 2. Sustainability. 3. Consumer Law. 4. Mass Society. 5. Environmental Law.

INTRODUÇÃO

Com base no cenário ao qual chama-se contemporâneo, no Brasil, vê-se que a Agricultura é um importante setor econômico, entretanto muitas são as discussões que estão surgindo sobre o tema, portanto, com um viés jurídico faz-se indispensável observar as normas que versam sobre a proteção ao consumidor frente ao uso de agrotóxicos nos produtos alimentares.

Compreende-se que a atual sociedade pode ser denominada Sociedade dita de massa, onde esta é formada pela indústria de massa, marcada pela somatória de empresas e instituições que têm como principal afim o lucro e em meio a este universo nota-se que há inclusive modismos alimentares, onde as pessoas passam a consumir com fundamento em "dietas da moda".

Entretanto, não sabe-se ao certo o que realmente consome-se. A Cultura de Massa, diferentemente do folclore (cultura popular), "não tem raízes na vivência cotidiana do homem da rua, ela produz moda".

É importante mencionar-se que nesse cenário o papel da sustentabilidade traduz-se como um meio de equalizar esta relação entre consumidor de produtos de agrotóxicos, sendo o agricultor exposto a alto contato e risco por manuseio a longo prazo do produto e grandes corporações produtoras de agrotóxicos, que visando menos dispêndio de dinheiro e risco, propagam o uso inadequado e exacerbado de agrotóxicos tão prejudiciais ao meio ambiente como um todo. Ferindo muitas vezes até mesmo os Direitos do consumidor, que por vezes paga para consumir algo que não lhe é informado sobre possíveis danos de saúde em médio e longo prazo, como ver-se-á tendo negligenciado inclusive o direito à informação, que aqui tratar-se-á no segundo capítulo.

O assunto é latente em nossa sociedade atual, afinal, em janeiro de 2019, o Ministério da Agricultura aprovou o registro de agrotóxicos de alta toxicidade e dentre os produtos estão químicos que já foram banidos na União

Europeia e nos EUA.¹⁶ O que leva-se à reflexão: Qual rumo tomará a temática agrotóxicos em nosso País?

Portanto, tem-se como **objetivo geral** e científico analisar a relação entre o excesso de uso de agrotóxicos na agricultura brasileira e de que modo isso influi nas relações de consumo e Direito do Consumidor.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de mestre em ciência jurídica pelo curso de mestrado em ciência jurídica da univali, a qual encontra-se vinculada à linha de pesquisa de direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.

Já como objetivos específicos dessa pesquisa tem-se:

a) CONCEITUAR a Sustentabilidade e situá-la historicamente como tendo um valor maior que apenas o conceitual ou semântico, dizendo respeito principalmente a sua extensão e efetividade;

b) CONCEITUAR o que entende-se por agrotóxicos e IDENTIFICAR legislação relacionada;

c) DESCREVER de que maneira a sociedade de massa contribuiu para que o excesso do uso de agrotóxicos se fizesse-se presente na sociedade Contemporânea brasileira;

c) TRATAR a relação do Consumidor frente à agricultura que visando, primordialmente, ganho econômico, faz uso de agrotóxicos, além de fazer alusão às normas vigentes que versam sobre o tema.

d) ABORDAR entendimentos jurisprudenciais partindo-se do critério de proximidade do tema abordado, auxiliando na resposta ao problema de pesquisa proposto;

¹⁶ O GLOBO. **Ministério da Agricultura aprova registro de agrotóxicos de alta toxicidade.** 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ministerio-da-agricultura-aprova-registro-de-agrotoxicos-de-alta-toxicidade-23393036>> Acesso em jan. 2019.

Nesse contexto, frisa-se o **problema de pesquisa**: O agricultor rural tem seus direitos enquanto consumidor reconhecidos e essa relação respeita a sustentabilidade e o princípio da informação?

Para a pesquisa foram levantadas a(s) seguinte(s) hipótese(s):

a) O uso de agrotóxicos é demasiado por conta do incentivo do cultivo de grandes extensões de terras e sob a escusa de evitar a fome no mundo, sendo a sociedade de massa determinante para que o modo de produção agrícola baseado no uso exacerbado de agrotóxicos se propague.

b) Os direitos do agricultor rural enquanto consumidor restam reconhecidos e o Direito do Consumidor oferece mecanismos para defesa deste, afinal restam violados a sustentabilidade e princípio da informação.

c) O agricultor rural é o único consumidor da cadeia de agrotóxicos que pode vir a ser juridicamente responsabilizado pelo mau uso e descarte inadequado de agrotóxicos.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, tratar-se-á da agricultura de subsistência à agricultura de saturação de massas, o qual entende-se necessária a abordagem do histórico dos agrotóxicos no Brasil, assim como a conceituação do agrotóxico atrelada ao modelo de produção predominante da agricultura brasileira.

Infirma-se, que essa pesquisa foi contemplada com bolsa de pesquisa atrelada à CAPES.

Tratar-se-á em especial do procedimento de registro de agrotóxicos no Brasil. Também faz-se necessário uma abordagem referente à relação dos direitos dos consumidores frente ao consumo de alimentos tratados com agrotóxicos e de que forma isso coaduna com o princípio da informação, assim como se dará continuidade abordando quanto ao consumo de produtos com agrotóxicos frente à necessidade de sobrevivência.

Versa-se imprescindivelmente da legislação relacionada aos consumidores, tratando-se da sustentabilidade e o direito do consumidor em conflito com interesses econômicos. Perpassa-se também, pela exposição da análise jurisprudencial com relação ao produtor rural enquanto consumidor na cadeia de consumo de agrotóxicos.

Observa-se que o cenário apresentado sobre os riscos dos agrotóxicos exige a adoção de medidas sustentáveis e menos perversas, atentando para os fatores ambientais, sociais e de saúde humana, ampliando-se a oportunidade de escolha e de defesa frente aos riscos invisíveis, que escapam à percepção dos sentidos humanos.

Por outro lado, convém ressaltar a necessidade da ciência produzir mais pesquisas para alicerçar as decisões sobre liberar ou negar a utilização de agrotóxicos nos produtos hortifrutigranjeiros. A incerteza científica paira sobre os agrotóxicos e deixa uma névoa de possibilidades de inter-relações entre doenças e uso de agrotóxicos. Daí ser necessário um maior embasamento teórico e pesquisas científicas para que as decisões de hoje possam ser defendidas com maior robustez e segurança perante as gerações presentes e futuras e, ao mesmo tempo, que a ciência também se volte para a busca de alternativas sustentáveis sem colocar em risco a produção de alimentos e a saúde dos trabalhadores e consumidores e o meio ambiente.

Claro está que não é tarefa fácil pela complexidade que o tema dos agrotóxicos e produção de alimentos envolve. Com efeito, o consumidor desconhece quais os resíduos de agrotóxicos encontram-se no produto que está adquirindo, bem como desconhece os efeitos que o uso combinado pode ocasionar à sua saúde no médio e longo prazo, como intoxicação crônica, e o desenvolvimento de doenças neurológicas, hepáticas, respiratórias, renais, cânceres, entre outros já mapeados pela ciência.¹⁷

¹⁷ LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Periódico: **Saúde Debate**. vol. 42. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. Agrochemicals and their impacts on human and environmental health: a systematic review. Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva, Observatório do Uso de Agrotóxicos e Consequências para a Saúde Humana e Ambiental no Paraná - Curitiba (PR), Brasil. Apr-Jun 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-1104201811714>>. Acesso em junho de 2020.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação¹⁸ foi utilizado o método indutivo¹⁹, na fase de tratamento de dados o método cartesiano²⁰, e, o relatório dos resultados expresso na presente monografia é composto na base lógica indutiva. nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente²¹, da categoria²², da pesquisa jurisprudencial, com o critério de proximidade com a temática e problema de pesquisa aqui proposto, do conceito operacional²³ e da pesquisa bibliográfica²⁴.

¹⁸ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

¹⁹ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

²⁰ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

²¹ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

²² “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

²³ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

²⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

Capítulo 1

DA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA À AGRICULTURA DE SATURAÇÃO DE MASSAS

1.1 HISTÓRICO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

Com relação às origens dos agrotóxicos, VAZ²⁵, nos leciona que os agrotóxicos, tiveram sua origem em sobras de materiais e armamentos bélicos após a segunda guerra mundial, sendo que esse excedente fora convertido em insumos.

Ou seja, com o fim da segunda guerra mundial, as empresas do complexo bélico militar, depararam-se com dois grandes problemas: o primeiro consistia em o que fazer com os estoques de produtos e armas químicas feitas para a guerra; já o segundo, consistia na falta do que fazer com a estrutura de fábricas que formavam um enorme complexo industrial bélico montado durante o período da guerra e que agora perdia a sua utilidade.²⁶

Disso parte-se que o pós guerra, foi o grande estopim para a inserção dessas armas químicas em grande escala na agricultura.

Os agrotóxicos eram utilizados como armas químicas de destruição através de estratégias ardis, como a disseminação de toxinas em florestas que impediam o crescimento das folhagens e dificultavam o esconderijo de soldados inimigos. No período pós- guerra, os fornecedores desses produtos programaram uma ampliação dos seus negócios na indústria química. Devido ao vasto estoque excedente, os fabricantes adotaram alternativas secundárias para amenizar os prejuízos financeiros e viram no agronegócio um excelente aliado para fortalecer a produção de agrotóxicos.²⁷

²⁵ VAZ, in LARINI, L. (Ed.). **Toxicologia dos praguicidas**. São Paulo: Editora Manole, 1999. 230p. e ANDREI, E. (Coord.). **Compêndio de defensivos agrícolas**. 7.ed. São Paulo: Andrei, 2005.

²⁶ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **Agrotóxicos: um problema invisibilizado**. Movimento do Pequenos Agricultores (MPA). CLOC – Via Campesina/Brasil. Cartilha de Estudo para Militância. Brasília: Distrito Federal, Abril de 2014. Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha-Agrototoxicos-MPA.pdf>. p. 06. Acesso em julho de 2020.

²⁷ DA SILVEIRA, Vanise Guimarães; LAGASSI, Veronica. Agrotóxicos: uma lesão aos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da FACHA**. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. P. 62-81. Disponível em : <http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo4.pdf>. Acesso em julho de 2020.

Sendo que desde a primeira guerra já notava-se esse movimento pela descoberta de o que fazer com essas armas químicas excedentes, pois na primeira guerra mundial a Alemanha foi bloqueada e seus aliados proibiram a importação do salitre chileno e outros adubos nitrogenados que poderiam ser utilizados na fabricação de explosivos.²⁸

Sendo que, quando a guerra terminou os alemães tinham um enorme estoque de nitratos, que ninguém mais desejava, afinal, sem utilidade. A indústria química os reciclou e foram impostos aos agricultores, nascendo assim, os adubos nitrogenados, podendo interpretar-se então, que a agricultura foi uma espécie de lixeira para a indústria da guerra.²⁹

O que observava-se antes da segunda guerra é que as sociedades baseavam-se em técnicas milenares associadas ao cultivo, como calendários lunares, aumento ou diminuição vasão em curso d'água, ou seja práticas um tanto quanto intuitivas, sendo que utilizavam sobretudo muitos elementos naturais para constrolarem o cultivo, como muito bem nos ensinou CARSON³⁰:

[...] Os inseticidas de antes da guerra derivavam de minerais que ocorrem na natureza; compunham-se, também de produtos extraídos das plantas. Eram compostos de arsênico, de cobre, de chumbo, de manganês, de zinco e de outros minerais; continham piretro, extraído das flores secas dos crisântemos; continham, igualmente, sulfato de nicotina, extraído de plantas aparentadas com o tabaco; e também rotenona, tomada de plantas leguminosas das Índias Orientais.

Em 1950, a partir da revolução verde, nota-se que o processo tradicional de produção agrícola, passa a sofrer inúmeras mudanças, principalmente com a implementação de novas tecnologias, com o intuito de acelerar e garantir a intensa produção de *commodities*, insumos alimentares agrícolas.

²⁸ ANDRÉ. Os agrotóxicos, o novo holocausto invisível. n. 546. 2012. **Revista Instituto Humanitas: UNISINOS**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516210-os-agrotoxicos-o-novo-holocausto-invisivel>. Acesso em julho de 2020.

²⁹ ANDRÉ. Os agrotóxicos, o novo holocausto invisível. n. 546. 2012. **Revista Instituto Humanitas: UNISINOS**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516210-os-agrotoxicos-o-novo-holocausto-invisivel>. Acesso em julho de 2020.

³⁰ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969, p. 26

As tecnologias agrícolas, em sua extensão, estão diretamente ligadas ao uso demasiado de agrotóxicos, visando controlar doenças e aumentar a produtividade.

LONDRES³¹ nos traz que o Brasil é o maior consumidor de produtos agrotóxicos no mundo, sendo que os agrotóxicos possuem uma ampla cobertura legal no Brasil, com um grande número de normas legais vigentes.

Entretanto, o referencial legal mais importante é a lei nº 7.802/89, que rege o processo de registro de um produto agrotóxico, regulamentada pelo Decreto nº 4074/02.

Conforme elucida SOBREIRA³², a história dos agrotóxicos para o controle de pragas e doenças no Brasil é inseparável da história da agricultura nacional que não pode ser dissociada dos interesses dos poderes vigentes e das corporações ao longo deste processo. Desde o Império ocorrem esforços para que se desenvolva a agricultura do país.

Afinal, no período Imperial foram dados os primeiros passos para suprir a falta de pesquisas para a expansão e aumento da produção das monoculturas exóticas. Em particular, o controle fitossanitário passou a tomar a atenção das autoridades na medida em que os insetos surgiram como fator de redução da produção para exportação.³³

Além disso, faz-se a seguinte reflexão, se um inseto ou animal só recebe a denominação de praga quando produz danos agrônômicos. A maior parte dos insetos que danificam as lavouras já existiam no Brasil, a saúva é o primeiro da grande lista que surgiu com as monoculturas e com a modernização da agricultura, que em regra geral produziu plantas vulneráveis e especializou insetos com o uso de agrotóxicos aumentando assim, sua resistência e matando seus predadores naturais. Em outros casos, os insetos

³¹ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. p. 22.

³² SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos**: O fatalismo químico em questão, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 46.

³³ SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos**: O fatalismo químico em questão, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 46.

foram trazidos acidentalmente e já se estabeleceram como pragas.³⁴

Além disso, o autor trata sobre o fato de que mesmo que existam as denúncias de introdução criminosa de insetos no Brasil e que seja crível que tal fato tenha ocorrido, até o momento não houve comprovação destas denúncias como é recorrente com o caso do bicudo no nordeste.

Ressalta-se que SZMRECSÁNYI³⁵ acumula informações importantes sobre a criação dos institutos de agricultura no Brasil. Segundo este autor, o primeiro marco cronológico desta empreitada foi a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro em 1808.

Acrescenta-se ainda que o segundo instituto elaborado, ocorreu meio século depois, no ano de 1859, denominado Imperial Instituto Baiano de Agricultura e, nos anos posteriores, os do Rio de Janeiro, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Sul e o Ministério da Agricultura diz, ainda, que este esforço decorria da proibição do tráfico externo de escravos africanos, pois este exigia aperfeiçoamento da base tecnológica para compensar a falta de mão-de-obra.³⁶

SOBREIRA³⁷, de maneira complementar trata na década de noventa, eram sinteticamente definidas, e que o primeiro relato de ataques de pragas registrado no Brasil encontra-se no Manual do Agricultor Brasileiro, sendo este um dos primeiros tratados agrícolas impressos do país, escrito por Taunay (2001), no século XIX, durante o Império, no que concerne aos problemas com formigas. Gorender (relata *en passant* que no período colonial havia problemas com lagartas nos canteiros de fumo que eram controlados por catação manual, sendo uma das funções do Instituto Agrônomo de Campinas (IAC), em 1890, era o combate à saúva nos cultivos da cana-de-açúcar.

³⁴ SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 49.

³⁵ SZMRECSÁNYI, *op cit*, SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 47.

³⁶ SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 47.

³⁷ SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 47.

SOBREIRA, menciona que a primeira infestação preocupante de insetos no Brasil foi responsabilidade do próprio IAC. Em 1913 o IAC introduziu no Brasil a broca do café (*Hypothenemus hampei Ferrari*) através da difusão de sementes de uma nova variedade de café trazida da Uganda na África. Ademais o IAC (Instituto Agrônômico), na década de 1930, passou pelo fato do mosaico da cana que dizimava os canaviais paulistas, sendo este um indício significativo do surgimento de fungos em larga escala, e não é sem sentido que, na década de 1930, surge o decreto nº 24.114/1934, o primeiro sobre o uso de inseticidas e fungicidas no Brasil.³⁸

Com a fase do Desenvolvimentismo brasileiro, iniciada por Getúlio Vargas, e continuada por seus sucessores, principalmente durante o governo de Juscelino Kubitschek na década de 1950, é um marco importante na difusão dos agroquímicos e da indústria de química fina de uso agrícola. SOBREIRO alude ALVES FILHO, considera que o uso de agrotóxicos no Brasil começa a se consolidar na década de 1950, época esta em que foi muito difundido o uso de agrotóxicos.³⁹

Neste ínterim, vê-se que no Brasil, quanto mais se avança para o presente, mais os interesses do Estado se misturam aos interesses das corporações, porém, depois de estabelecida, a indústria química assume uma posição mais independente do Estado. IANNI⁴⁰ pontua criticamente esta união e entende este processo dentro da lógica do capitalismo que se estabeleceu no país, sendo que o golpe militar de 1964, acelerou a vinda de agrotóxicos para o país, pois estes de certo modo favoreceram os grandes latifundiários agrícolas, sendo esta elite, que detinha certo poder de persuasão.

Sendo que apenas à partir da década de 1970, pode-se dizer que o mundo despertou para a preocupação com o uso exacerbado e despreocupado

³⁸ SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 47.

³⁹ ALVES FILHO, *op cit* SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 48.

⁴⁰ SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: O fatalismo químico em questão**, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003. p. 45.

dos agrotóxicos, sendo figura pioneira na discussão, CARSON⁴¹, em sua obra intitulada *Primavera Silenciosa* em 1969 sacodiu o mundo escancarando os perigos do uso indiscriminado e sem amparo científico.

Tratando especificamente que desde o advento da indústria química junto à revolução verde, os seres humanos passaram a ser obrigados ao contato com substâncias químicas perigosas, desde seu nascimento até a morte, são os chamados organoclorados da família dos poluentes persistentes orgânicos (POPs). Sendo o DDT é um dos compostos químicos muito utilizados até da década de 1970.

Ressalva-se que o DDT foi banido de vários países na década de 1970 e tem seu uso controlado pela Convenção de Estocolmo sobre os poluentes orgânicos persistentes. No Brasil, somente em 2009, praticamente quatro décadas depois, o DDT teve sua fabricação, importação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso proibidos pela Lei nº. 11.936⁴² de 14 de maio de 2009.

Trata-se o DDT de um inseticida barato e altamente eficiente a curto prazo, mas a longo prazo teria efeitos prejudiciais à saúde humana, como demonstrou a bióloga norte-americana CARSON, o DDT poderia ocasionar câncer em seres humanos e interferia com a vida animal, causando, por exemplo, o aumento de mortalidade entre os pássaros. Sendo que o DDT foi diversas vezes relacionado com a incidência de câncer⁴³, especialmente o câncer de mama⁴⁴ e problemas relacionados a gestação⁴⁵, e é considerado

⁴¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

⁴² CONGRESSO NACIONAL. **LEI Nº 11.936**, de 14 de maio de 2009. Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11936.htm> Acesso em julho de 2020.

⁴³ SNEDEKER, S M (2001-3). **Pesticides and breast cancer risk: a review of DDT, DDE, and dieldrin.**». *Environmental Health Perspectives*. 109 (Suppl 1): 35–47. ISSN 0091-6765. PMC PMC1240541.

⁴⁴ COHN, Barbara A.; WOLFF, Mary S.; Cirillo, Piera M.; Sholtz, Robert I. (2007-10). **DDT and Breast Cancer in Young Women: New Data on the Significance of Age at Exposure**». *Environmental Health Perspectives*. 115 (10): 1406–1414. ISSN 0091-6765. PMC PMC2022666

⁴⁵ BORNMAN, Riana; De Jager, Christiaan; Worku, Zeleke; Farias, Paulina; Reif, Simon (22 de outubro de 2009). **DDT and urogenital malformations in newborn boys in a malarial area**. *BJU International* (em inglês). 106 (3): 405–411. ISSN 1464-4096. doi:10.1111/j.1464-410x.2009.09003.x.

uma das substâncias mais perigosas não somente pelo que causa, mas também por sua extrema longevidade química, uma vez que populações que foram introduzidas ao pesticida possuem concentrações da mesma em seus corpos por mais de 50 anos, e é passado de mãe para filho(a) durante a gestação e amamentação.

Daí por diante, conclui-se que a "mecanização", industrialização e produção, sem a devida preocupação científica, e o incentivo à produção em grande escala foi um dos grandes incentivos ao uso de tóxicos na agricultura.

O Estado colaborou ativamente neste processo, mas o ônus de resgatar pessoas intoxicadas e ambientes contaminados recai sobre a mesma população que tem sido atingida pelas consequências da modernização agrícola brasileira.

1.2 CONCEITUAÇÃO DO AGROTÓXICO

Faz-se necessário inicialmente conceituar o termo agrotóxicos com base na legislação brasileira vigente, tem-se na Lei 7.802/89, artigo 2º, inciso I, alínea a), que agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais. Acrescenta-se que também se consideraram agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.⁴⁶

O inciso II do artigo supracitado traz ainda, que consideram-se componentes seus os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados nos agrotóxicos e afins.⁴⁷

Entende-se a partir disso que o agrotóxico é um produto químico que

⁴⁶BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: junho de 2020.

⁴⁷BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: junho de 2020.

visa alterar a composição tanto da flora quanto da fauna, com o intuito de preservá-las da ação desta. Em outras palavras, são os agrotóxicos então toxinas, utilizadas para matar, controlar, ou afastar organismos indesejados da lavoura, tais como os herbicidas, estes matam plantas invasoras, também pesticidas, onde estes são divididos em inseticidas (que matam espécies de insetos) e fungicidas (visam matar fungos), acaricidas (matam ácaros), além de bactericidas, que matam bactérias, algicidas que servem para matar algas, formicidas (matam formigas), molusquicidas (para matar moluscos), dentre tantos outros.⁴⁸

Vê-se ainda que quanto à denominação, utilizada pela agroindústria para dissimular os verdadeiros efeitos dos agentes químicos empregados na lavoura tem constituído motivo de preocupação, onde VAZ, citando CUSTÓDIO⁴⁹, informa que;

É oportuno observar que as noções de agrotóxicos, como inquietantes fontes de poluição de efeitos danosos ao Meio Ambiente, a saúde pública e a vida, envolvem questões notoriamente complexas, difíceis, com terminologias, expressões e propagandas enganosas ou duvidosas, tanto sobre seus efeitos benéficos como seus efeitos nocivos, o que vem preocupando notadamente a comunidade técnico científica.

Nota-se ainda sobre a conceituação do termo, que por vezes a indústria desses tóxicos e estudiosos utilizam eufemismos para tornar mais branda a análise destes, fala-se então em defensivos agrícolas ou a utilização da expressão praguicidas, o que é em certa medida contraditório, pois a terminologia frisada pela indústria é a de que trata-se de defensivo agrícola, mas como ver como defensivo algo que, inclusive já foi utilizado como arma de guerra? Essa é a contradição.⁵⁰

Além do mais, os agentes químicos utilizados na lavoura tem mais efeitos destrutivos do equilíbrio da biosfera do que defensivos. Portanto, a denominação dada de praguicida, é em certa medida errônea, do ponto de

⁴⁸ BRUM, Paulo Afonso. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil e Administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 21.

⁴⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira, *Op cit* VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil e Administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 22.

⁵⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito à saúde problemática dos Agrotóxicos. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 2.n. 3, nov. 2002. p. 16.

vista técnico, pois não se pode chamar de pragas os organismos de que modo circunstancial prejudicam a lavoura. Mesmo que assim, possa se considerá-los, com o uso desses tóxicos também morrem organismos e microrganismos que, muito longe de serem nocivos, não podem nem devem ser denominados pragas. Sendo assim, explica-se porque na presente dissertação, adotou-se a terminologia: agrotóxicos, entendendo-se mais adequado.⁵¹

Tem-se também que compreender, que a expressão pesticida, embora também de uso recorrente é incorreta, pois não trata-se de matar peste, doença epidêmica grave ou contagiosa. Para tanto, a expressão que melhor se coaduna com as características e, sobretudo, com as funções e efeitos dos agentes químicos utilizados na agricultura, é mesmo agrotóxico. Sendo que estes agentes químicos são objetos de estudo da toxicologia, ciência que estuda os tóxicos e venenos em geral, sendo cada produto capaz de por meio da ação química, matar, lesar ou enfraquecer um organismo.⁵²

Então, observa-se que o uso de agrotóxicos, como bem indica o conceito tratado na legislação supracitada, não é privativo de atividades rurais, aliás o emprego destes produtos encontra-se incrementado nos ambientes urbanos pelo uso recorrente de produtos tóxicos, nocivos e perigosos, ditos “herbicidas urbanos”, “desfolhante agroindustrial” ou “capina-química”, dentro outros.⁵³

Já no ambiente doméstico, utiliza-se os inseticidas, de modo por vezes despreocupado, assim como os conhecidos “mata-moscas”, “mata-barata”, “mata-mosquito”, etc. Sendo que, estes, apresentam igual perigo à saúde e podem vir também a causar danos ambientais. No mesmo sentido os produtos tóxicos para “dedetização” em ambientes de trabalho, como indústrias, escolas, hospitais, depósitos e afins. Com alguns desses tendo como componente os compostos do grupo químico “organofosforados”,

⁵¹ BRUM, Paulo Afonso. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos**: Responsabilidade Civil e Administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 23.

⁵² BRUM, Paulo Afonso. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos**: Responsabilidade Civil e Administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 23.

⁵³ BRUM, Paulo Afonso. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos**: Responsabilidade Civil e Administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 23-24.

comprovadamente muito nocivos à saúde do homem.⁵⁴

Ademais há uma gradação quanto à nocividade, e quanto à para que finalidade é utilizado o agrotóxico, mas ainda tem-se com relação à classificação, conforme nos alude LONDRES, os agrotóxicos podem ser separados em duas categorias, são estas Agrícolas e Não Agrícolas, quanto aos Agrícolas, tem-se que:

[...] são os destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas, cujos registros são concedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.⁵⁵

Já quanto aos Não Agrícolas, observa-se que:

[...] são os destinados ao uso na proteção de florestas nativas, outros ecossistemas ou de ambientes hídricos - cujos registros são concedidos pelo Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde, além dos destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/Anvisa, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente.⁵⁶

Além disso ressalta-se que, quanto à classificação destes, podem ser classificados quanto ao grau de nocividade ao ambiente, afinal o termo agrotóxico ao invés de defensivo agrícola passou a ser utilizado, no Brasil, erroneamente, como já abordado, para denominar os venenos agrícolas, após grande mobilização da sociedade civil organizada.

Portanto, mais do que uma modificação na terminologia, esse termo coloca em evidência a toxicidade desses produtos para o meio ambiente e a saúde humana. São também genericamente ditos praguicidas ou pesticidas. E

⁵⁴ Indica-se a leitura complementar, como comprovação dos danos à saúde por este composto: CALDAS, Luiz Queirino de Araújo. **Intoxicações exógenas agudas por:** Carbamatos, Organofosforados, compostos bupiridílicos e piretróides. Centro de Controle de Intoxicações Niterói: Rio de Janeiro. 2000. Disponível em: <www.bvsde.paho.org/tutorial2/fulltex/intoxicacoes.pdf> Acesso em: junho. de 2020.

⁵⁵ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil:** um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2019. p. 27.

⁵⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental:** Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 26.

por previsão legal, e com fulcro no princípio da informação, tais produtos devem apresentar, nos rótulos, uma faixa colorida indicativa de sua classe toxicológica, onde há uma separação em que vê-se a Classe I, relacionada aos que são extremamente tóxicos, a faixa vermelha, Classe II são os conhecidos como altamente tóxicos, além da faixa amarela, Classe III, são os medianamente tóxicos, Faixa azul, Classe IV dos Pouco tóxicos, que compreendem a faixa verde. Essa classificação também está relacionada à ação e ao grupo químico ao qual pertencem.⁵⁷

Sendo que, em 2019 essa classificação ganhou nova roupagem e forma de avaliação. Sendo que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária mudou a forma de efetuar a classificação dos agrotóxicos, assim sendo, pesticidas considerados altamente tóxicos poderão ser rotulados de forma mais branda, o que é criticado por ambientalistas, como a brasileira KHOURY⁵⁸, o brasileiro SOUZA⁵⁹ e o mexicano GONZÁLEZ⁶⁰. Agência diz que o país está adotando padrão internacional e que "régua mais baixa" pode ajudar a diminuir nível de toxicidade de futuros produtos. Como ver-se-á mais adiante quando tratar-se do Princípio da Informação.⁶¹

Sobre tal projeto em análise o pesquisador e ambientalista

⁵⁷ DE AZEVEDO, Elaine; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Promoção da saúde, sustentabilidade e agroecologia: uma discussão intersectorial. **Revista Saúde e Sociedade**, 2011, 20.3: 715- 729. p. 585.

⁵⁸ KHOURY, Luciana Espinheira da Costa. Coordenadora do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos. Fórum Bahiano de Combate aos impactos dos Agrotóxicos. **Nota pública de repúdio à proposta de desmonte da legislação de agotóxico pelo pl 6299/2002 e seus apensos.** 2018. Disponível em: <<http://contraosagrotoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/Nota-do-Fórum-Baiano-contr-o-pacote-de-veneno.pdf>>. Acesso em julho de 2020.

⁵⁹ SOUSA, Romier da Paixão. Agroecologia e educação do campo: desafios da institucionalização no Brasil. **Periódico Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, n. 140, p. 631-648, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302017000300631&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: julho de 2020.

⁶⁰ GONZÁLEZ, Fernando Bejarano. **Los plaguicidas altamente peligrosos em Mexico.** Amado Nervo 23, int. 3, Col. San Juanito, Texcoco, Estado de México. 2017. Disponível em: <<https://aba-agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Libro-Plaguicidas-Digital-Final-14-agst-2017.pdf>> Acesso em: julho de 2020.

⁶¹ MANZANO, Fabio; TOOGÉ, Rikardy. PORTAL G1. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa.** Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-que-muda-na-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em: mar. de 2020.

SOBRINHO⁶² opina que esse projeto tende a ameaçar a sustentabilidade e consequentemente, o desenvolvimento sustentável. Afinal, pelos preceitos de BOFF⁶³ sustentabilidade também trata-se de informar a Sociedade a real necessidade de se criar uma aliança de cuidado e proteção a Terra, a vida humana e a toda a comunidade de vida, superando os riscos, mediante uma sustentabilidade real, efetiva e global. O que se sabe, é que a sustentabilidade aparece como uma questão de vida ou morte, e que a civilização humana corre riscos que ameaçam o futuro.

Observa-se que o estudo da toxicidade das substâncias dos agrotóxicos, é voltada muitas das vezes para uma preocupação antropocêntrica, como é o caso da classificação dos agrotóxicos, que tem sua avaliação voltada para as causas aos seres humanos, pouco preocupada com as causas à biota, flora, fauna e natureza em um sentido sistêmico, com base no que trata SAVOY⁶⁴, observamos isso, pois este menciona, que os agrotóxicos são classificados de diversas maneiras, quanto ao seu modo de ação no organismo, seu alvo, em relação à sua estrutura química, quanto aos efeitos que causa à saúde humana, pela avaliação da neurotoxicidade etc.

A presente pesquisa, visa tratar da classificação dos agrotóxicos segundo o seu grau de toxicidade para o consumidor humano, mas não anula-se aqui a necessidade de preocupação com a toxicidade para com toda a cadeia ambiental, afinal, se um determinado agrotóxico é prejudicial à vida humana, dificilmente não o será para as demais formas de vida, sendo essas impactadas desde às menores células, aos maiores bens ambientais, cursos d'água, vida aquática, solo, animais, etc. A análise da toxicidade desses produtos tem uma análise a partir do que se consideraria dose letal 50 (DL50). A Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, publicado no DOU de 08 de janeiro de 2002, dispõe que

⁶² SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. O desmonte da legislação de agrotóxicos e as ameaças para a sustentabilidade. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, e-ISSN: 2525-9687. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 141 – 160. Jul/Dez. 2017.

⁶³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

⁶⁴ SAVOY, Vera Lúcia Tedeschi. Classificação dos Agrotóxicos. **Revista Biológico**: São Paulo. v. 73, n.1, p. 91-92, jan./jun. 2011. Também com base em BRASIL. **Legislação federal de agrotóxicos e afins**. Brasília: Ministério da Agricultura, Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, 1998. 184p.

os rótulos deverão conter uma faixa colorida indicativa de sua classificação toxicológica.

Já quanto ao modo de ação, ANDREI e LARINI⁶⁵, trazem quanto à ação do ingrediente ativo no organismo alvo ou à natureza da praga combatida, os agrotóxicos são classificados como inseticidas, fungicidas, herbicidas, rodenticidas e/ou raticidas, acaricidas, nematocidas, fumigantes, moluscicidas etc, sendo cada qual, dependendo de sua finalidade, utilizado em grande escala por agricultores, grandes latifundiários ou até mesmo sociedade civil.

1.3 MODELO DE PRODUÇÃO PREDOMINANTE DA AGRICULTURA BRASILEIRA

O modelo de produção agrícola brasileiro é de grandes latifúndios.⁶⁶ O uso de agrotóxicos desordenadamente traz inúmeras consequências à saúde dos trabalhadores agrícolas (intoxicação causada pelo uso contínuo sem equipamento de segurança) e dos consumidores em geral (contaminação dos alimentos), e conseqüentemente ao meio ambiente (perda da biodiversidade), já que a utilização dos mesmos, na maioria das vezes, se dá sem acompanhamento de profissionais especializados na área.

Diferentemente das campanhas publicitárias que visam alertar o cidadão sobre o uso do cigarro, de bebidas alcoólicas ou dos medicamentos, as campanhas sobre agrotóxicos não trazem nenhuma ressalva procurando informar os males ao consumidor.⁶⁷

Outro problema muito frequente é a forma de como as embalagens dos agrotóxicos são descartadas, de maneira errônea, em lixões comuns, ou até mesmo nas próprias lavouras, o que acarreta diversos problemas de contaminação do solo, do subsolo e até mesmo de lençóis freáticos.

⁶⁵ LARINI, L. (Ed.). **Toxicologia dos praguicidas**. São Paulo: Editora Manole, 1999. 230p. e ANDREI, E. (Coord.). **Compêndio de defensivos agrícolas**. 7.ed. São Paulo: Andrei, 2005.

⁶⁶ FERREIRA, Pedro; *et al.* **Desenvolvimento econômico: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013. p. 92.

⁶⁷ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. Disponível em: <<http://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>> Acesso em: mar. 2020. p. 21.

Em interessante pesquisa realizada em 2010 por CARNEIRO⁶⁸ mostrou que foram utilizados nos hortifrutigranjeiros “de cereais (soja e milho), cana-de-açúcar, frutas”, “828 milhões de litros de agrotóxicos (produto formulado), como herbicidas (60%), inseticidas (20%), fungicidas (15%) e outros tipos (5%)”. E destes cinquenta tipos de “ingredientes ativos, 22 são proibidos na União Europeia”.

CARNEIRO⁶⁹ *et al.* relatam que, de acordo com dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em alimentos da ANVISA, cerca de “63% das amostras examinadas anualmente estão contaminadas por agrotóxicos” destacando a contaminação, “em nível médio”, do “pimentão (91,8%), morango (63,4%), pepino (57,4%), alface (54,2%), cenoura (49,6%), abacaxi (32,8%), beterraba (32,6%) e mamão (30,4%)”. Além da contaminação dos alimentos, existe também a contaminação da água e do solo.

O modelo de produção adotado pelo Brasil é a “produção de *commodities*” que basicamente refere-se a um “novo modelo de acumulação de capital”, ou seja, produção em grande quantidade de alimentos, sejam eles, trigo, soja, banana, pêssago, entre outros, sendo necessária a apropriação de uma extensa área territorial para o cultivo desses produtos, deixando de lado o modelo tradicional e familiar usado pelos agricultores tradicionais de hortifrutigranjeiros.

Essa nova forma de produzir em grande escala hortaliças e verduras traz como consequência o uso de “práticas predatórias e extração violenta dos recursos naturais” afetando toda a “biodiversidade e a água”. Esse novo modelo de produção, invade os campos trazendo consigo a modernização agrícola da chamada “revolução verde”, o incentivo fiscal e financiamento dos empreendimentos e a “desregulamentação do trabalho e do ambiente”,

⁶⁸ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* Frutas, cereais e carne do sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **E-cadernos CES**. v. 17 p. 10-30, 2012. p. 13. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos17/01.Carneiro,%20Rigotto%20e%20Pignati.pdf>.>Acesso em: mar. 2020.

⁶⁹ CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* Frutas, cereais e carne do sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **E-cadernos CES**. v. 17 p. 10-30, 2012. p. 13. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos17/01.Carneiro,%20Rigotto%20e%20Pignati.pdf>.>Acesso em: mar. 2020. p.13.

interferindo tanto na vida das pessoas que trabalham no setor, como o consumidor e os ecossistemas.⁷⁰

O manejo e a quantidade de agrotóxicos que são utilizados nos hortifrutigranjeiros para exterminar as pragas e insetos são fatores que se mostram extremamente preocupantes, uma vez que são “distribuídos de maneira ampla” e indiscriminada, causando contaminação, podendo permanecer por muitos anos no organismo humano e nos ecossistemas, destruindo a “vida biológica” e “eliminando organismos úteis, animais e vegetais, causando a redução da biodiversidade e implicando em uma maior instabilidade dos ecossistemas”. Igualmente, existe a contaminação dos alimentos e da água ingerida pelos consumidores e a exposição dos trabalhadores rurais, que tem sua saúde colocada em risco⁷¹.

O departamento do meio ambiente do governo dos Estados Unidos da América traz que na década de 1970 eram usados cerca de 25 mil toneladas de agrotóxicos, sendo que, devido ao uso dos mesmos, eram perdidos 7% da lavoura antes da colheita, na década de 1990, eram-se usados 12 vezes mais agrotóxicos, perdendo cerca de 14%, o dobro da anterior. Faz sentido que com o aumento do uso desses agrotóxicos também se aumentam as perdas na lavoura? Sim, faz sentido, pois os organismos que compõem as pragas agrícolas tem a capacidade evolutiva de se adaptar, criando resistência aos venenos aplicados, levando assim a um aumento na dose de agrotóxicos ou recorrendo a novos produtos.⁷²

Neste contexto, devem-se procurar soluções que caracterizem vantagens ao interesse dos consumidores e não aos produtores agrícolas e das empresas multinacionais de agrotóxicos, viabilizando uma racionalização entre a necessidade e a quantidade dos produtos agrícolas que abastecem a

⁷⁰ CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. Frutas, cereais e carne do sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **E-cadernos CES**. v. 17 p. 10-30, 2012. p. 11. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos17/01.Carneiro,%20Rigotto%20e%20Pignati.pdf>. Acesso em: junho de 2020.

⁷¹ HUPFFER, Haide Maria; POL, Jeferson Jeldoci. O direito de escolha do consumidor e a necessária informação sobre alimentos com agrotóxicos. **Periódico Nomos**. Fortaleza, v. 37. n. 2, p. 41-67, p. 48. jul./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5509>. Acesso em: junho de 2020.

⁷² LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. Disponível em: <http://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>. Acesso em: julho de 2020.

crescente demanda populacional Brasileira. Uma solução evidente seria, por exemplo, a exclusão de alguns agrotóxicos que em outros países já foram banidos e continuam sendo usados em solo nacional.⁷³

O Brasil é hoje o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, entretanto, não é o maior produtor agrícola do mundo. Sendo o terceiro maior exportador de alimentos do mundo. Não precisa-se de muitas contas para concluir-se que essa matemática não fecha, e que o uso de agrotóxicos é exacerbado.

Segundo previsões do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a produção deve passar de 232,6 milhões de toneladas da safra 2017/18 para 302 milhões até 2027/28, representando um aumento de 69 milhões de toneladas (crescimento de 2,5% ao ano).

Atualmente, a área brasileira para a produção de grãos é de 63 milhões de hectares na safra 2018/19, e deve se expandir para 71 milhões até a safra 2027/28. Esse crescimento se baseia no aumento de 70% da produção de grãos no país nos últimos dez anos.⁷⁴

O principal dado sobre uso de agrotóxicos é o da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, na sigla em inglês) feito pela consultoria de mercado Phillips McDougall. O trabalho é utilizado como referência tanto pelas indústrias do setor agroquímico, quanto por especialistas da área e ambientalistas.⁷⁵

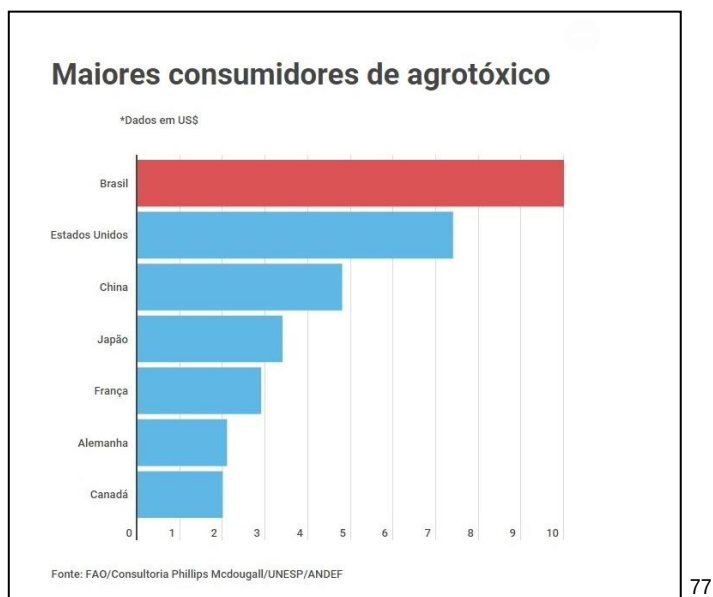
O relatório compara o valor investido em pesticidas nos 20 maiores mercados globais em 2013 e atribui três rankings sob diferentes perspectivas: em números absolutos, número por área cultivada e por volume de produção agrícola.

⁷³ JÚNIOR, Aluer Baptista Freire; FILHO, Jarbas de Sá Viana. **O uso abusivo de agrotóxicos frente ao Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: ECO DEBATE, 2013. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/11/22/o-uso-abusivo-de-agrotoxicos-frente-ao-direito-do-consumidor-por-aluer-baptista-freire-junior-e-jarbas-de-sa-viana-filho/>> Acesso em: julho de 2020.

⁷⁴ PORTAL JACTO. **Principais estatísticas da agricultura**. Disponível em: <[mundialhttps://blog.jacto.com.br/agricultura-mundial/](https://blog.jacto.com.br/agricultura-mundial/)>. Acesso em julho de 2020.

⁷⁵ GRIGORI, PEDRO. REVISTA GALILEU. AGÊNCIA PÚBLICA/REPÓRTER BRASIL. **Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?** atualizado em 25 jun 2019 - 13H41. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>>. Acesso em: julho de 2020.

A pesquisa mostra que no ano de 2013, o Brasil foi o país que mais gastou com agrotóxicos no mundo: US\$ 10 bilhões.⁷⁶ Estados Unidos, China, Japão e França ficam, respectivamente, nas posições seguintes. Como demonstra o gráfico:

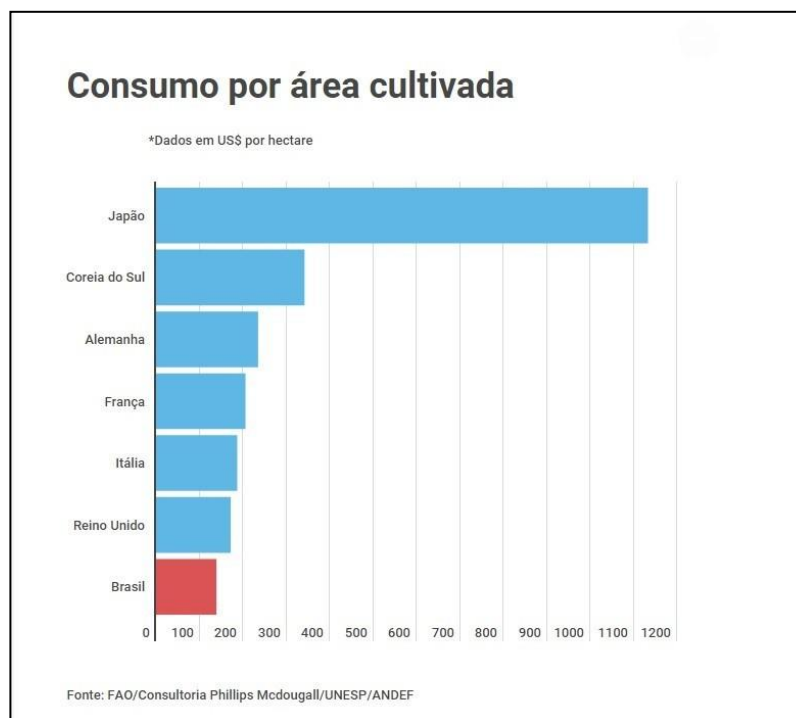


77

O segundo ranking divide os gastos totais pela área cultivada, ou seja, o quanto é investido em agrotóxico por hectare plantado. Na lista o Brasil fica em sétimo lugar, com US\$ 137 por hectare. Atrás de Japão, Coreia do Sul, Alemanha, França, Itália e Reino Unido.

⁷⁶ FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **World Food and Agriculture**. FAO STATISTICAL YEARBOOK. Rome, 2013. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i3107e/i3107e.pdf>> Acesso em: julho de 2020.

⁷⁷ Fontes VELINI, Edivaldo e CARBONARI, Caio. UNESP, com base em dados da FAO e da consultoria Phillips McDougall. **Revista Pesquisa FAPESP**. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/09/018-027_CAPA-Agrotóxicos_271-1.pdf> p. 21. Acesso em: julho de 2020.

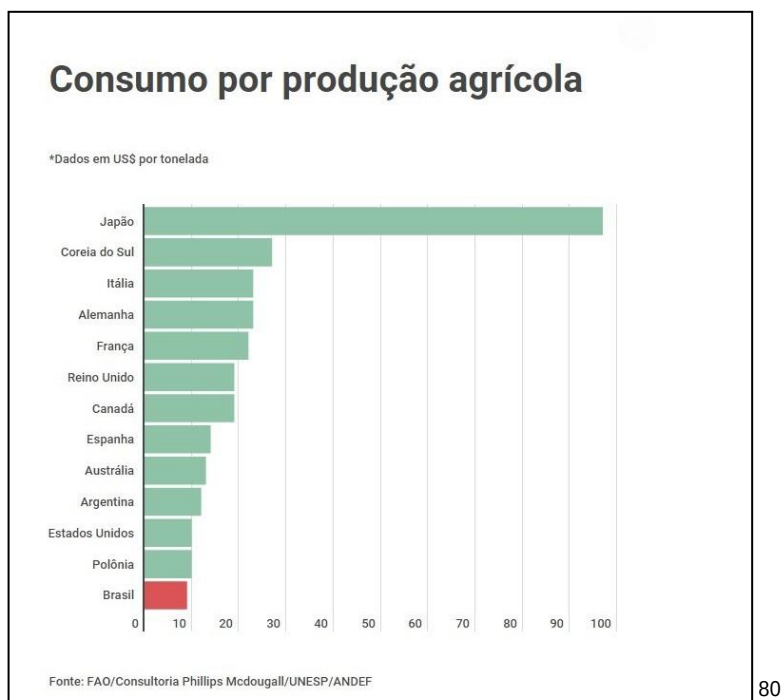


78

O terceiro ranking mostra quanto cada país gasta com pesticidas tendo o tamanho da produção agrícola como referência. Para isso, são divididos os gastos absolutos pelas toneladas de alimento produzidos. O Brasil é o 13º da lista (US\$ 9 por tonelada), que mais uma vez é liderada por Japão e Coreia do Sul.⁷⁹

⁷⁸ Fontes VELINI, Edivaldo e CARBONARI, Caio. UNESP, com base em dados da FAO e da consultoria Phillips Mcdougall. **Revista Pesquisa FAPESP**. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/09/018-027_CAPA-Agrotoxicos_271-1.pdf> p. 21. Acesso em: julho de 2020.

⁷⁹ Fontes VELINI, Edivaldo e CARBONARI, Caio. UNESP, com base em dados da FAO e da consultoria Phillips Mcdougall. **Revista Pesquisa FAPESP**. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/09/018-027_CAPA-Agrotoxicos_271-1.pdf> p. 21. Acesso em: julho de 2020.



80

Os dados brutos do levantamento podem ser conferidos em inglês no site da Consultoria Phillips Mcdougall. O professor de Agroecologia do Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal de Goiás (IESA/UFG) Adriano Rodrigues chama de “disputa de narrativa” a discussão em relação aos dados divulgados pela FAO⁸¹.

“É justamente sobre a correlação da área produtiva coberta e do volume de agrotóxicos. Somos o país que mais utiliza veneno no mundo. Porém, efetivamente, quando você considera a quantidade de hectares de área plantada no Brasil, que é muito grande, essa correlação nos faz cair no ranking”, pontua.

Já a pesquisadora em Reportagem efetuada pela Revista GALILEU, a pesquisadora BOMBARDI⁸², professora da Faculdade de Geografia da

⁸⁰ Fontes VELINI, Edivaldo e CARBONARI, Caio. UNESP, com base em dados da FAO e da consultoria Phillips Mcdougall. **Revista Pesquisa FAPESP**. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/09/018-027_CAPA-Agrotóxicos_271-1.pdf> p. 21. Acesso em: julho de 2020.

⁸¹ GRIGORI, PEDRO. REVISTA GALILEU. AGÊNCIA PÚBLICA/REPÓRTER BRASIL. **Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?** atualizado em 25 jun 2019 - 13H41. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>>. Acesso em: julho de 2020.

⁸² GRIGORI, PEDRO. REVISTA GALILEU. AGÊNCIA PÚBLICA/REPÓRTER BRASIL. **Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?** atualizado em 25 jun 2019 - 13H41.

Universidade de São Paulo, questiona o cálculo feito no Ranking da FAO sobre uso de pesticida por hectare. Para ela, o dado que coloca o Brasil na sétima posição não reflete a realidade. *“Quando se divide o consumo de agrotóxico brasileiro pela área plantada você dilui esse volume gigantesco. São considerados área cultivada regiões como de pasto, que são terras improdutivas. Essa conta faz com que o Brasil fique lá embaixo no ranking”,* explica.

BOMBARDI⁸³ é autora de um dos principais trabalhos brasileiros recentes sobre o nosso consumo de pesticidas é o Atlas Geográfico do uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. O livro, publicado em 2017, traz levantamento de dados inédito sobre o consumo de agrotóxicos no Brasil (todos com fontes oficiais) e faz um paralelo com o que acontece na União Europeia.

A autora compara a média de aumento mundial no consumo de agrotóxico com a brasileira, tendo como base os números de vendas de pesticida. Entre 2000 e 2010, cresceu em 100% o uso de pesticidas no planeta, no mesmo período em que o aumento no Brasil chegou a quase 200%. Segundo a apuração, cerca de 20% de todo agrotóxico comercializado no mundo é consumido no Brasil.

“Em termos de volume, desde 2008, Brasil e Estados Unidos revezam o primeiro lugar”, explica a professora, baseando-se em dados da própria indústria. A especialista diz que há dificuldades em fazer rankings dos países que mais utilizam pesticidas, pois as nações utilizam diferentes metodologias, o que dificulta comparações científicas. Sobre o levantamento da FAO, Larissa explica que as informações são passadas para a organização pelos próprios países. Ou seja, *“Não existe um monitoramento internacional para fazer a classificação”,* pontua.⁸⁴

Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>>. Acesso em: julho de 2020.

⁸³ BOMBARDI, Larissa Mies. **Atlas Geográfico do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. 2017. ECOTOX. Disponível em: <<https://ecotoxbrasil.org.br/comunicacao-cientifica/8/atlas-geografico-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil-e-conexoes-com-a-uniao-europeia/>> Acesso em: julho de 2020.

⁸⁴ GRIGORI, PEDRO. **Revista Galileu**. AGÊNCIA PÚBLICA/REPÓRTER BRASIL. Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo? atualizado em 25 jun 2019 - 13H41. Disponível

Ademais, além de observar os números da FAO é necessários analisar os efeitos causados pelo contato com os agrotóxicos. Mais importante do que apenas dizer se somos ou não os maiores consumidores, é observar e mostrar as consequências desse uso tão grande. O Ministério da Saúde emite relatórios que quantificam o número de intoxicações no Brasil por exposição aos agrotóxicos, mais de 84 mil notificações.⁸⁵ Sendo que uma das causas que contribuem para esse alto índice de contaminações é o contrabando de agrotóxicos, há opacidade dos indicadores em relação ao contrabando e ao descaminho de agrotóxicos.⁸⁶

Além disso, na Sociedade de Massa, com a proliferação dos meios de comunicação de massa, que levaram à franca expansão do consumo, indentificou-se que isso também trouxe impactos nos padrões alimentares, afinal além da publicidade massiva de bens e serviços, tem-se uma publicidade massiva de alimentos industrializados, processados, advindos de uma produção pensada em larga escala.

Ou seja, isso afetou inclusive, nosso padrão de consumo alimentar. Alude-se aqui para o fato de que cada vez mais a alimentação das crianças aproximam-se do padrão de alimentação do público adulto, o que massifica o padrão alimentar e facilita a vida da indústria de alimentos.

Infere-se que foi a partir do final da década de 50, que o Brasil de fato ingressa no universo da chamada “sociedade de consumo”, a qual pode ser definida, segundo LOPES⁸⁷, como uma sociedade de massas e de classes:

em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>>. Acesso em: julho de 2020.

⁸⁵ Os dados citados fazem parte última edição do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, publicado em 2018, que traz um compilado de dados de 2007 a 2015. A publicação mostra que neste período foram notificados 84.206 casos de intoxicação no Brasil — em unidades de saúde pública e privada. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. — Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

⁸⁶ MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **AGROTÓXICOS NO BRASIL: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2019. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td_2506.pdf> Acesso em julho de 2020.

⁸⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento** - uma problemática geral. Revista de Direito do Consumidor nº 17. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro/março. 1996, p. 57.

de massas porque suas relações definem-se pelo mercado, que ao mesmo tempo permite interações anônimas e despersonalizadas entre grandes números de pessoas; de classes porque determinada por sua posição respectiva no processo produtivo.

A existência de uma típica sociedade de consumo, na explicação de SODRÉ⁸⁸, depende da conjugação de pelo menos cinco pressupostos: a) produção em série de produtos; b) distribuição em massa de produtos e serviços; c) formalização da aquisição destes produtos e serviços por meio de contratos de adesão, d) publicidade em grande escala na oferta dos mesmos; e) oferecimento generalizado de crédito ao consumidor.

E, para que tudo isso ocorra é necessário que haja uma capacidade produtiva das indústrias, aqui ditas alimentícias, em uma escala cada vez maior, comparável ao mesmo nível do insaciável desejo humano por novos produtos e serviços. Fazemos aqui uma analogia com a agricultura, que seguiu o mesmo ritmo de produção em grande escala.

Destarte, a produção massiva de produtos, viabilizou-se pela introdução de novas tecnologias nas indústrias (as quais permitiam o fornecimento de grandes quantidades de bens padronizados por baixos custos), substituindo a antiga produção artesanal (ou manufatureira), agricultura familiar, voltada para os mercados locais. Tal produção em larga escala, por grandes latifúndios equipados por maquinários, ocorreu naquele momento graças à introdução de linhas de produção e aplicação de novas formas de gerenciamento do processo produtivo (modelo de produção “fordista”, que passou a dominar os mercados nacionais que se formavam em substituição aos antigos mercados locais). Não há como dissociar isso da Indústria de alimentos, pois por vezes as *commodities*, nas quais se manipulou agrotóxicos, chegam às indústrias alimentícias, que irão incluir aqueles alimentos em uma produção de que vida padronizá-lo em larga escala.

Ou seja, o padrão de consumo desenfreado e sem critério por parte dos consumidores, passou a migrar para a dieta alimentar. Sendo que com o crescente acesso da sociedade à informação, hoje já se observam movimentos

⁸⁸ SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 67.

sociais e inclusive pessoas que visam um estudo de vida mais saudável e pautado no consumo consciente, inclusive alimentar.

Nesse cenário, é possível estimar quantos litros de agrotóxico cada brasileiro bebe? Esse debate sobre agrotóxicos nasce nessa sociedade que quer ser informada sobre aquilo que consome, como a quantidade de defensivo que cada brasileiro consome. Em 2011, a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida⁸⁹ divulgou que cada brasileiro consumia cerca 5,2 litros de agrotóxico por ano. Para chegar ao número, a organização não-governamental dividiu o número de 1 bilhão de litros de pesticidas vendidos a cada ano pela população brasileira na época, de 192 milhões.

Quatro anos depois uma nova pesquisa da ONG, junto agora da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), mostrou que o brasileiro estava bebendo ainda mais agrotóxico. Eles utilizaram números divulgados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em 2015, referentes à quantidade de princípios ativos de agrotóxicos vendidos em 2013, e a receita anual da indústria agroquímica — cerca de R\$ 36,6 bilhões.

Com uma média dos preços ponderada pela participação no mercado, a pesquisa chegou ao valor médio de R\$24,68 por litro de agrotóxico. Dividiu-se a receita anual da indústria (R\$36,6 bilhões) pelo valor médio do litro de agrotóxico (R\$ 24,68) — o que resultou em R\$ 1,48 bilhão, número que foi dividido novamente pela população brasileira estimada pelo IBGE (201 milhões de pessoas). O resultado foi de 7,6 litros por pessoa.⁹⁰

Mas isso significa que o brasileiro literalmente bebe 7,36 litros de agrotóxico por ano? A resposta é indefinida, afinal, esse número serve para ilustrar o quão expostos estamos, pois parte dos pesticidas são utilizados em plantações que não dão origem a alimento diretamente, como algodão,

⁸⁹ CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. SANTOS. João Vitor. **A opção do país pelo agronegócio faz o brasileiro consumir 5,2 litros de agrotóxicos por ano. Entrevista especial com Fran Paula.** Disponível em <<https://contraosagrototoxicos.org/a-opcao-do-pais-pelo-agronegocio-faz-o-brasileiro-consumir-5-2-litros-de-agrotoxicos-por-ano-entrevista-especial-com-fran-paula/>>. Acesso em: julho de 2020.

⁹⁰ ABRASCO. **Aumenta a quantidade de agrotóxicos consumido por cada brasileiro: 7,3 litros.** 2015. Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/movimentos-sociais/aumenta-a-quantidade-de-agrotoxicos-consumido-por-cada-brasileiro-73-litros/10304/>>. Acesso em: julho de 2020.

eucalipto, mas outro dão origem ao consumo até mesmo por via indireta, é o caso da soja e outros grãos, por exemplo, ou até mesmo produtos em que exalam cheiro ou partículas que podem vir a causar um consumo indireto.

Além disso, boa parte da produção é exportada. E, segundo especialistas, é possível eliminar os agrotóxicos que ficam na parte de externa de alguns alimentos, embora seja impossível eliminar os que penetram dentro dos legumes.⁹¹

Multinacionais produtoras de agrotóxico negam que o Brasil mereça o título de maior consumidor de pesticidas do planeta. Em entrevista concedida em 2018 para a agência de notícias Deutsche Welle Brasil, a DW, o presidente da Bayer no Brasil, Theo van der Loo⁹², explicou o motivo. *“O uso dessas substâncias no Brasil é muito alto porque o Brasil é um grande produtor. Além de o país ser grande, tem duas safras por ano, às vezes três. Na Europa e nos EUA é apenas uma safra por ano. Por hectare, de longe o Brasil não é o país que mais usa agroquímico”*, disse o executivo paulista de 63 anos, no comando da empresa entre 2011 e setembro de 2018, antes da conclusão da aquisição global da Monsanto e o início da integração das duas empresas.

A Syngenta tem posicionamento semelhante. Pelo Youtube, a empresa publica uma série de vídeos na qual afirma “desmistificar e esclarecer temas ligados à agricultura no Brasil”.⁹³ Em um dos vídeos, a companhia diz que a afirmação do Brasil ser o maior consumidor de agrotóxico é verdadeira, “mas vem um pouco distorcida”. “No Brasil o clima quente e úmido possibilita a produção de até duas safras e meia por ano. O que é ótimo, mas contribui para o aumento do consumo de defensivos. Pois são mais safras anuais em um

⁹¹ ABRASCO. **Aumenta a quantidade de agrotóxicos consumido por cada brasileiro: 7,3 litros.** 2015. Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/movimentos-sociais/aumenta-a-quantidade-de-agrotoxicos-consumido-por-cada-brasileiro-73-litros/10304/>>. Acesso em: julho de 2020.

⁹² DEUTSCHE WELLE. **“Por hectare, Brasil não é país que mais usa agroquímicos”.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-hectare-brasil-n%C3%A3o-%C3%A9-pa%C3%ADs-que-mais-usa-agroqu%C3%ADmicos/a-44429855?mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0>. Acesso em julho de 2020.

⁹³ YOUTUBE. Canal SyngentaBrasil. COSTA, Gustavo. **O Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V7S1fRmpQKY&mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0> Acesso em: julho de 2020.

clima que favorece o desenvolvimento de pragas e doenças”, diz Gustavo Costa, engenheiro agrônomo da Syngenta.⁹⁴

Mas de concreto tem-se que desde 2013, nenhum outro estudo aprofundado foi realizado comparando os gastos mundiais de agrotóxico. Porém, desde então, dados nacionais mostram que a venda de agrotóxicos no Brasil cresceu quase todos os anos.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) publica desde 2000 boletins anuais de comercialização de agrotóxicos no Brasil. Em 2013, foram 495,7 mil toneladas de pesticidas vendidos, enquanto em 2017 o número chegou a 539,9 mil toneladas. Sendo que em 2018, esse número saltou para 549.280 toneladas de agroquímicos vendidos, sendo que dessas, as vendas domésticas correspondem a 501.700 toneladas, ou 91% do total.⁹⁵

Isso porque o segmento de agrotóxicos foi o único do PIB do agronegócio brasileiro a apresentar alta no primeiro bimestre deste ano, mantendo a tendência observada em 2018. Segundo cálculo do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Esalq/USP, em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o setor de agrotóxicos teve aumento de 2,35% em relação ao mesmo período do ano passado. Fazem parte dele os setores de fertilizantes e corretivos de solo, agrotóxicos, máquinas agrícolas, rações e de medicamentos para animais.⁹⁶

⁹⁴ YOUTUBE. Canal SyngentaBrasil. COSTA, Gustavo. **O Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V7S1fRmpQKY&mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0> Acesso em: julho de 2020.

⁹⁵ O relatório, publicado no portal chinês Agropages, é baseado em relatórios semestrais fornecidos por 122 empresas que venderam produtos agroquímicos e biológicos registrados no Brasil. Foram recebidos 3.963 relatórios de produtos formulados (FP) e 2.863 relatórios de produtos técnicos (TP), totalizando 6.826 relatórios semestrais. NEWPAGES. **Brazil: 549,280 tons formulated agrochemicals sold in 2018, sales of microbiological products rose significantly.** Disponível em: <<http://news.agropages.com/News/NewsDetail---33219.htm>>. Acesso em: julho de 2020.

⁹⁶ GRIGORI, PEDRO. Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo? AGÊNCIA PÚBLICA/REPÓRTER BRASIL. **Revista Galileu.** atualizado em 25 jun 2019 - 13H41. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>>. Acesso em: julho de 2020.

Apenas a produção de agrotóxicos aumentou em 34,10% na comparação com o ano passado, segundo o estudo.⁹⁷

Os valores de 2020 ainda não foram divulgados. Mas a expectativa é que os números tenham aumento e sigam crescendo neste ano.

Os valores de 2020 ainda não foram divulgados. Mas estima-se que os números tenham aumento e sigam crescendo neste ano. Como observou-se pelos dados explanados, o uso de agrotóxicos no Brasil tem sido crescente. Isto cria incentivos para que produtores de agrotóxicos e produtores rurais que deles se utilizam se mobilizem para evitar a introdução de regras mais restritivas.

1.4 PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Inicialmente faz-se necessário introduzir a Lei 7.802/89, é a que versa sobre a regulamentação de agrotóxicos, nos traz que os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, sendo que esta produção, comercialização ou emprego de técnicas que representem um risco à qualidade de vida humana e meio ambiente, devem ser controlados e monitorados pelo poder público.⁹⁸

Faz-se importante dizer que o IBAMA é responsável por realizar a avaliação do potencial de periculosidade ambiental de todos os agrotóxicos registrados no Brasil.⁹⁹

Portanto, em sendo os agrotóxicos substâncias que implicam em

⁹⁷ CEPEA. Universidade Federal de São Paulo. **PIB-AGRO/CEPEA: PIB do agronegócio apresenta leve alta em fevereiro.** 2019. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agronegocio-apresenta-leve-alta-em-fevereiro.aspx?mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0>. Acesso em julho de 2020.

⁹⁸ CONGRESSO NACIONAL. Brasília. **Lei 7.802.** Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: nov. de 2015. E artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, da Constituição Brasileira. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: julho de 2020.

⁹⁹ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil:** um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. p. 17.

risco em todas as etapas de sua vida útil, desde a industrialização ao descarte das embalagens, que podem igualmente causar danos e prejuízos ao meio ambiente, deve este ter desde sua produção até a etapa de seu descarte, estar sob a fiscalização e monitoramento do poder público.

Acrescenta-se que a Lei 12.305/10, lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens assim como outros produtos, cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, tem a obrigação de "estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos".¹⁰⁰

Ademais, a Constituição em seu artigo 23, inciso VI, institui a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange aos agrotóxicos.¹⁰¹ Já no campo infraconstitucional, tratando-se de agrotóxicos, tem-se a Lei Supracitada 7.802/89, que foi alterada pela Lei 9.974/00, e regulamentada pelo Decreto de nº 4.074/02, onde trata dos direitos e deveres dos agentes econômicos que utilizam os agrotóxicos como insumos na cadeia produtiva agrícola.¹⁰²

A Lei de Agrotóxicos reforça que a competência para legislar em matéria de agrotóxicos é concorrente entre união, estados e distrito federal, cabendo aos municípios legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento desses produtos. Sendo que como GRANZIERA¹⁰³ pondera, esses dispositivos não podem contrariar o disposto nos artigos 24, inciso VI e XIII, e 30, inciso I da Carta Magna, razão pela qual devem ser interpretados de maneira idêntica ao

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 12.305 Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. 2010. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: julho de 2020.

¹⁰¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: jun de 2020.

¹⁰² BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: junho. de 2020.

¹⁰³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. ed. 3. São Paulo: Atlas. 2014. p. 336.

da norma constitucional.¹⁰⁴

Além do mais segundo a Lei 7.802/89, com base no princípio da precaução traz o artigo 3º, parágrafo 6º, no Brasil, é proibido o registro de agrotóxicos:¹⁰⁵

- a) Para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Sendo que, todo agrotóxico e os respectivos componentes dependerão de autorização administrativa, por meio de registro público federal para que sejam produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, conforme artigo 3º da Lei de Agrotóxicos.¹⁰⁶

Além disso, na falta de proibição constitucional ou legal em âmbito federal, podem os Estados exigir também o registro estadual¹⁰⁷ para os agrotóxicos, onde ilustra-se que houve um agravo regimental, em que em Acórdão analisou o STJ a competência dos Estados para exigir o registro de

¹⁰⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: julho de 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: junho de 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: maio de 2020.

¹⁰⁷ Indica-se para aprofundamento sobre a competência concorrente do Estado para legislar sobre matéria ambiental, o artigo: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Organizadores). CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Problemática dos Agrotóxicos**. p. 799-820. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. vol. II. Conservação e Degradação do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

agrotóxicos, e o mesmo trouxe que:

A União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 10 da Lei 7.802/89, detêm a competência concorrente para legislar sobre agrotóxicos e proteção ao meio ambiente, cabendo à União fixar normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal no que couber.

Aparentemente não há óbice constitucional ou legal a que os Estados Membros exijam o registro prévio de agrotóxicos no órgão ambiental ou de agricultura estadual, ainda que haja registro prévio no Ministério da Agricultura.¹⁰⁸

Ainda nesse sentido, a legislação vigente, define que os requisitos para a efetivação do registro e a sua revalidação serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, manifestando-se cada um relacionado aos assuntos de sua alçada.¹⁰⁹ Por conseguinte, os Estados e Municípios irão promover, por meio de seus órgãos competentes, o registro de seus fornecedores de agrotóxicos e de seus serviços de aplicação desses produtos.¹¹⁰

Quanto especificamente ao registro dos Agrotóxicos, conforme alude FIORILLO¹¹¹, o Decreto n. 4.074/2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos (Lei n. 7.802/89), em seu art. 1º, XLII, define o registro do produto como ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, reservando aos Estados, Municípios e Distrito Federal apenas competência para o registro de empresa e prestador de serviço.

O mesmo traz ainda que;

¹⁰⁸ AGRAVO REGIMENTAL na MC 12.968/PR, Rel. Ministro MEIRA, Castro, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007. DJ de 05/10/2007, p. 245.

¹⁰⁹ Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências. DECRETO. Brasília. Decreto nº **4.074. 2002.** Regulamenta a Lei no 7.802, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm> Acesso em: maio de 2020.

¹¹⁰ Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente. BRASIL. Brasília. **Lei 7.802.** Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: maio de 2020.

¹¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** ed. 14. rev. ampl. e atual. em face da Rio + 20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 404.

[...]os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Meio Ambiente e Saúde. Estabeleceu (art. 95) o denominado Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, viabilizando a atuação harmônica dos órgãos encarregados de avaliar todas as questões vinculadas aos agrotóxicos. Com isso, temos que o registro se reveste de características de licenciamento de atividade, que encontra fundamento legal no art. 10 da Lei n. 6.938/81. O referido decreto (art. 31 e incisos) proíbe a utilização de elementos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mesmo mutagênicas de conformidade com resultados atualizados de experiências da comunidade científica. Veda ainda o registro de agrotóxicos que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, puderem inicialmente demonstrar, assim como aqueles que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizados na comunidade científica. Igualmente, merece destaque a proibição de agrotóxicos cujas características causem danos ao meio ambiente (art. 31, VIII).¹¹²

Portanto, a regra assegura, por via de consequência, não apenas a tutela da saúde da pessoa humana, mas também do patrimônio genético e do meio ambiente natural, partindo-se de uma interpretação constitucional.

¹¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. ed. 14. rev. ampl. e atual. em face da Rio + 20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 404.

Capítulo 2

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, SUSTENTABILIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO

Faz-se necessária aqui uma digressão, sobre a importância de tratar-se das implicações que o negligenciamento do regramento jurídico quanto à necessidade de prestar informações que permitam subsidiar a escolha do consumidor, que aqui definiu-se por tratar especificamente do produtor rural.

Pois, como analisou-se ao capítulo anterior o uso de agrotóxicos se desenrola em larga escala e o exercício do direito de escolha por alimentos seguros pressupõe um consumidor consciente e um produtor rural também consciente, que só poderá ser alcançado se ele tiver acesso à informação sobre o produto que irá consumir.

No caso do agricultor rural, com indicação clara no rótulo dos riscos que isso pode trazer, tanto com o consumo daquilo que o agricultor produziu, quanto com relação ao seu manuseio à curto, médio e longo prazo. Não bastando um rótulo que conste apenas informações de toxidade, mas também de danos e efeitos colaterais à médio e longo prazo.

Até mesmo, para que haja uma conscientização pelo uso consciente do Produto nas lavouras, como ver-se-á tratando-se da importância do Princípio da Informação a seguir:

2.1 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

Com fulcro no texto constitucional brasileiro, vê-se que o constituinte teve a preocupação em resguardar os direitos do consumidor, assegurando a este vários direitos fundamentais, dentre eles, o tratado no art. 5º, inciso XIV, da Carta Magna, onde esse trata do Direito à informação, sendo esse assegurado à todos.¹¹³

¹¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acesso em: maio de 2020.

Entretanto, impende ressaltar-se que o direito de informação como direito reconhecido internacionalmente é anterior a própria Constituição Federal e, assim como entende-se que vai a problemática da omissão vai muito além de apenas rotular agrotóxicos, é preciso fazer saber ao consumidor agricultor que o alimento está sendo contaminado por agrotóxicos e de que modo esse uso contínuo pode interferir na sua saúde e na saúde de seu produto alimentar.

Ademais, diferentes documentos legislativos de direitos humanos ou universais que ergueram o direito a informação ao nível de direito universal, tendo este recebido reconhecimento internacional como direito fundamental.

Nesse contexto, cita-se que anteriormente à Constituição a Organização dos Estados Americanos (OEA), desde a sua fundação, em 1948, protege as liberdades de pesquisa, opinião e expressão, mas somente reconheceu formalmente o direito de acesso à informação quando, em 1969, na sua Série sobre Tratados nº 36, adotou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.¹¹⁴

Um tratado com força de lei que prevê a liberdade de expressão em seu artigo 13. No ano 1994, reuniu-se um conjunto de princípios que debate a garantia da liberdade de expressão positivada no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo essa carta de princípios sido denominada Declaração de Chapultepec. Tal Declaração vem ganhando prestígio em muitos países continente americano, sendo referência na proteção da liberdade de expressão, pois inseriu, expressamente, o direito de acesso à informação detida pelos órgãos públicos, adotando o direito à informação como direito fundamental:

I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

¹¹⁴ MARCÍLIO, Maria Luiza. **Declaração de Chapultepec**. 1994. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>. Acesso em: julho de 2020.

III – As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e eqüitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.¹¹⁵

Como usar do direito nacional para fazer frente a projetos de corporações transnacionais que controlam o mercado mundial de agrotóxicos?

Relacionado a esses direitos do consumidor e com relação à informações prestadas por fornecedores de produtos com componentes agroquímicos, observa-se, que quanto a esses alimentos, não há estudos claros que apontem que possa ser negada a existência de um risco potencial na produção e consumo desses alimentos em médio e longo prazo de modo gradativo, e desse modo, deve ser assegurado à todos o direito à informações sobre tais produtos, até mesmo para que possibilite-se ao consumidor, que esse faça uma análise do produto e para que este exerça dignamente o seu direito de escolha. Por conta disso, aponta-se o direito à informação como sendo um direito da personalidade.¹¹⁶

Pode-se concluir, portanto, que o direito internacional reconhece a garantia de acesso à informação em posse de órgãos públicos como um direito fundamental. Além disso, essa garantia internacional do direito à informação estabelece uma presunção geral em favor da divulgação de informações mantidas por órgãos públicos, no sentido de que não apenas os Estados devam garantir o direito à informação, mas também que sistemas eficientes devam ser criados para concretizá-lo, assim como a sociedade civil e empresarial deve perseguir essa concretização.

Desse modo, o princípio que forma base para os demais direitos de personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive o direito à

¹¹⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. **Declaração de Chapultepec**. 1994. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>. Acesso em: julho de 2020.

¹¹⁶ SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos: Direito do Consumidor e aspecto fundamental da personalidade**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. Centro Universitário de Maringá/Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas: Maringá, 2006. p. 17. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>> Acesso em: maio de 2020.

informação deriva deste, deve então se fazer presente, principalmente, nas relações que envolvem consumo.¹¹⁷

Infirmar-se que a dignidade humana, mostra-se como um valor máximo, e que pode ser visto por diversas formas e perspectivas¹¹⁸. Em âmbito filosófico, tem-se que é constituída pelo respeito à todas as condições necessárias para a boa existência, desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais e convívio pacífico do homem em sociedade, sendo, portanto, um atributo da pessoa humana¹¹⁹ essencial à sua existência. Se vislumbrada sob a égide jurídico-normativo, a dignidade da pessoa humana mostra-se como princípio jurídico-constitucional, norteador e informador de toda a ordem jurídica nacionalmente constituída¹²⁰, onde se contém e se aglutinam os direitos e garantias fundamentais¹²¹.

Pela carga valorativa que possui, a dignidade da pessoa humana pode (e deve) ser concebida sob a forma de princípio. BARROSO¹²² afirma, em suma, quem os princípios constitucionalmente dispostos, na era pós-positivista, constituem-se como a síntese dos valores que refletem as ideologias da sociedade, seus fins e postulados.

Segundo LÔBO¹²³, os efeitos do direito à informação não estão contidos, apenas, no âmbito da legislação infraconstitucional, pois as

¹¹⁷ SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos: Direito do Consumidor e aspecto fundamental da personalidade**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. Centro Universitário de Maringá/Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas: Maringá, 2006. p. 17. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>> Acesso em: jun. de 2020.

¹¹⁸ Ingo Wolfgang Sarlet versa a respeito das concepções deontológicas e axiológicas da dignidade da pessoa humana e projeta tal princípio em várias dimensões morais e jurídico-normativas *in* As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** nº 9 – Jan/Jun. 2007, p. 361-388.

¹¹⁹ SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998, p. 90.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 95. São Paulo: Malheiros, 2015.

¹²¹ HARO, Guilherme Prado Bohac de. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR SUPREMO. **Revista Intertem@s**. UniToledo, Vol. 13, No 13 (2007), 1º Semestre de 2007.

¹²² BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, p. 21, Curitiba, v.I, 2001.

¹²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos: Direito do Consumidor e aspecto fundamental da personalidade**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. Centro Universitário de Maringá/Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas: Maringá, 2006. p. 108. Disponível em:

constituições mais recentes conferiram a este o status de direito fundamental, sendo esse imprescindível para que o consumidor possa exercer de maneira digna seu direito de escolha, além disso, como princípios gerais das relações de consumo que estão previstas no artigo 1º ao 7º do "Código de Defesa do Consumidor do qual se extraem três princípios fundamentais: a) *princípio da transparência e o direito à informação*; b) *princípio da irrenunciabilidade de direitos e autonomia da vontade*; c) *princípio do equilíbrio contratual e vulnerabilidade do consumidor*."¹²⁴

Obtém-se que há três vertentes importantes para que se analise o direito à informação, que compreende-se em: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado pelo fornecedor desses produtos, sobre qual sua composição e procedência.¹²⁵

Relaciona-se à isso uma importante reflexão apresentada pelos pesquisadores STAFFEN e OLIVIERO¹²⁶, em que estes miram para o fato de que a progressiva globalização tem aumentado fortemente a importância qualitativa e quantitativa das influências externas, modificando a forma como o poder é exercido, merecendo assim, uma mensuração a impotência do Estado com a alvorada de novas instituições transnacionais. Lapso em que o Estado deixa a centralidade que ocupou com a modernidade e, com ele, o Direito moderno.

STAFFEN e OLIVIERO¹²⁷ elegem como relevantes e indispensáveis a participação e colaboração vertical e/ou horizontal dos indivíduos, inclusive dos Estados, nas novas políticas globais, sendo que, em ambos os casos, não

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>> Acesso em: maio de 2020.

¹²⁴ SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos: Direito do Consumidor e aspecto fundamental da personalidade**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. Centro Universitário de Maringá/Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas: Maringá, 2006. p. 108. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>> Acesso em: maio de 2020.

¹²⁵ SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos: Direito do Consumidor e aspecto fundamental da personalidade**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. Centro Universitário de Maringá/Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas: Maringá, 2006. p. 108. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>> Acesso em: maio de 2020.

¹²⁶ STAFFEN; Márcio Ricardo. OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. A&C – **R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 71-91, jul./set. 2015.

¹²⁷ STAFFEN; Márcio Ricardo. OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. A&C – **R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 71-91, jul./set. 2015.

devendo ser determinante a nacionalidade dos sujeitos. Afinal, o direito à informação e à transparência devem ser contemplados nas searas do Direito Global propiciando-se alternativas para os indivíduos (isto é, o homem), segundo pessoas jurídicas, organizações não governamentais e demais não legitimados pelo Direito Internacional, confrontarem os episódios derivados dos fluxos de globalização, bem como transitarem além das fronteiras clássicas e territorializadas dos Estados. Isso tudo, observa-se na temática agrotóxicos e em igual sorte, são condições de efetividade das normas globais/transnacionais, notadamente para a defesa dos objetivos consignados, sob pena de ampla deturpação dos valores centrais ou esvaziamento dos processos decisoriais, citado pelos autores.

Além disso, o Direito à informação, já é positivado a certo tempo, foi este proclamado pela Resolução de número 39, da 248ª Assembleia das Nações Unidas em 16 de abril de 1985, e atualmente no Código de Defesa do Consumidor brasileiro tem-se art. 6º, inciso III, que *"são direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. [...]."*¹²⁸

Sendo que, em contrapartida, ao fornecedor, na oferta e apresentação de seus produtos e serviços, tem o dever de assegurar que sejam disponibilizadas informações claras sobre o produto, de acordo com o art. 31 *caput*, do mesmo código supramencionado, extrai-se que *"a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*¹²⁹

¹²⁸ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei nº 8.078**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: março de 2020.

¹²⁹ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei nº 8.078**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: março de 2020.

Alude-se nesse ínterim, o seguinte questionamento: Como usar do direito nacional para fazer frente a projetos de corporações transnacionais que controlam o mercado mundial de agrotóxicos?

Bem, apesar de não ser esse o foco pelo qual debrussa-se aqui, se faz sim, importante uma análise de que, a conscientização deve ser geral, transfronteiriça, de que de fato a natureza como um todo vem sofrendo com as escolhas de grandes corporações, e o que encontra-se hoje é que nacionalmente, quanto à prestação de informações adequadamente pelos fornecedores existe, mas que a responsabilidade civil do Estado também se faz presente, e no caso de não respeito ao princípio da informação, o Estado possui a discricionariedade administrativa, portanto, nesse sentido, deve este fiscalizar e caso não haja essa fiscalização o produto rotulado de maneira incompleta, não rotulado ou de maneira não informatizada através da não informação, poderá esse causar danos aos seus consumidores e o prejuízo decorrente disso, deve ser arcado pela parte que causou o dano.¹³⁰

Além disso, o mercado internacional tem tornado-se cada vez mais exigente, em um cenário em que não mais Estados interferem em outros, mas também, e com maior peso grupos de corporações privadas (empresas transnacionais) e associações civis pedem tomadas de atitudes para o maior controle do uso de agrotóxicos. Assim como ocorre na seara do desmatamento desenfreado.

Ademais, com isso abre-se espaço para os novos atores na esfera do Direito Internacional, que contribuem para essa efetivação, ocorre uma mudança de paradigma no conceito de soberania e de direito, o qual se destina a reger a sociedade internacional de modo global, abandonando a ideia de exclusividade do Estado nacional.

Em meio a esses novos atores que assumiram lugar de destaque no cenário atual, encontram-se as empresas transnacionais que alcançaram, nos últimos tempos, poderio econômico muitas vezes superior ao de países em

¹³⁰ MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio; CARVALHOSA, Wallace Ferreira. **Responsabilidade do Estado na Rotulagem dos alimentos transgênicos**: A educação do consumo. Portal Pública Direito. 2014. p. 7. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=456414ddfffd645d>> Acesso em: junho de 2020.

desenvolvimento. Sendo essa empresa transnacional, aquela que atua para além de fronteiras, atuando por meio do estabelecimento, inclusive com pressões financeiras e tensões políticas, conquistando áreas e temas que lhes são interessantes, sejam, ambientais tributários, normativos, etc.¹³¹

Acrescenta-se, nesse mesmo viés, que conforme aludem MONTEVERDE e CARVALHOSA¹³²:

[...] Ao editar a Medida Provisória 113/2003, o governo exigiu que todos os produtos obtidos a partir da soja modificada fossem identificados, desde que detectada uma presença de componentes transgênicos superiores a 1% do volume total do alimento vendido, seja para consumo humano ou animal.

Três dias após a publicação da Medida Provisória 113/2003, o Ministério da Agricultura admitiu que o governo ainda não tinha meios para fiscalizar a rotulagem. Esta só viria a ser regulamentada em março de 2004 pelo Ministério da Justiça, que publicou portaria de n. 2658/2003 criando o célebre símbolo triangular com a letra “T” em seu interior. As primeiras fiscalizações, efetuadas pela Secretaria Nacional do Consumidor, ligada ao Ministério da Justiça, só vieram a ocorrer de fato em outubro de 2004, por meio de testes realizados em amostras de 294 produtos recolhidos em vários estados.

Por conta do exposto, evidencia-se em território nacional há a expressa falta de capacidade de fiscalização do governo, juntamente com a pouca vontade dos grandes empresários da indústria alimentícia em aderir a devida rotulagem, sob o argumento errôneo de que esta indústria não quer relacionar sua marca ou um produto a um alerta que leve a crer ser seu produto, algo perigoso.¹³³

¹³¹ Uma empresa que independentemente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compre entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou de outra forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. UNCTAD, **Relatório sobre investimentos no mundo em 2016**. Nacionalidade de Investidores: Desafios para a formulação de políticas. 2016.

¹³² MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio; CARVALHOSA, Wallace Ferreira. **Responsabilidade do Estado na Rotulagem dos alimentos transgênicos: A educação do consumo**. Portal Publica Direito. 2014. p. 8. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=456414ddffd645d>> Acesso em: junho de 2020.

¹³³ MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio; CARVALHOSA, Wallace Ferreira. **Responsabilidade do Estado na Rotulagem dos alimentos transgênicos: A educação do consumo**. Portal Publica Direito. 2014. p. 7. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=456414ddffd645d>> Acesso em: junho de 2020.

Observa-se que a preocupação com relação à informação é muito voltada aos seus usuários diretos no plantio e que há descaso com o consumidor final. Afirma-se isso, pois em 2019 houve mudança nas embalagens dos pesticidas, visando apresentar informações com a finalidade de orientar os agricultores na hora de usá-los. Os fabricantes terão 1 ano para se adaptar, sendo que no dia 23/07/2020 esse prazo então, se esgota.

A Anvisa diz que o novo critério segue um padrão internacional e é mais restritivo. Mas admite que, pelo novo método, produtos que atualmente são considerados muito tóxicos poderão ter uma classificação mais branda. Dos 2.201 agrotóxicos registrados no Brasil que estão no mercado, a Anvisa já recebeu dados para reclassificação de risco de 1.981 produtos. Sendo que a agência estimou que o volume dos considerados "extremamente tóxicos" poderá baixar de 800 para 300 na nova metodologia, isso porque mudou o que será levado em conta na hora de dizer o quão perigoso é o produto¹³⁴

Antes, pela lei que regia os agrotóxicos, da década de 1990, existiam 4 classificações, ademais também podiam ser classificados como "extremamente tóxicos" (tarja vermelha) produtos que não necessariamente levariam à morte, mas causariam lesões ou irritação severa se ingeridos ou entrassem em contato com a pele ou olhos. Ou seja, risco de morte ou de graves lesões ou intoxicação eram tratados da mesma maneira.

Agora, com essa nova leitura, serão 6 classificações, mas só irão receber o título de "extremamente tóxico" (tarja vermelha) ou "altamente tóxico" (vermelha) o produto que levar à morte se ingerido ou entrar em contato com pele e olhos. Os que podem causar intoxicação, sem risco de morte, levarão a classificação "moderadamente tóxico" (amarela), "pouco tóxico" (azul) ou "improvável de causar dano agudo" (azul).¹³⁵ Como observa-se abaixo:

¹³⁴ ANVISA. **Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos**. 2019. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos/219201> Acesso em: junho de 2020.

¹³⁵ G1 GLOBO. TOOGÉ, Rikardy; MANZANO, Fabio. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-que-muda-na-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em: junho de 2020.

Novo marco regulatório de agrotóxicos	
Anvisa alterou forma de classificação e os rótulos das embalagens dos produtos vendidos no Brasil	
Como era	Como vai ser
Classe I	
 Extremamente tóxico Causa corrosão da pele. Nos olhos, causa opacidade da córnea reversível em 7 dias ou não, além de oferecer persistente irritação na área.	 Extremamente tóxico Fatal se ingerido, em contato com a pele ou inalado.
	 Altamente tóxico Idem. A diferença para o pior grau está na quantidade de exposição ao produto.
Classe II	
 Altamente tóxico Causa irritação severa na pele. Nos olhos, não causa opacidade da córnea, apenas irritação reversível em 7 dias.	 Moderadamente tóxico Causa intoxicação se ingerido, em contato com a pele ou inalado.
Classe III	
 Medianamente tóxico Causa irritação moderada na pele. Nos olhos, não causa opacidade da córnea, apenas irritação reversível em 72 horas.	Pouco tóxico Nocivo se ingerido, em contato com a pele ou inalado.
	Improvável de causar dano agudo Pode ser perigoso se ingerido, em contato com a pele ou inalado.
Classe IV	
 Pouco tóxico Pode causar irritação leve na pele. Nos olhos, não causa opacidade da córnea, apenas irritação reversível em 24 horas.	Não Classificado Sem riscos ou recomendações.
	SEM ADVERTÊNCIA

Fonte: Anvisa

136

As mudanças geraram críticas de ambientalistas. A por sua vez negou que estivesse acontecendo uma flexibilização dos critérios. Sobre isso, afirmou o diretor de agrotóxicos da agência, PORTO¹³⁷:

É uma palavra que pode ser utilizada [flexibilização], mas não é assim. Nós estamos igualando, o marco regulatório do Brasil com o marco regulatório do mundo. Então, se nós estamos flexibilizando, então o mundo está flexibilizando.

Para PORTO¹³⁸, essa mudança pode tornar mais rígido o registro de futuros produtos no país. Isso porque a lei diz que empresas que desenvolvem

¹³⁶ ANVISA. **Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos**. 2019. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos/219201> Acesso em: junho de 2020.

¹³⁷ PORTO, Renato. ANVISA. **Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos**. 2019. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos/219201> Acesso em: junho de 2020.

¹³⁸ PORTO, Renato. ANVISA. **Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos**. 2019. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos/219201> Acesso em: junho de 2020.

agrotóxicos só podem registrar itens de ação parecida se eles tiverem um risco menor do que os que já estão no mercado. *“Existe uma regra que um produto de ação similar só pode ser registrado se ele estiver em uma classe menos tóxica”,* explicou. *“Quando eu baixo essa régua dos produtos [já registrados], eu imponho que o próximo produto tenha um risco ainda menor. Assim, nós conseguimos espremer para baixo o nível de toxicidade”.*

A ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal ¹³⁹, que representa as fabricantes de agrotóxicos no país, recebeu de forma positiva o novo marco. *“Devido à evolução científica do conhecimento em mais de duas décadas da lei que rege o sistema de defensivos agrícolas, é preciso avançar com a responsabilidade de responder às demandas do campo”,* disse a entidade, em nota.

Para LACÔRTE¹⁴⁰, do Greenpeace, a mudança da metodologia acompanha uma movimentação do governo para maior aprovação dos agrotóxicos. O GREENPEACE informa que essa era uma discussão que estava em discussão no "Pacote do Veneno" (projeto de lei que trâmite na Câmara e propõe mudanças no registro de agrotóxicos)¹⁴¹. Estamos vendo uma parte deste pacote sendo aplicada diretamente pelo executivo, de forma repentina" inclusive utiliza o termo: "Pacote do veveno" para referir-se a essas regras que flexibilizaram a classificação.

O ritmo de liberações de agrotóxicos neste ano é o mais alto já registrado. Para um produto ser aprovado, ele tem que ter o aval da ANVISA, do

¹³⁹ ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal. G1 GLOBO. TOOGÉ, Rikardy; MANZANO, Fabio. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-que-muda-na-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em junho de 2020.

¹⁴⁰ LACÔRT, Marina. GREEN PEACE. **#ChegaDeAgrotóxicos completa dois anos**. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/chegadeagrotoxicos-completa-dois-anos/>> Acesso em: julho de 2020.

¹⁴¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6299/2002**. Ementa: Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Dados Complementares: Dispõe que o registro prévio do agrotóxico será o do princípio ativo; dá competência à União para legislar sobre destruição de embalagem do defensivo agrícola.

Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> Acesso em junho de 2020.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e do Ministério da Agricultura. O Brasil aprovou o registro de 474 agrotóxicos em 2019, maior número documentado pelo Ministério da Agricultura, que divulga esses dados desde 2005. É um volume 5,5% maior do que o de 2018, quando foram liberados 449 pesticidas, um recorde até então. Os registros vêm crescendo no país desde 2016.¹⁴²

Ademais, os tipos de registros de agrotóxicos atualmente se dividem conforme AENDA - Associação Brasileira de Defensivos Genéricos em¹⁴³:

- a) Produto técnico: princípio ativo novo; não comercializado, vai na composição de produtos que serão vendidos.
- b) Produto técnico equivalente: "cópias" de princípios ativos inéditos, que podem ser feitas quando caem as patentes e vão ser usadas na formulação de produtos comerciais. É comum as empresas registrarem um mesmo princípio ativo várias vezes, para poder fabricar venenos específicos para plantações diferentes, por exemplo;
- c) Produto formulado: é o produto final, aquilo que chega para o agricultor;
- e) Produto formulado equivalente: produto final "genérico".

Em resumo, o aval para um novo agrotóxico no país passa por três órgãos reguladores: ANVISA, que avalia os riscos à saúde; IBAMA, que analisa os perigos ambientais; Ministério da Agricultura, que analisa se ele é eficaz para matar pragas e doenças no campo. É a pasta que formaliza o registro, desde que o produto tenha sido aprovado por todos os órgãos.

Cita-se aqui também a força que ganhou o chamado Projeto de Lei apelidado de "Pacote do Veneno" No Brasil o Projeto de Lei nº 6299/2002, também conhecido como PL do Veneno, tem buscando flexibilizar o processo de liberação e consumo dos agrotóxicos no mercado brasileiro, trazendo como proposta a substituição da terminologia "agrotóxico" por "produtos fitossanitários". Tal mudança fere como se pode ver de morte o princípio da informação. Pois a questão da rotulagem é sim importante, assim como etiquetamento de alimentos

¹⁴² ANDEF - **Associação Nacional de Defesa Vegetal**. G1 GLOBO. TOOGE, Rikardy; MANZANO, Fabio. Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em junho de 2020.

¹⁴³ AENDA. TOOGE, Rikardy **Governo libera o registro de 22 pesticidas químicos**. Disponível em: <https://www.aenda.org.br/midias_post/governo-libera-o-registro-de-22-pesticidas-quimicos/> Acesso em: julho de 2020.

com informações claras de composição do produto, mas o princípio da informação é para além disso, visando até mesmo a possibilidade de constituição do direito de escolha do consumidor agricultor, que sofre com o uso e exposição a longo prazo desses produtos.

Afinal, essa exposição direta e contínua a fertilizantes, que podem causar intoxicações graves e mortais, como as intoxicações registradas têm sido consideradas acidentais, envolvendo produtos do grupo dos fosfatos, sais de potássio e nitratos. As intoxicações por fosfatos se caracterizam por hipocalcemia, enquanto as causadas por sais de potássio provocam ulceração da mucosa gástrica, hemorragia, perfuração intestinal etc. Os nitratos, uma vez no organismo, se transformam, por meio de uma série de reações metabólicas em nitrosaminas, que são substâncias cancerígenas.

A estas situações de risco para a saúde do trabalhador se somam condições que afetam o conjunto dos trabalhadores brasileiros como: baixos salários, condições sanitárias inadequadas, carência alimentar, deficiência dos serviços de saúde, entre outras. São esses diretamente expostos ao risco do uso dessas substâncias.¹⁴⁴

A comunidade científica prontamente se manifestou no sentido de repudiar a alteração proposta no referido projeto, considerado que a confusão conceitual ao atribuir uma terminologia mais branda aos agrotóxicos agravaria ainda mais os problemas oriundos da utilização dos agrotóxicos, contrariando com o dever de informação ambiental e consumerista.

Faz-se aqui uma análise importante que é relacionado à crescente desigualdade social a qual estamos expostos e que a retirada dessa linguagem por imagem e assimilação, pode levar à falsa impressão de que o perigo foi abrandado. Isso não faz sentido quando se fala de algum cidadão instruído, mas cidadãos do campo e com baixa escolaridade por exemplo, podem ser muito prejudicados com essa forma de releitura dos rótulos.

¹⁴⁴ SILVA, Jandira Maciel da et al. Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural. **Revista Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 891-903, Dec. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000400013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: Aug. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000400013>.

Para BOCUHY¹⁴⁵, presidente do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (PROAM), o novo padrão não levou em conta os impactos do uso de agrotóxicos no médio e longo prazo para a população e o meio ambiente. Segundo BOCUHY¹⁴⁶, *infelizmente podemos dizer que é uma regulamentação voltada para aquele que manuseia o agrotóxico, muito mais relacionada à segurança do trabalho e muito menos protetiva no sentido de informar a sociedade do risco que está passando, digamos assim*".

O novo padrão estabelecido é chamado de Sistema de Classificação Globalmente Unificado (*Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals — GHS*, em inglês).¹⁴⁷ Endossado pela Organização das Nações Unidas (ONU), ele foi proposto pela primeira vez em 1992, na Eco 92. A partir de 2008, a comunidade europeia adotou esse padrão para classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e produtos. Além disso, 53 países já realizaram a implementação total e 12 países a implementação parcial.

Os Estados Unidos não utilizam o método como um critério de classificação toxicológica, mas estabeleceram, em 2012, uma fase de transição, com a inserção de símbolos e alertas de perigo que surgiram do GHS.

A necessidade de sobrevivência e busca pela qualidade de vida levaram o homem a destruir o meio ambiente, desmatando, inventando máquinas e produtos que poluem o ar e a água. Ainda assim, a sobrevivência do ser humano está ligada ao consumo, pois mesmo que mínimo, sempre existiu.¹⁴⁸ Entre elas, podemos citar como fundamental ao homem a alimentação, afinal sem o consumo de alimentos e água, não seria possível a sobrevivência.

Nesse momento, mais evidente ainda, percebe-se que as grandes corporações econômicas, nitidamente têm aumentado a variedade de agrotóxicos e, há dúvidas da dependência exacerbada de seus usos para a produção de

¹⁴⁵ BOCUHY, Carlos. PROAM. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela ANVISA**. Disponível em: <<http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=242>> Acesso em: julho de 2020.

¹⁴⁶ BOCUHY, Carlos. PROAM. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela ANVISA**. Disponível em: <<http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=242>> Acesso em: julho de 2020.

¹⁴⁷ PROAM. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela ANVISA**. Disponível em: <<http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=242>> Acesso em: julho de 2020.

¹⁴⁸ SHONARDIE, Elenise Felzke; SOBRINHO, Liton L. Pilau. **Ambiente, Saúde e comunicação**. Ijuí: EDITORA UNIJUÍ. p.161.

alimentos no mundo. Trava-se aí o paradoxo central da discussão, dado que, pelo aumento da população mundial, aumenta-se a necessidade de alimentos e, pela dependência, o aumento do uso de inseticidas, pesticidas, etc.

O ato de consumo nos induz não exatamente ao que precisamos, ou ao que causa menor impacto ao meio ambiente, diante disso, e perante ao capitalismo, é necessário um novo desdobramento do modo de produção, ou seja, mais empresas com responsabilidade social.

Já frente as necessidades, e a responsabilidade social dos produtores, pode-se dizer que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".¹⁴⁹

Entende-se por proteção da vida, saúde e segurança, o mais básico e importante dos direitos do consumidor, em uma sociedade de risco, a qual vivemos atualmente, que muitos produtos são efetivamente danosos¹⁵⁰, outros utilizam de substâncias perigosas e tóxicas, das quais muitas vezes o consumidor, leigo, não tem discernimento da dimensão dos danos que podem ser causados à própria saúde, diretamente na ingestão desses produtos, e indiretamente, uma vez que prejudicam o meio ambiente.

Entre essas substâncias nocivas à saúde, destaca-se entre elas os populares agrotóxicos. Superficialmente conhecidos, são produtos para o beneficiamento da produção agrícola, porém quando utilizado em excesso, de forma incorreta, é extremamente prejudicial à saúde e ao solo.

O uso indiscriminado de agrotóxicos é muito nocivo aos trabalhadores rurais, consumidores e, conseqüentemente, ao meio ambiente. Esse consumo normalmente se dá sem acompanhamento técnico, de maneira aleatória, na maioria das vezes receitada por vizinhos, balconistas, leigos de toda espécie. As campanhas publicitárias que são feitas nas diversas mídias induzem ao uso de agrotóxicos sem nenhuma ressalva ou indicação especial, como as que são feitas em propagandas de

¹⁴⁹ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

¹⁵⁰ BENJAMIN, Antonio H. V.; MARQUES, Claudia L.; BESSA, Leonardo R. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.70.

medicamentos, cigarro e bebidas alcoólicas, que avisam o consumidor sobre os riscos do produto.¹⁵¹

O uso de agrotóxicos está fundamentado no fato de que são um mal necessário, pois não seria possível abastecer o mercado mundial e erradicar a fome com produtos agrícolas, com quantidade e qualidade para atender a demanda mundial sem a aplicação destes, por outro lado há a questão da segurança alimentar.

Refuta-se aqui esse argumento relacionado à necessidade extrema de manutenção do uso com a escusa da fome mundial, afinal como pesquisas recentes mostram, sim, ainda há muita fome no mundo e em países subdesenvolvidos, mas hoje morrem mais pessoas de diabetes e sobrepeso do que de fome. Afinal, durante toda a sua existência, o homem teve que superar tragédias como fome, guerra e pestes para se manter vivo. A fome dizimava populações inteiras, metade das pessoas na terra podiam perecer a uma nova peste que matava rapidamente, durante séculos nações viveram em pé de guerra e os momentos de paz mundial eram apenas pequenos intervalos entre um conflito e outro. Já no século XXI, esses “problemas” foram minimizados: as pessoas morrem atualmente mais de diabetes e obesidade que de fome; novas doenças são rapidamente isoladas e combatidas; conflitos entre nações ainda existem, mas a morte por homicídio e até suicídio superam as mortes em guerras.¹⁵²

Ademais, deve-se ter a real noção de que necessita-se de uma retomada de consciência, para o fato alertado pela estudiosa da agroecologia SHIVA¹⁵³, onde ela trata no decorrer de sua obra intitulada: *"Quién alimenta realmente al mundo?"*, que nas últimas décadas, criou-se essa espécie de ilusão de que os químicos e as corporações são os que alimentam o mundo, mas o que

¹⁵¹ JÚNIOR, Auer Baptista Freire; FILHO, Jarbas de Sá Viana. **O uso abusivo de agrotóxicos frente ao Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: ECO DEBATE, 2013. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/11/22/o-uso-abusivo-de-agrotoxicos-frente-ao-direito-do-consumidor-por-auer-baptista-freire-junior-e-jarbas-de-sa-viana-filho/>> Acesso em: junho de 2020.

¹⁵² HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras. 2020.

¹⁵³ VANDANA, Shiva. **Quién alimenta realmente al mundo: el fracaso de la agricultura industrial y la promesa de la agroecología**. ISBN: 9788494740831. Madrid. España: Capitán Swing Libros. 2018.

realmente alimenta o mundo é a terra, o sol, a água, a fotossíntese, os insetos que polinizam os cultivos, os micro-organismos que produzem nutrientes. Em segundo lugar, tem-se as mulheres, que nutrem o mundo, todavia 70% da comida procede dos pequenos agricultores. Isso é a comida real, porque o que chama-se de comida e compra-se nos supermercados é realmente um produto vazio nutricionalmente, tóxico, não devendo em sentido literal considerar-se como comida, pois não está por excelência alimentando o mundo.

Menciona-se que SHIVA¹⁵⁴ demonstra que a comida deixou de ser uma fonte de nutrientes e tornou-se um produto, algo com o qual se especula-se e obtém-se benefícios econômicos. A comida é o maior problema de saúde que há no mundo, e também é o maior problema para a saúde do planeta, sendo que 75% das doenças e problemas do planeta e dos problemas de saúde da humanidade procedem de uma agricultura globalizada e industrial. A grande ameaça para o bem-estar do planeta e a saúde de seus habitantes é a agricultura globalizada e industrial e a forma de produzir, processar e distribuir os alimentos.

Outro ponto sensível é o da necessidade de que ampliem-se horizontes para o fato de que a alimentação é uma preocupação mundial e que como bem ensina STAFFEN¹⁵⁵, há necessidade de um regime jurídico global alimentício:

Razões não faltando para tanto, a saber: pelo fato de haver a caracterização do alimento como um interesse e uma necessidade sem precedentes e que condiciona a pretensão de demais bens jurídicos; que há uma relação direta entre condições adequadas de alimentação e efetiva democratização dos eixos de poder, de modo que, a ausência de segurança alimentar fragiliza qualquer regime democrático substancial, impedido o gozo de Direitos Humanos e práticas de sustentabilidade intergeracionais.

STAFFEN¹⁵⁶ conclui que deve haver uma compreensão e aplicação integral do direito a alimentação adequada em cenários que não se pautem

¹⁵⁴ VANDANA, Shiva. **Quién alimenta realmente al mundo**: el fracaso de la agricultura industrial y la promesa de la agroecología. ISBN: 9788494740831. Madrid. España: Capitán Swing Libros. 2018.

¹⁵⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. A tutela jurídica global da alimentação. **Revista Faculdade de Direito da UFG**, v. 40, n.1, p. 96 - 120, jan. / jun. 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.38108>>. ISSN 0101-7187.

¹⁵⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. A tutela jurídica global da alimentação. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 40, n.1, p. 96 - 120, jan. / jun. 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.38108>>. ISSN 0101-7187.

apenas nos critérios de nacionalidade e cidadania, logo a alimentação deve estar atrelada a pretensões jurídicas e morais justificadas e adimplidas em razão essencialmente da condição humana. Isso deve estar atrelado a uma ideia de sustentabilidade e democracia para que haja efetivo acesso à alimentação adequada e universal. Por essas razões defende-se que o mecanismo do Direito do Consumidor deve ser aprimorado cada vez mais em âmbito nacional, para que se atendam demandas jurídicas de consumidores hipossuficientes internamente, mas não se exclui uma necessidade maior pela constituição de um direito global, justamente pelas relações diretas existentes com práticas de globalização dos riscos e das pretensões jurídicas de contenção. Sendo que:

Problemas globais devem, necessariamente, ser sanados por ações globais, com reflexos locais, regionais, nacionais e internacionais, o que significa dizer que o Direito Global não deve assumir a primazia desta nau, mas balizar políticas globais de planejamento, normatização e correção a fim de mitigar as desigualdades no mundo as quais impedem, por exemplo, a chance de uma vida qualitativa por meio da alimentação. Há uma imperiosa necessidade de políticas perenes e efetivas para tais direitos, não apenas direitos.¹⁵⁷

Partindo-se disso, é necessário buscar um efetivo controle da aplicação de agrotóxicos, através de legislação voltada não para os produtores dos insumos ou as empresas produtoras de produtos químicos, mas sim aos consumidores. Ainda assim, não se pode deixar de considerar os efeitos ao solo, subsolo, lençóis freáticos, que estão indiretamente ligados à saúde do ser humano, por sua vez consumidor, reforçando-se assim a necessidade da aplicação sistêmica da sustentabilidade ambiental.⁴

2.2 CONCEITUAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Ao tratar do tema em questão, faz-se necessário discutir a importância da sustentabilidade para a preservação de um meio ambiente equilibrado, para a garantia de uma qualidade de vida na Terra,

¹⁵⁷ STAFFEN, Márcio Ricardo. A tutela jurídica global da alimentação. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 40, n.1, p. 96 - 120, jan. / jun. 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.38108>>. ISSN 0101-7187.

aclarando sobre como o desenvolvimento atual afeta a natureza como um todo, do qual estamos inseridos e somos parte da paisagem.

Pois muitas vezes destaca-se a imagem humana da natureza, utilizado-se e esgotando-se de forma inconsequente seus recursos naturais, o que traz grandes prejuízos para o meio ambiente e se reflete grandemente na vida humana.¹⁵⁸

Quando trata-se de meio ambiente, lembra-se da sustentabilidade como algo essencial para o bem-estar da humanidade, esse tema vem ganhando cada dia mais espaço nas preocupações da sociedade.

Todos os seres humanos, de alguma forma atingem a natureza, uns de forma positiva, outros a degradam e esgotam seus recursos naturais. Porém, é do conhecimento geral, que a sustentabilidade ambiental é indispensável para que o planeta permaneça habitável. A palavra sustentável tem origem no latim: *sus-tenere* e significa sustentar, suportar ou manter.¹⁵⁹

É utilizada, na Língua Inglesa, desde o século XIII, mas somente a partir dos anos 80 o termo “sustentável” começou a ser empregado com maior frequência.¹⁶⁰

Observa-se que a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil sofreu muitas alterações ao longo dos anos. Durante muito tempo o meio ambiente era totalmente desprotegido legalmente, sofria danos

¹⁵⁸ FRAGOSO, Jaqueline Ignes, WEYERMÜLLER, André Rafael e BERWIG, Juliane Altmann. **Agricultura sustentável como alternativa viável à não utilização de agrotóxicos: Uma Abordagem Legal e Ambiental.** São Leopoldo/RS: CASA LEIRIA.2019. p. 203.

¹⁵⁹ USP. **Mas afinal, o que é sustentabilidade?** LASSU - Laboratório de Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/conceituacao/>>. Acesso em: março de 2020.

¹⁶⁰ KAMIYAMA, Araci. **Caderno de educação ambiental**, 13 – Agricultura sustentável. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 2011. p. 16.

florestais, as terras eram totalmente esgotadas e não havia preocupação com o equilíbrio ecológico.¹⁶¹

Foi consolidada a proteção jurídica do meio ambiente, através de movimentos ambientais, que buscaram a conscientização da sociedade, que passou a entender como era importante preservar o meio ambiente, protegendo-o juridicamente. *O ambientalismo, como ponto de partida para o estudo da questão ambiental, significa o conjunto de ações teóricas e práticas que objetivam evitar a degradação ambiental.*¹⁶²

Com o tempo foram surgindo legislações com normas próprias de proteção ao meio ambiente, a partir de 1934, por exemplo, criou-se o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23/01/1934), que foi posteriormente substituído pela Lei 4.771, de 15/09/1965 e que atualmente está em vigor com a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Ainda em 1934 foi criado o Código das águas (Decreto 24.643, de 10/07/1934) que ainda hoje está em vigor. Em 1938 instituiu-se o Código de Pesca, baixado posteriormente pelo Decreto-Lei 221, de 28/01/1967, Lei atual.¹⁶³

O Direito Constitucional Ambiental, com o atual contexto social, econômico e ético, tem um árduo, importante e essencial papel, o de se fazer concretizar em um momento de transformação de paradigmas de condutas, a implantação de um novo modelo de ordenamento, “que leve em conta os riscos, os níveis de sustentabilidade de exploração e utilização dos recursos naturais, bem como, a defesa e proteção não só da qualidade de vida humana, de suas presentes e

¹⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 36-37.

¹⁶² BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 24.

¹⁶³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37-38.

futuras gerações”, mas de todos os seres vivos que compõe o meio ambiente.¹⁶⁴

Ademais, no final da década de 1960 as Nações Unidas passaram a se preocupar com o meio ambiente, a Assembleia Geral da ONU aprovou a realização de uma Conferência das Nações Unidas para discutir os problemas do meio ambiente, passando a reconhecer que a relação homem-natureza estava comprometida por causa dos avanços tecnológicos e científicos, ocasionando deterioração contínua e acelerada da qualidade do meio ambiente. Essa Conferência realizou-se em Estocolmo, apenas no ano de 1972, e se tornou um marco histórico, onde se iniciou, de forma articulada, a preocupação com a questão ambiental global.¹⁶⁵

Ocorreu então a primeira significativa Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972, versando sobre Meio Ambiente. A reunião internacional foi consequência da crescente preocupação internacional com as questões ambientais, tais como a poluição e a qualidade de vida das pessoas.

Passou a surgir denúncias e alertas sobre o uso do meio ambiente e os danos que estavam ocorrendo, principalmente nos países industrializados. A Conferência introduziu alguns dos conceitos e princípios que, ao longo dos anos, se tornaria a base sobre a qual evoluiria a diplomacia na área do meio ambiente.¹⁶⁶

A Conferência Intergovernamental Sobre Educação Ambiental, aconteceu cinco anos após a Conferência de Estocolmo, entre os dias 14 e 26 de outubro de 1977, em Tbilisi, Geórgia, ex-União Soviética. Na oportunidade foi destacada a importância da educação

¹⁶⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 14.

¹⁶⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 7.

¹⁶⁶ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo o Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Funag, 2006. p. 17-18.

ambiental, confirmando os princípios preestabelecidos em Estocolmo, foi nesse momento que iniciou-se o processo educativo sobre o meio ambiente.¹⁶⁷

Após esse momento, os problemas ambientais começaram a ganhar popularidade. O agravante das questões ambientais, tais como o aquecimento global, e a grande diminuição da camada de ozônio, as chuvas ácidas ocorridas na Suécia, o acidente petroleiro Torrey Canyon em 1967, o acidente nuclear ocorrido em Chernobyl em 1986, todos estes fatores contribuíram para as movimentações internacionais. Inclusive, discutiu-se a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, questões antes vistas separadamente.¹⁶⁸

O desenvolvimento sustentável começa a surgir como alternativa para a população mencionam na Conferência de Estocolmo que o “homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”.¹⁶⁹

SACHS¹⁷⁰, é um Autor que trata do valor constitucional que o meio ambiente ganhou após a Conferência de Estocolmo, ganhando espaço e vez na Constituição de 1988. Com a promulgação da Constituição de 1988, grandes mudanças, que já eram esperadas pelos

¹⁶⁷ ROSA, Vladimir d'. **A punibilidade às infrações ao Meio Ambiente e seus Benefícios à Educação Ambiental**. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006. p. 52.

¹⁶⁸ TRELHA Ana Paula da Silva; OLIVEIRA, Jelson. **O Direito Internacional do Meio Ambiente da Sustentabilidade ao Princípio Responsabilidade de Hans Jonas: uma proposta ética baseada na ontologia**. Paraná: PUCPR, 2012. p. 448. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/universitas?dd1=7503&dd99=view&dd98=pb>. Acesso em: junho de 2020. p. 447-448.

¹⁶⁹ TRELHA Ana Paula da Silva; OLIVEIRA, Jelson. **O Direito Internacional do Meio Ambiente da Sustentabilidade ao Princípio Responsabilidade de Hans Jonas: uma proposta ética baseada na ontologia**. Paraná: PUCPR, 2012. p. 448. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/universitas?dd1=7503&dd99=view&dd98=pb>. Acesso em: junho de 2020. p. 447-448.

¹⁷⁰ SACHS, Ignacy. O desenvolvimento Sustentável: Do Conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo. In: VARELLA, Marcelo D.; PLATIAU, Ana Flavia Barros (Org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: UNITAR, 2009. p. 27.

ambientalistas, foram contempladas. Outro grande ponto é em relação à Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que foi criada pela ONU em 1983.¹⁷¹

Contudo, o ideal de transformar o modelo do desenvolvimento insustentável, em sua transição para um paradigma de sustentabilidade, foi elaborada na Conferência das Nações Unidas, a Rio/92 ou Cúpula da Terra, convocada para elaborar estratégias e medidas, com a finalidade de deter os efeitos da degradação do meio ambiente e sobretudo para alcançar um desenvolvimento sustentável e racional em todos os países.¹⁷²

A Rio/92 consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, e contribuiu para a mais ampla conscientização de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos. Ao mesmo tempo, reconheceu-se a indispensabilidade de prestar apoio financeiro para que os países em desenvolvimento pudessem progredir em direção ao desenvolvimento sustentável.¹⁷³

Ademais, no intervalo de décadas entre a Conferência de Estocolmo e a Cúpula do Rio de Janeiro, houve um intenso estudo, onde foram aprofundados os conhecimentos acerca dos efeitos causados pela Revolução Industrial. Com essa intensa atividade intelectual realizada, foi possível analisar que, em pouco tempo, irreversíveis modificações climáticas poderiam acontecer, e que trariam implicações

¹⁷¹ ROSA, Vladimir d'. **A punibilidade às infrações ao Meio Ambiente e seus Benefícios à Educação Ambiental**. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006. p. 53.

¹⁷² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 18.

¹⁷³ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo o Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Funag, 2006. p.18.

nefastas e irreversíveis para a humanidade, se esta não mudasse suas atitudes para com o meio ambiente.¹⁷⁴

Para implementar os princípios consagrados no Rio de Janeiro, a cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável de Joanesburgo se reuniu em 2002 com o intuito de acelerar e fortalecer a aplicação destes. Uma década depois da Conferência no Rio de Janeiro, era notória a dificuldade de “implementar suas recomendações”.¹⁷⁵

Na Rio+10 foram positivados os 27 princípios relativos ao desenvolvimento sustentável, que em 2001 se transformou em parte integrante das metas da União Europeia, com tratado de Amsterdam.¹⁷⁶

Após isso, adveio a Rio+20, onde os países reafirmaram seus compromissos firmados nas Conferências anteriores.¹⁷⁷

Com as Conferências que versaram sobre o meio ambiente e sustentabilidade, de importância constitucional, ganhando espaço na Constituição Federal de 1988, Rodrigues afirma que *“o Meio Ambiente elevado à categoria esse assunto passou a ser de direito difuso, de terceira geração, tem sua proteção em nível constitucional, o que significa dizer que essa proteção é total e irrestrita”*.¹⁷⁸

Na Constituição mais recente, de 1988, o meio ambiente passou a ser tratado com suma importância. A propósito, é

¹⁷⁴ SACHS, Ignacy. O desenvolvimento Sustentável: Do Conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo. In: VARELLA, Marcelo D.; PLATIAU, Ana Flavia Barros (Org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: UNITAR, 2009. p. 31.

¹⁷⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo o Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2006. p.18.

¹⁷⁶ WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e Adaptação Ambiental o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 295.

¹⁷⁷ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. p. 14. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4 Ed. Especial, p. 40, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/78636484.pdf>. Acesso em: junho de 2020.

¹⁷⁸ RODRIGUES, Melce Miranda; KICKHOFER, Adriana Migliorini. Tutelas Administrativas, Civis e Penais Relativas à Proteção do Meio Ambiente. In: SOUZA, Paulo Roberto Pereira de; RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser (Org.). **Tutela Jurídica do Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: Arte e Cia, 2010. p. 131.

tratado “*como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas*”.¹⁷⁹ “*A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque que dá à proteção do meio ambiente. Contrariamente aos textos anteriores, que somente cuidaram da matéria em disposições pontuais [...]*”¹⁸⁰

Não são poucos os dispositivos Constitucionais que versam de Proteção Ambiental, como por exemplo: art. 225; art. 170, VI; art. 5º, XXIII; art. 182, §2º; art. 186, II; arts. 20, 21, 22, 23 e 24; art. 129, III; 174, §3º, CF; art. 200, VIII, CF; art. 216, dentre outros tantos que versam indiretamente da matéria.

O meio ambiente, agora, é protegido pela Constituição Federal, devido a essa proteção o legislador não fica restrito a tomar decisões apenas com base em regras gerais, tendo regras específicas previstas na Carta Magna, permitindo assim, que sejam tomadas decisões conforme necessário para que seja aplicada a proteção que o meio ambiente necessita, protegendo-o de tal maneira que o comportamento da legislação sempre visando garantir o desenvolvimento sustentável, garantindo assim um meio ambiente seguro para as presentes e futuras gerações.¹⁸¹

Assim sendo, as normas protetivas ambientais de direito interno e internacional se traduzem como um importante mecanismo de preservação da qualidade ambiental, fazendo exsurgir uma realidade inversa à anterior, pois, se antes recorríamos à natureza para dar uma base estável ao Direito, e, no fundo, essa é a razão do direito

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 45.

¹⁸⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

¹⁸¹ RODRIGUES, Melce Miranda; KICKHOFER, Adriana Migliorini. Tutelas Administrativas, Civis e Penais Relativas à Proteção do Meio Ambiente. In: SOUZA, Paulo Roberto Pereira de; RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser (Org.). **Tutela Jurídica do Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: Arte e Cia, 2010. p. 131.

natural, assistimos hoje a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao direito para salvar a natureza que morre.¹⁸²

O direito ambiental é então o ramo do direito que se preocupa em proteger o meio ambiente, constituindo um conjunto de princípios e normas jurídicas.

Além disso, o princípio da sustentabilidade, conforme destaca LEFF¹⁸³,

[...]aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e como suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.

Além do mais tem-se que Conforme ANTUNES¹⁸⁴ elucida;

Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, consequentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na terra.

Em complemento ANTUNES¹⁸⁵ trás o que ensina FERRER:

¹⁸² BRAUNER, Maria Claudia Crespo; JOHN, Natacha Souza; MONTIPÓ, Cristina Dias. A Inserção da Tutela Ambiental no Ordenamento Jurídico e o Efetivo Exercício da Cidadania na Proteção do Meio Ambiente. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). **Ambiente, Políticas Públicas e Jurisdição**. Caxias do Sul: EducS, 2012. p. 100.

¹⁸³ LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 49.

⁸ BODNAR, Zenildo. **O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade**. p. 32. UPF: Universidade de Passo Fundo. 2018. Disponível em: <http://balcaodoconsumidor.upf.br/upload/revistas/74_consumo-sustentabilidade.pdf> Acesso em: junho de 2020.

¹⁸⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da UNIFEDE**. 2012; 11 (dez): 239-252. p. 140. Disponível: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>> Acesso em: junho de 2020.

¹⁸⁵ SOUZA, Maria Claudia Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Lineamentos sobre Sustentabilidade**: Segundo Gabriel Ferrer. UNIVALI: Itajaí. 2014, onde cita a obra de: FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012

Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente a relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente à demais problemáticas.

Esta visão sustentável deve estar presente em todos os ângulos desta produção, sendo que o tema encontra total pertinência no cenário atual, em que muitos são os impasses causados pelo uso de produtos agrotóxicos em insumos agrícolas.

Sobre a importância do equilíbrio econômico e sua relação com o ambiental CRUZ, DANTAS e OLIVIERO¹⁸⁶ tratam da sustentabilidade empática, com auxílio de obras de FERRER e mencionam:

As desigualdades em seu sentido mais amplo: social, econômica, cultural e tecnológica, constituem um dos fatores de maior agressão ao ambiente. Estima-se que a miséria e a pobreza respondam por um terço de toda degradação ambiental no planeta.

Nesse sentido menciona-se a pesquisadora GARCIA¹⁸⁷, a qual aponta a pobreza e as desigualdades sociais como intimamente ligadas à dimensão econômica da sustentabilidade, e também à proteção abarcada pelo socioambientalismo, porém há que se ter em mente que critérios de solidariedade serão necessários para mudança de paradigma no pensamento liberal de crescimento, mudança essa essencial para a garantia de um futuro no mínimo sustentável. A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, sendo,

321. p. 155. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em nov. 2019.

¹⁸⁶ CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio. Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática. **Revista do Direito** [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em julho de 2020.

¹⁸⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**. e-ISSN: 2525-9628. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 147 - 168. Jul/Dez. 2016.

econômica, social e ambiental, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

Pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social. Segundo FERRER¹⁸⁸ para alcançar uma sociedade sustentável pressupõe-se que:

a) a sociedade que consideramos seja planetária, nosso destino é comum e não cabe a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional à margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade. Esta exigência exige, entre outras coisas, superar a visão “ocidental” – e, anglo-saxônica que temos o mundo;

b) alcançarmos um pacto com a terra de modo que nos comprometemos com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais que fazem possíveis a nossa subsistência como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente nossas demandas de consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição;

c) sejamos capazes de alimentar e, mas ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;

d) Recompormos a arquitetura social de modo que acabemos com o modelo opressor que esta baseando o conforto e o progresso de apenas algumas “castas” (classes) sociais em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Alcançar um

¹⁸⁸ REAL FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos (Online)**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-316, 2012(a). p. 310-316.

mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;

e) construirmos novos modelos de governança que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais sejam esses de indivíduos, corporações ou Estado. Trata-se de politizar a globalização, pondo-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismo de governo baseados em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e baseada na responsabilidade dos cidadãos;

d) Será preciso colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados, ou apontar soluções eficazes aos problemas que surgem em uma civilização energético dependente, mas a tecnologia deverá inevitavelmente determinar quais serão os modelos sociais que iremos nos desenvolver.

Partindo-se dessa ideia de FERRER, CRUZ, DANTAS e OLIVIERO¹⁸⁹ infirmam que esse conjunto de proposições tornam os desafios do nosso tempo ainda maiores. Sobretudo, porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico pós-moderno, e que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais), bem como, fomentar o exercício da cidadania como um sentir e agir solidário na dimensão transnacional. Por tudo isso que se faz necessária a construção e consolidação de uma nova concepção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre os povos e culturas, e na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

Ademais, diante da crescente preocupação com as populações humanas e com a problemática ambiental, a proposta do

¹⁸⁹ CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio. Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática. **Revista do Direito** [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em julho de 2020.

ecodesenvolvimento, de STRONG¹⁹⁰ foi disseminada por SACHS¹⁹¹, conceito esse também conhecido como desenvolvimento sustentável, foi divulgado no relatório elaborado pelas Nações Unidas, em 1987, intitulado de Nosso Futuro Comum¹⁹², desenvolvido durante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que teve por objetivo relatar as questões mundiais relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, que ocorreu em 1983.

Em mencionado documento, desenvolvimento sustentável se encontra definido como *"um processo que permite satisfazer as necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras"*. Observa-se, dessa forma, clara relação entre desenvolvimento sustentável e solidariedade.

Nasce aqui uma importante discussão, que existe no mundo jurídico e que deve ser apontado, há quem diga na academia, que a ideia de desenvolvimento sustentável é incompatível com a da sustentabilidade.

LATOUCHE¹⁹³, por exemplo, afirma que:

Qualquer adjetivo quer que seja o adjetivo que se lhe acrescente, o conteúdo implícito ou explícito do desenvolvimento é o crescimento econômico, o acúmulo de capital, com todos os efeitos positivos e negativos que conhecemos: competição impiedosa, aumento ilimitado das desigualdades, saque incontrolável da natureza. O fato de acrescentar um adjetivo "duradouro" ou "sustentável" só confunde um pouco mais as coisas. [...] Nosso supercrescimento econômico já supera amplamente a capacidade de suportaç o da terra.

¹⁹⁰ STRONG, Maurice *apud* SACHS, Ignacy. **Estrat gias de transi o para o s culo XXI: Desenvolvimento e meio ambiente**. S o Paulo: Nobel, 1993. Dispon vel em: PORTAL FGV. Dispon vel em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

¹⁹¹ SACHS, Ignacy. **Estrat gias de transi o para o s culo XXI: Desenvolvimento e meio ambiente**. S o Paulo: Nobel, 1993. Dispon vel em: PORTAL FGV. Dispon vel em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

¹⁹² COMISS O MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Funda o Get lio Vargas, 1988.

¹⁹³ LATOUCHE, Serge. **Desfazer o desenvolvimento para refazer o mundo**. O Desenvolvimento representa o problema e n o o rem dio para a Mundializa o. S O PAULO: CIDADE NOVA. 2009. p. 17.

Ele conclui:

Para salvar o Planeta e garantir um futuro aceitável para os nossos filhos, é necessário não só moderar as tendências atuais, mas sair decididamente do desenvolvimento e do economicismo, como também sair da agricultura produtivista, que é parte integrante dele, a fim de interromper fenômenos como a "vaca louca" e as aberrações transgênicas. [...] Em 14 de fevereiro de 2002, George W. Bush declarava em Silver Spring, perante a administração da meteorologia: "Como o crescimento constitui a chave do progresso ambiental, como fornece os recursos que permitem investir em tecnologia, ele representa a solução, não o problema". Nós afirmamos o contrário: o Desenvolvimento, longe de ser o remédio para a Mundialização, constitui a fonte do mal. E, como tal, deve ser analisado e denunciado.¹⁹⁴

Por outro lado, há corrente que entende pela compatibilidade entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, como por exemplo, CAVALCANTI¹⁹⁵ assevera:

O desenvolvimento econômico não representa mais uma opção aberta, com possibilidades amplas para o mundo. A aceitação geral da idéia de desenvolvimento sustentável indica que se fixou voluntariamente um limite (superior) para o progresso material. Adotar a noção de desenvolvimento sustentável, por sua vez, corresponde a seguir uma prescrição de política. O dever da ciência é explicar como, de que forma, ela pode ser alcançada, quais são os caminhos para a sustentabilidade.

E pondera:

Convém sublinhar que não é fácil pensar-se em renunciar ao desenvolvimento, pois crescer é apontado sempre como a via para combater-se a pobreza e a miséria. A questão é que a pobreza também pode ser enfrentada por

¹⁹⁴ LATOUCHE, Serge. **Desfazer o desenvolvimento para refazer o mundo**. O Desenvolvimento representa o problema e não o remédio para a Mundialização. SÃO PAULO: CIDADE NOVA. 2009. p. 18.

¹⁹⁵ CAVALCANTI, Clóvis. **Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica, Desenvolvimento e natureza**: 4a. ed., São Paulo: Cortez, 1995. p. 165.

outros meios tais como, por exemplo, a redistribuição da renda e da riqueza e o planejamento familiar.

SILVA¹⁹⁶, ao tratar do desenvolvimento econômico e meio ambiente, esclarece:

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º. e 4º.), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. [...] Requer [o desenvolvimento sustentável], como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.

Observou-se então que a expressão desenvolvimento sustentável enseja juízo de valor que varia de intérprete para intérprete. Não bastasse o fato de que isso já ocorre com os termos desenvolvimento e sustentabilidade, tomados individualmente, a sua junção implica uma nova imprecisão, cuja base também não tem contorno bem definido.

Tratando-se agora especificamente das dimensões da Sustentabilidade, segundo BRIDGER e LULOFF¹⁹⁷, os quais entendem pela compatibilidade entre desenvolvimento e sustentabilidade, afirmam que as comunidades podem ser consideradas sustentáveis quando alcançam as

¹⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, jul./set. 2002. p.15.

¹⁹⁷ BRIDGER, Jeffrey, LULOFF, A. E. **Toward an interactional approach to sustainable community development.** Journal of Rural Studies, n.15, p. 377-387.

necessidades econômicas de seus habitantes, consideram a importância do meio ambiente e protegem-no, além de promoverem sociedades locais mais humanas.

SACHS¹⁹⁸, que também entende por essa compatibilidade, salienta que ao se planejar o desenvolvimento de uma sociedade visando a sustentabilidade, deve-se considerar simultaneamente cinco dimensões específicas de sustentabilidade: social, econômica, ecológica, espacial e cultural.

Traduzindo-se o viés **social**: como sendo consolidação de um processo de desenvolvimento baseado em outro tipo de crescimento e orientado por outra visão do que é uma "boa" sociedade. Ademais o viés **econômico**: envolve possibilitar uma alocação e gestão mais eficientes dos recursos e um fluxo regular dos investimentos públicos e privados.¹⁹⁹

Sendo o viés **ecológico**: intensificar o uso dos recursos potenciais dos vários ecossistemas (com um mínimo de dano a eles) para propósitos socialmente válidos, limitar o consumo de combustíveis fósseis e de outros produtos facilmente esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais, reduzir o volume de resíduos e poluição, reciclar e conservar, limitar o consumo material, investir em pesquisa de tecnologias limpas, definir e assegurar o cumprimento de regras para uma adequada proteção ambiental.²⁰⁰

Quanto ao viés **espacial**: voltar-se para uma configuração rural-urbana mais equilibrada e uma melhor distribuição territorial de assentamentos humanos e atividades econômicas. Por conluente, acrescenta-se

¹⁹⁸ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: Desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993. Disponível em: PORTAL FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

¹⁹⁹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: Desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993. Disponível em: PORTAL FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

²⁰⁰ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: Desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993. Disponível em: PORTAL FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

a dimensão **cultural**: respeitar as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local.²⁰¹

Depreende-se que a sustentabilidade é portanto, um conceito sistêmico e dinâmico, o que significa dizer que seus elementos estão em constante transformação. No entanto, busca-se a continuidade da interação dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, políticos, culturais, espirituais, ou seja, devem ser consideradas todas as partes para que o todo seja avaliado.

Com relação a esta compatibilização é interessante a abordagem que apresenta-se em texto dos pesquisadores BODNAR, CRUZ e STAFFEN²⁰²:

Se necesita la construcción y consolidación de una nueva concepción de sostenibilidad global, como paradigma de acercamiento entre pueblos y culturas, y la exigencia de participación ciudadana, de forma consciente y reflexiva en la gestión política, económica y social. La sostenibilidad debe ser construida a partir de múltiples dimensiones, que incluyan, más allá de lo legal, variables de aspecto ecológico, social, tecnológico y económico, teniendo como fuerte base el medioambiente. Para el derecho como objeto de la ciencia jurídica, todas estas perspectivas presentan una identificación con base en los valores fundamentales, incluidos el medio ambiente, el desarrollo sostenible, la cuota de los derechos sociales, entre otros, cada uno con sus propias peculiaridades y

²⁰¹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: Desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993. Disponível em: PORTAL FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

²⁰² É necessária a construção e consolidação de uma nova concepção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre povos e culturas, e de exigência de participação cidadã, de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social. A sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem, além das variáveis legais, ecológicas, sociais, tecnológicas e econômicas, tendo o meio ambiente como base forte. Para o direito como objeto da ciência jurídica, todas essas perspectivas apresentam uma identificação baseada em valores fundamentais, que incluem o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a repartição dos direitos sociais, entre outros, cada qual com suas peculiaridades e riscos. . Pela importância e centralidade na ordem política vigente, é possível afirmar que a sustentabilidade pode ser entendida como o motor de um processo de consolidação de uma nova base e objetivo axiológico do direito. BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho en el siglo XXI. **Opinião Jurídica**, Vol. 10, Nº 20, pp. 159-174 - ISSN 1692-2530 • Julio-Diciembre de 2011 / 216 p. Medellín, Colombia

riesgos. Por la importancia y centralidad en el orden político actual, es posible afirmar que la sostenibilidad puede ser comprendida como impulsora de un proceso de consolidación de una nueva base y objetivo axiológico del derecho.

2.3 A SUSTENTABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM OS AGROTÓXICOS

Entende-se como indispensável, relembrar o conceito de sustentabilidade para que se possa dar continuidade ao estudo, com base nisso, baseia-se na obra do físico CAPRA²⁰³ onde nele entendemos que a sustentabilidade pode-se dizer consequência de um padrão complexo de organização, onde a este pertencem cinco características básicas, sendo elas a interdependência; reciclagem; parceria; flexibilidade e diversidade.

O mesmo, nos ensina que caso sejam encontradas tais características, próprias em ecossistemas, nas sociedades humanas, isso significa que tais sociedades também alcançaram a sustentabilidade.

Pois, para CAPRA²⁰⁴ a sustentabilidade não está apenas como referência e pautada no tipo de interação humana com o mundo que preserva/conserva, mas também com o meio ambiente, para que assim não seja comprometido o ambiente natural ao qual habitarão as futuras gerações, não somente humanas, mas animais, vegetais, aquáticas, ou seja, podendo afetar o ambiente como um todo.

Mediante isso, vê-se que o dano causado ao consumidor humano, aqui em principal aquele que manipula esses agrotóxicos, ou seja o produtor rural, é um fato grave e com dimensões de dano ainda pouco exploradas e confrontadas, essencialmente quando falamos de produtor rural.

Em conformidade com os Direitos do Consumidor, temos vigente o Código do Consumidor e em seu artigo 4º²⁰⁵ observa-se que;

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à

²⁰³ CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

²⁰⁴ CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

²⁰⁵ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]

Por conta disso, entende-se que é um dever do fornecedor do produto agrotóxico cumprir com os cuidados e cautela, não lesando o trabalhador que diretamente é exposto ao seu produto, e também é dever do Estado, à partir de suas agências fiscalizadoras e reguladoras garantir a aplicação dos direitos do consumidor.

Além disso, citam-se os seguintes artigos do Código de Defesa do Consumidor²⁰⁶ vigentes:

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes;

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código: V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais [...]

No mesmo sentido vê-se que o artigo 12²⁰⁷ do Código de Defesa do Consumidor supracitado, nos respalda no sentido de que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Conforme nota-se então, a responsabilidade do fornecedor é do tipo

²⁰⁶ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

²⁰⁷ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

objetiva, presente no artigo 927, do atual Código Civil²⁰⁸, onde trata que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, neste caso independente de comprovação de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é a objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo. Em seus artigos 12, 13, 14, 18, 19 e 20, o CDC expõe claramente essa responsabilidade objetiva, inclusive solidária, entre os fornecedores de produto e os prestadores de serviço.

A única exceção constante na codificação é a relacionada aos profissionais liberais que prestam serviço, já que somente respondem mediante prova de culpa (responsabilidade subjetiva). Ela consta no parágrafo 4º do art. 14, conforme transcrito: *Art. 14 (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*²⁰⁹

São quatro as situações de responsabilidade civil adotadas pela codificação consumerista²¹⁰:

- 1) Responsabilidade pelo vício do produto (arts. 18 e 19).
- 2) Responsabilidade pelo fato do produto (arts. 12 e 13).
- 3) Responsabilidade pelo vício do serviço (art. 20).
- 4) Responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14).

Antes de prosseguir-se aos efeitos práticos, é importante destacar a diferença entre fato e vício do produto ou serviço.

Vício traduz-se quando o problema limita-se ao produto ou serviço, ou seja, não ocasiona prejuízos colaterais. Como exemplo, temos um televisor que ao ser ligado na tomada, queima e deixa de funcionar. Ou a construção de uma calha que não escoa devidamente a água da chuva.²¹¹

Já o Fato é quando o problema transpõe-se aos limites do produto ou serviço, ou seja, ocasionando prejuízos colaterais, como danos materiais, morais ou estéticos. Sendo esse conceito o que geralmente relaciona-se com os

²⁰⁸ CC - Código Civil. Congresso Nacional. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: julho de 2020.

²⁰⁹ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

²¹⁰ BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor**. 7ª Ed. 2019. São Paulo: Saraiva. p. 49.

²¹¹ BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor**. 7ª Ed. 2019. São Paulo: Saraiva. p. 247.

Agrotóxicos, como exemplo, assim como emprego de agrotóxico prejudicial à plantação ou pastagem ou quando temos o mesmo televisor que ao ser ligado na tomada pega fogo, causando um incêndio na residência do consumidor e queimaduras em sua pele (danos materiais, morais e estéticos). Ou a construção de uma calha que além de não escoar devidamente a água da chuva, por conta do peso acumulado da água não escoada, causa o desabamento de parte do telhado, ferindo ainda o consumidor (danos materiais, morais e estéticos).

Importante destacar que o comerciante não foi incluído como responsável solidário nas situações de fato do produto. Diferentemente do art. 18 do CDC, que coloca de forma ampla a responsabilidade do fornecedor, o art. 12²¹² do CDC (Código de Defesa do Consumidor) expõe de forma taxativa quais fornecedores detém a responsabilidade:

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O comerciante somente será responsabilizado pelo fato do produto nos casos elencados no art. 13 do CDC²¹³, ou seja, de forma subsidiária, conforme se segue:

Art. 13 O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

O parágrafo único mostra-se muito pertinente ao fornecedor que

²¹² CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

²¹³ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

indenizar o consumidor pelo fato do produto, garantindo o direito de regresso frente aos demais fornecedores de acordo com sua participação no ocasionamento do evento danoso. Isso significa que aquele que indenizar o consumidor terá o direito de cobrar os valores despendidos dos demais fornecedores conforme sua parcela de responsabilidade.²¹⁴

Superados os conceitos iniciais gerais, vejamos de forma prática cada uma das modalidades de responsabilidade civil constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Lembrando que, devem se encontrar presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, sendo eles a *ação* (produzir e/ou fornecer produtos contaminados por altos níveis de agrotóxicos), o *dano* (os problemas ou a mera possibilidade de riscos à saúde causados pelo consumo desses produtos) e o *nexo de causalidade* (relação entre uso e os vários tipos de doenças causados pelo consumo diário desses produtos).

Por fim, com relação aos interesses econômicos constata-se que, o uso destes produtos químicos nocivos à saúde para controle de pragas na agricultura, tem se demonstrado economicamente vantajoso para o modelo de produção ágil e desenfreado, porém, não se deve deixar de lado o bem estar e a dignidade do consumidor.

Os interesses econômicos tem se demonstrado fortes e exacerbados, e conforme ANTUNES²¹⁵ explicita *as dificuldades de superação dos modelos de produção e consumo do sistema capitalista obstaculizam o desenvolvimento da dimensão ecológica e da dimensão social da sustentabilidade*.

Por conta disso, muito embora, tenha-se agências reguladoras das atividades agrícolas e industriais, para controle do uso abusivo de agrotóxicos, e apesar de termos uma legislação consolidada para proteção do consumidor,

²¹⁴ GRINOVER, Ada Pelegrini; BENJAMIM, Antonio Herman; JUNIOR, Nelson Nery. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Vol. único. 12 Ed. Rio de Janeiro: FORENSE. 2019. p. 227.

²¹⁵ SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer**: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: julho de 2020.

ainda assim, este tem seus direitos tolhidos pelo interesse e poderio econômico das empresas/indústrias alimentícias, que visam continuar utilizando os agrotóxicos de maneira irresponsável, por entenderem ser o cultivo sem o uso destes produtos dispendioso e caro.²¹⁶

2.4 QUANTO À LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Ante tudo o que explanou-se, reafirma-se a necessidade de maiores investimentos em mais ações reguladoras, de fiscalização, bem como em pesquisas e monitoração do que é produzido, como maiores pesquisas científicas que visem a segurança alimentar na área.

Pois muitas são as pesquisas direcionadas pelas próprias corporações em defesa ao agrotóxico, mas poucas ainda são aprofundadas e extensas quanto aos danos e exposição dessas descobertas no campo da ciência. Acrescenta-se que além dos direitos do consumidor (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 regulamenta pesquisa, uso, exploração, comercialização, entre outros aspectos relacionados aos agrotóxicos.

Ainda que existente uma legislação que dispões sobre diversos aspectos destes, pode-se dizer que, apesar de regulamentar, não existe fiscalização suficiente. Nota-se "Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei"²¹⁷ - Como citado anteriormente, o consumo se dá sem acompanhamento técnico, muitas vezes indicado pelos próprios balconistas de lojas agrícolas.

²¹⁶ Concluiu-se após a leitura de: LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. Disponível em: <<http://br.boell.org/sites/default/files/agrotoxicos-no-brasil-mobile.pdf>> Acesso em: julho de 2020.

²¹⁷ BRASIL. **LEI Nº 7.802**, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7802-11-julho-1989-356807-norma-pl.html>> Acesso em: junho de 2020.

Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública.²¹⁸

Assim, fica o legislador comprometido a reforçar a proteção à vida e a saúde do consumidor, contra os possíveis riscos provocados pelo uso inadequado de produtos químicos nocivos à saúde. Bem como deve ser protegido, o consumidor deve ser informado sobre os riscos que os produtos, produzidos com agrotóxicos, apresentam a sua saúde.

Sendo que, considera-se o dano, os problemas ou a mera possibilidade de riscos a saúde causados pelo consumo desses produtos.

Em importante pesquisa, as pesquisadoras MILKIEWICZ e DAMACENA²¹⁹, trazem à baila as lacunas mais evidentes das legislações de Agrotóxicos. Elas referem-se à:

- i) ausência de obrigatoriedade de revisão periódica dos registros de agrotóxicos a partir de estudos científicos recentes, com o propósito de atualizar as informações e de aferir a inexistência do desenvolvimento de dano ao meio ambiente e à saúde humana.
- ii) A segunda, à necessidade de proibir o registro de produtos químicos importados, cujo uso tenha sido banido em seu país de origem, em detrimento da comprovação científica dos riscos de danos à saúde humana e ao meio ambiente.
- iii) E, em terceiro lugar, o Decreto Regulamentar nº 4.074/2002 não elenca a classificação do agrotóxico (extremamente tóxico, altamente, tóxico, medianamente tóxico e pouco tóxico) como estava previsto no Decreto nº 98.819/1990, art. 2º, inciso XXXI (SILVA, 2005, p. 304), muito menos apresenta outra forma para classificar.
- iv) Como quarta lacuna, há que se destacar que a Lei Federal nº 7.802/1989 silencia sobre a pulverização aérea dos agrotóxicos através de avião, embora essa representa uma ferramenta frequentemente utilizada na produção em larga escala de grãos, por exemplo.

²¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 7.802**, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7802-11-julho-1989-356807-norma-pl.html>> Acesso em: junho de 2020.

²¹⁹ MILKIEWICZ, Larissa; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Agrotóxicos, Dignidade Humana e algumas reflexões inconvenientes**. 2019. p. 87-90. São Leopoldo/RS: CASA LEIRIA.

Tais lacunas tem como reflexo o ferimento de outros direitos fundamentais, principalmente a saúde do meio ambiente a qual abrange o ser humano que nele se insere e faz parte. Faz-se cada vez mais necessário que sejam repensadas essas lacunas e soluções devem ser postas em prática.

Retoma-se que um dos intuitos da presente pesquisa é tratar sobre a legislação do consumidor, visa-se trazer dessa a seguinte análise: de que modo o agricultor enquanto consumidor de agrotóxicos é afetado e se o Direito do Consumidor possui mecanismos de amparo a este?

Sendo que no Capítulo 3 se introduzirá as vertentes adotadas no Brasil para análise de reconhecimento da figura do Consumidor.

Mas aqui já alinha-se o pensamento de que é tênue a diferenciação do produtor rural como um consumidor em potencial do agrotóxico, aquele que além de plantar consome também os alimentos ou produtos que produz, do consumidor final, aquele que vai até o mercado (efetuar compra produtos diários com presença de agrotóxicos, pães, arroz, aveia, etc.) ou feira-livre (efetuar compra de produtos horti-fruti-granjeiros), até mesmo loja de roupas (em que no tecido algodão houve uso de agrotóxico) ou agropecuária (comprar inseticida aerosol para baratas, por exemplo.).

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 2º, utiliza dois verbos: “adquirir” e “utilizar”. Isso evidencia que consumidor não é apenas a pessoa física ou jurídica que celebra um contrato com o fornecedor, mas também aquele que meramente utiliza o produto ou serviço, estando na qualidade de *bystander* ou consumidor equiparado. Veja-se: *Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*²²⁰

Observa-se então que o art. 2º, caput do Código de Defesa do Consumidor define que o consumidor pode ser pessoa física ou jurídica. A

²²⁰ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

interpretação dos termos “pessoa física” e “pessoa jurídica”, juntamente com a expressão “destinatário final” vai demonstrar a prevalência da teoria finalista no direito brasileiro, sendo que o STJ a encampa em sua jurisprudência.

O finalismo procura encaixar no conceito de consumidor apenas aqueles que sejam considerados realmente vulneráveis na relação jurídica assimétrica de consumo. Para tal, considera como consumidor aquele que seja o destinatário final e econômico do serviço ou produto. Destinatário final porque retira o bem do mercado. Destinatário econômico porque não o reemprega no mercado para fins de exercício de sua própria atividade, exaurindo a função econômica do bem.

Nesse contexto, como bem afirmativa o professor TARTUCE²²¹, *"trata-se de uma teoria de abrangência mínima, que restringe a existência da relação de consumo, na medida em que desconsidera determinadas situações onde a mesma se concretiza"*.

Já em contraposição a essa visão há a teoria do maximalismo, onde por sua vez, é a doutrina que procura encaixar no conceito de consumidor um maior número de agentes e dessa forma, acaba abrindo a possibilidade de consumidor-se todos os destinatários fáticos da relação de consumo, bastando retirar o produto ou serviço do mercado, não precisando haver o seu exaurimento, como consumidor. Essa teoria admite o consumo intermediário, ou seja, o reemprego do bem obtido na atividade do agente.

MARQUES²²², nesse tema assevera, que:

"os maximalistas veem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger o consumidor não-profissional. O CDC seria um Código geral sobre consumo, em Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2 deve ser interpretada o mais extensivamente possível,

²²¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 85.

²²² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 255

segundo essa corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado."

Observa-se então que, apesar de minoritária, resta claro que a teoria maximalista, foi essencial na adequação dos casos regulados pelo Código Civil de 1916 às conquistas e garantias previstas na Constituição Federal de 1988, que, apesar de constarem no Código de Defesa do Consumidor, só foram claramente regulamentadas após o advento do Código Civil de 2002, a exemplo dos princípios da boa-fé e da função social dos contratos.²²³

Nesse ínterim pode-se tratar também da Teoria Finalista Mitigada, que é uma terceira via, também denominada como teoria mitigada, abrandada, temperada, mista ou híbrida, surgiu da interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que se apoiando na definição de consumidor por equiparação, devidamente amparada no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu como consumidor, todo sujeito vulnerável da relação de consumo, independentemente da finalidade a qual se destina o bem adquirido. Para esta teoria, o conceito preeminente da figura consumidora respalda-se precipuamente na eficácia material do Princípio da Vulnerabilidade, qualificando como consumidor, toda pessoa, física ou jurídica, que se encontra no polo passivo e mais frágil da relação jurídica de consumo. Desde já, cabe compreender, que a aplicação do finalismo aprofundado, depende então de hipossuficiência comprovada no caso concreto.²²⁴

Nota-se que a teoria do finalismo aprofundado pode ser considerada uma teoria mais ampla, que reconhece as inúmeras diferenças entre as pessoas jurídicas. Uma corrente adotada pela jurisprudência na busca de respaldar tanto a vulnerabilidade quanto a hipossuficiência de determinadas empresas nas relações consumeristas firmadas com grupos empresariais economicamente mais fortes.

²²³ MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: um novo regime das relações contratuais. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255.

²²⁴ MARQUES. Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: um novo regime das relações contratuais. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255.

Faz-se aqui um adendo também com relação aquele que considera-se consumidor por equiparação. Observou-se que a doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou *bystander*, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. Traduzindo-se, poderia ser alguém que é presenteado com algo e esse algo, podendo ser, objeto, um bem de serviço ou qualquer outro bem, vem a lhe trazer danos.²²⁵

O *bystander*, consumidor equiparado, pode ser qualquer um, que não participando da relação jurídica de consumo, isto é, mesmo não adquirindo diretamente qualquer produto ou não sendo contratante de algum serviço, possa vir a ser lesionado, direta ou indiretamente. São terceiros protegidos pela Lei nº 8.078 como se consumidores fossem e pode-se, inclusive, serem invocadas para tanto, as garantias dispostas nos artigos 12 e 14 do mesmo dispositivo legal, onde resta configuradas situações de responsabilidade por parte do fornecedor.²²⁶

Outro viés importantíssimo de análise, quando trata-se de relação de consumo relacionada ao uso exacerbado de agrotóxicos é observar-se o princípio da Vulnerabilidade e suas implicações. Sendo esse um princípio orientador do direito do consumidor, a vulnerabilidade é prevista no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reconhece a existência da parte frágil nas relações jurídicas de consumo.

Conforme afirma NUNES²²⁷:

²²⁵ BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Consumidor por Equiparação ou Bystander**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/ampliacao-da-protecao-ao-consumidor-por-equiparacao-ou-bystander>>. Acesso em: julho de 2020.

²²⁶ BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Consumidor por Equiparação ou Bystander**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/ampliacao-da-protecao-ao-consumidor-por-equiparacao-ou-bystander>>. Acesso em: junho de 2020.

²²⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129-130.

A vulnerabilidade é carga valorativa de direito material que usufrui de presunção absoluta, da mesma maneira, sua legalização representa a harmonia de dois outros princípios fundamentais para ordem jurídica, que são a razoabilidade e a proporcionalidade.

A doutrina de forma geral conceitua a questão em tipificações diversas, no entanto, objetivando sintetizar a matéria e seguindo o entendimento majoritário, a vulnerabilidade do sujeito consumidor pode ser classificada em fática, técnica, informacional e jurídica.²²⁸

Dentro dessas esferas de vulnerabilidade, esclarece-se que a vulnerabilidade, define e ampara situações onde predomina a ausência de conhecimento específicos por parte do sujeito consumidor, sendo, a fática relevante a falta de entendimento econômico.²²⁹

Já a técnica, materializada na ausência obrigacional de conhecimentos sobre o bem adquirido, a Informacional, pertinente as informações geralmente omitidas ou distorcidas nas propagandas de *marketing* comercial.²³⁰

Por fim, trata-se da vulnerabilidade jurídica, destinada aos deveres do fornecedor ante a carência de conhecimento jurídico da figura vulnerável, se contrapondo a realidade própria do empresário, que sabe ser necessário à sua atividade a assessoria jurídica adequada para formalização das cláusulas contratuais que melhor satisfaçam aos seus interesses.²³¹

Resta esclarecer, que a vulnerabilidade jurídica trata de situação importantíssima, onde o fornecedor corre o risco de ter o negócio jurídico anulado se comprovada ausência da boa-fé de sua parte em esclarecer as dúvidas, manifestas ou não, que possam acarretar em prejuízo, total ou parcial do consumidor. Outrossim, importa corroborar sobre a existência do instituto da

²²⁸ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129-130.

²²⁹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 130-131.

²³⁰ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 130-131.

²³¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 131-132.

"hiper-vulnerabilidade", qualidade atribuída aos idosos, crianças, analfabetos ou pessoas debilitadas de saúde.²³²

Não há como finalizar esse capítulo sem antes mencionar-se a temática da Hipossuficiência Processual do Consumidor, pois a proteção ao consumidor hipossuficiente esteve restrita a Lei n.º 1.060/50, que estabeleceu as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso LXXIV conferiu-lhe garantia no ordenamento pátrio.²³³

Atualmente, tal instituto encontra-se resguardado tanto na Lei nº 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É neste ponto que a doutrina demonstra divergências referentes ao reconhecimento da conhecida inversão do ônus da prova, preceito resguardado no inciso VIII, artigo 6º, da norma consumerista, versado sobre a identificação da hipossuficiência cultural do sujeito impossibilitado de ter acesso aos meios probatórios imprescindíveis para que reste configurado vício ou defeito do negócio jurídico celebrado.²³⁴

No tocante aos consumidores, a hipossuficiência pode ser econômica e cultural, entretanto, as tipificações acerca da matéria exige cautela, pois quando demasiadas, promovem inúmeros equívocos na interpretação do instituto, fazendo com que o mesmo, gradativamente, passe a ser considerado erroneamente, como simplória extensão da vulnerabilidade lato sensu. Destarte, tanto a vulnerabilidade quanto a hipossuficiência, visam promover o 'Princípio da Isonomia' nas relações de consumo, entretanto a hipossuficiência é qualidade

²³² NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 131-132.

²³³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 85.

²³⁴ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 85.

restrita a um grupo específico de consumidores, que possibilita, inclusive, a inversão jurídica do ônus da prova em benefício do elo mais frágil da relação.²³⁵

Como bem leciona o professor TARTUCE²³⁶, ambos os institutos, seja do princípio da vulnerabilidade ou da hipossuficiência processual do consumidor, não se confundem, pois enquanto a vulnerabilidade se converte em princípio jurídico reservado a todos os consumidores, conforme o disposto no inciso I, do artigo 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o estado de hipossuficiência, por sua vez, é restrito e se materializa no âmbito processual, onde segundo o artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma legal, deve ser comprovado ante a autoridade judicial competente, podendo ser negado no caso do magistrado perceber que determinado consumidor possui meios para arcar com as custas judiciais e advocatícias.²³⁷

Isto posto, em decorrência da real supremacia das questões econômicas, que sustentam as relações comerciais, as garantias legais sobre o consumidor, conferem respaldo a concretização da dignidade do consumidor, como se observará na continuidade da análise.

²³⁵ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 85.

²³⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 85-86.

²³⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 85-86.

Capítulo 3

PRODUTOR RURAL E O LIMITE JURISPRUDENCIAL DA (DES)CONSIDERAÇÃO ENQUANTO CONSUMIDOR

3.1 AGROTÓXICOS E RELAÇÃO DE CONSUMO COM PRODUTOR RURAL

Impende ressaltar, que como explanado em capítulos anteriores, a preocupação com a informação quanto ao grau de prejudicialidade dos agrotóxicos é mais voltada ao produtor rural do que ao consumidor final. Entretanto assusta-se quando observado que o produtor rural, quando luta judicialmente para ver conhecida a sua relação de consumo com as empresas que vendem agrotóxicos, tem frustrado esse reconhecimento.

A posição que aponta-se nesse tópico da presente dissertação é a de que as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor quando levantadas no judiciário não se aplicam no caso de compra e venda de agrotóxicos em tratando-se de produtor rural. Tal conclusão controversa encontra respaldo na doutrina e também pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

Para adentrar ao tema propriamente dito, é importante relembrar-se os conceitos jurídicos de fornecedor e consumidor.

O fornecedor de bens e/ou serviços está definido no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor²³⁸, como toda a pessoa humana, jurídica ou entes despersonalizados que exercem uma atividade típica e profissional, mesmo que irregular, de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização, mediante a remuneração direta ou indireta, de serviços e/ou bens no mercado de consumo.

Portanto, da leitura desse artigo conclui-se: não é considerado fornecedor, entretanto, aquela pessoa, física ou jurídica, que, eventualmente,

²³⁸ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

aliena um bem ou preste um serviço sem caráter de habitualidade ou profissionalidade.

Atenta-se agora para o conceito de consumidor, o qual segundo o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC²³⁹, definiu o consumidor da seguinte forma: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como “destinatário final”.

O mencionado artigo 2º adotou de forma expressa o conceito econômico de consumidor. Neste sentido, o professor FILOMENO²⁴⁰ entende que:

“o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata bens prestação de serviços como destinatário final, pressupondo-se que assim age para atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.”

Aprofundando este ponto, constatamos que existem duas grandes teorias acerca do tema, quais sejam: maximalista e finalista. Segundo a teoria maximalista, destinatário final é o destinatário fático do produto ou serviço, ou seja, aquele que o retira e o consome ou utiliza. Enfim, esta teoria dá uma interpretação ampla ao artigo 2º, do CDC, pois não leva em conta a destinação econômica dada ao objeto.²⁴¹

Por outro lado, para a teoria finalista, consumidor é aquele que adquire ou utiliza o bem ou serviço e não repassa os custos de sua aquisição para terceiros. Portanto, neste caso o consumidor é visto como elo final da cadeia produtiva, pois adquire o bem ou serviço privativamente e não como intermediário.²⁴²

Sendo assim, interpreta-se pela Teoria Finalista, como consumidor a pessoa que adquire o bem ou serviço como destinatário final fático e econômico.

²³⁹ CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

²⁴⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2019. Rio de Janeiro: Ed. Forense, págs. 26/27.

²⁴¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2019. Rio de Janeiro: Ed. Forense, págs. 26/27.

²⁴² FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2019. Rio de Janeiro: Ed. Forense, págs. 26/27.

Então, destinatário final é aquele que retira o bem para simplesmente utilizá-lo e/ou consumi-lo e não aquele que adquire o bem para utilizar em algum tipo de processo produtivo.

Há controvérsia sobre a aplicação destas teorias em casos concretos. Mas o que tem se observado é que há essa aplicação em larga escala finalista para definição de consumidor.

Isso porque, a teoria finalista é mais restrita e parte de um conceito econômico de consumidor. Ou seja, não basta ser o destinatário final fático do bem ou serviço, mas também o consumidor deve ser o destinatário final econômico.

O produto ou serviço não pode ser reutilizado ou fazer parte do processo produtivo, já que o consumidor não pode ser o profissional ou empresa que incorpora ou utiliza o produto ou serviço como parte de sua cadeia produtiva.²⁴³

Por meio da aplicação desta teoria, a proteção do Código de Defesa do Consumidor se restringe apenas a pessoas vulneráveis que adquirem bens e/ou serviços como destinatários fáticos, ou seja, os verdadeiros consumidores, aqueles que realmente podem ser considerados como hipossuficientes e não agentes que adquirem um bem ou serviço para revender ou transformar em bem de produção.²⁴⁴

Acredita LUCHESI²⁴⁵ que admitindo a teoria maximalista, estar-se-ia contrariando o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor, por meio dos artigos 2º e 4º, inciso I, que é a proteção do consumidor vulnerável e hipossuficiente.

No caso específico da compra e venda de agrotóxicos, a realidade aponta que excetuados os pequenos produtores dedicados à agricultura familiar e os que se dedicam à agricultura de subsistência, a atividade agrícola, hoje em dia,

²⁴³ LUCHESI, Celso Umberto. **Insumos agrícolas não entram na relação de consumo**. CONJUR. 2007. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-mai-31/insumos_agricolas_nao_entram_relacao_consumo>. CONJUR. Acesso em: julho de 2020.

²⁴⁴ LUCHESI, Celso Umberto. **Insumos agrícolas não entram na relação de consumo**. 2007. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-mai-31/insumos_agricolas_nao_entram_relacao_consumo>. Acesso em: julho de 2020.

²⁴⁵ LUCHESI, Celso Umberto. **Insumos agrícolas não entram na relação de consumo**. CONJUR. 2007. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-mai-31/insumos_agricolas_nao_entram_relacao_consumo>. Acesso em: julho de 2020.

é altamente especializada. O grande produtor rural atual, conta segundo os que defendem a teoria finalista, com tecnologia de ponta, planta mediante prévio planejamento e conta com assistência técnica especializada prestada por empresas de serviços, gerenciadas por engenheiros agrônomos.

Por esses motivos, o grande produtor rural, muitas vezes proprietário ou arrendatário de diversas áreas, não poderia ser considerado hipossuficiente na relação de consumo. Os agrotóxicos agrícolas não são utilizados pelos produtores rurais para o consumo próprio e sim para integração no processo produtivo. O resultado do trabalho na lavoura, ou seja, a colheita é vendida a terceiros. Em outras palavras, os agrotóxicos são utilizados como “bem de produção”.²⁴⁶

Observou-se que o STJ, interpreta pelo viés de que o produtor, não é o destinatário final das mercadorias adquiridas pelas empresas fornecedoras de agrotóxicos e, conseqüentemente, não é o verdadeiro consumidor. Ressalta-se que, para se distinguir quem é realmente consumidor em determinado negócio, leva-se hoje em consideração a figura do destinatário final da mercadoria. O destinatário final nada mais é do que aquele que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente ao utilizá-lo (destinatário final fático) ou aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico).

LUCHESI infirma na defesa da Teoria finalista que:

No caso da produção agrícola, independente da cultura, ela necessita de terras, sementes, insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos, herbicidas, entre outros), mão-de-obra, além de outros fatores para o desenvolvimento da atividade.

Os insumos adquiridos são essenciais para a viabilização da lavoura. São inseridos na cadeia de produção. O resultado da colheita é vendido a entrepostos, intermediários, indústrias e *tradings*.

Observou-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 2006 “pacificou” discussão, no sentido de que a compra e venda de agrotóxicos não é relação de consumo. O acórdão foi proferido em sede de

²⁴⁶ LUCHESI, Celso Umberto. **Insumos agrícolas não entram na relação de consumo**. CONJUR. 2007. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-mai-31/insumos_agricolas_nao_entram_relacao_consumo>. Acesso em: julho de 2020.

Conflito de Competência 64.524 pela ministra relatora Nancy Andrighi e publicado em 09/10/2006²⁴⁷:

“Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo - **A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência da relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que este é alocado na prática de outra atividade produtiva.** - A jurisprudência do STJ entende, ainda que deva prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo (porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora do contrato celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta precatória por aquela expedida. [GRIFO NOSSO].

É importante destacar alguns trechos deste importante julgado, o qual tratou-se:

b) Da existência de relação de consumo entre produtor rural e empresa fabricante de insumos agrícolas. (...)

O levantamento histórico da jurisprudência do STJ demonstra que, até meados de 2004, a 3ª Turma tendia a adotar a posição *maximalista*, enquanto que a 4ª Turma tendia a seguir a corrente *finalista*, conforme levantamento transcrito no voto-vista que proferi no CC nº 41.056/SP, julgado pela 2ª Seção em 23.06.2004.

Entre os acórdãos da 3ª Turma ali citados, há dois que apresentam relevo para a presente hipótese.

O primeiro deles, o Resp nº 208.793/MT, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2000, com base na teoria *maximalista*, entendeu existir relação de consumo entre produtor rural e empresa fornecedora de adubo, pois a utilização deste pelo agricultor representaria o fim da cadeia produtiva relativa ao fertilizante, nos termos da seguinte ementa:

(...)Tais acórdãos são, claramente, fundados na *teoria objetiva ou maximalista*, pois levam em conta, apenas, a *destinação final fática* do produto ou serviço, e não sua *destinação fática econômica*, que, tanto na hipótese da compra do adubo, quanto

²⁴⁷ STJ. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** 64.524 - MT (2006/0123705-0) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA, DJ 09/10/2006.

na hipótese da compra de colheitadeira, é a de incrementar a atividade produtiva do agricultor.

Contudo, em 10.11.2004, a 2ª Seção, no julgamento do Resp nº 541.867/BA, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro (DJ de 16.05.2005), acabou por firmar entendimento centrado na teoria subjetiva ou finalista, em situação fática na qual se analisava a prestação de serviços de empresa administradora de cartão de crédito a estabelecimento comercial. Naquela oportunidade, ficou estabelecido que a facilidade relativa à oferta de meios de crédito eletrônico como forma de pagamento devia ser considerada um incremento da atividade empresarial, afastando, assim, a existência de destinação final do serviço.

(...) Na presente hipótese, verifica-se que **a empresa forneceu ao produtor rural 'diversos produtos', nos termos da petição de arresto a fls. 16/24, sendo que sua área de atuação é, especificamente, a de defensivos agrícolas** (fls. 17).

Nesses termos, e adotando-se o entendimento atual da 2ª Seção que provocou a superação daqueles precedentes da 3ª Turma *supra* referidos, não há como se ter por configurada uma relação de consumo. Defensivos agrícolas guardam nítida relação de pertinência com a atividade agrícola direcionada ao plantio de soja, pois entram na cadeia de produção desta e contribuem diretamente para o sucesso ou insucesso da colheita como verdadeiros *insumos*. (...)

Levando-se em conta que a função precípua do STJ é pacificar o entendimento a respeito da interpretação da Lei Federal, e em que pese minha ressalva pessoal, é de se ter por superados os precedentes da 3ª Turma que aplicavam, em relações jurídicas semelhantes à presente, a disciplina protetiva do CDC, em face do atual entendimento restritivo que vigora quanto à necessidade de destinação final fática e econômica do produto ou serviço.(...)

Nesses termos, e adotando-se o entendimento atual da 2ª Seção que provocou a superação daqueles precedentes da 3ª Turma *supra* referidos, não há como se ter por configurada uma relação de consumo. Defensivos agrícolas guardam nítida relação de pertinência com a atividade agrícola direcionada ao plantio de soja, pois entram na cadeia de produção desta e contribuem diretamente para o sucesso ou insucesso da colheita como verdadeiros insumos. [GRIFO NOSSO]

Nota-se que em recente julgado, desse corrente ano, o STJ²⁴⁸ reafirma adoção dessa posição acima:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

²⁴⁸ STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1509325 SP 2019/0150344-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020.

CONTRATOS. PRODUTORES RURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. **RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO DANO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. **2. A jurisprudência do STJ entende não incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada pelo pequeno produtor rural adquirente de insumos agrícolas.** 3. Constatando o Tribunal de origem a existência de responsabilidade da parte pelo evento danoso, não há como o Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas. 4. Não é possível ao Tribunal de Uniformização a verificação de eventual existência de excludente de ilicitude, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. De acordo com a Teoria da Actio Nata, a prescrição tem início a partir da evidente ciência da parte sobre os prejuízos por ela sofridos com o evento danoso. 6. No caso em análise, depreende-se dos autos que a instância ordinária verificou que o termo a quo da prescrição apenas começou a fluir quando o agravado tomou conhecimento definitivo de que as triplicatas que embasaram a cobrança e a negativação de seu nome eram inidôneas, situação só verificada quando transitada em julgado a ação em que se debatia a legalidade dos títulos de crédito, conclusão que não pode ser modificada pelo STJ, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Aplicado o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ, fica prejudicada a apreciação de possível divergência jurisprudencial, devido à ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 8. Agravo interno desprovido. [GRIFO NOSSO]

Percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista, que leva em consideração a destinação econômica do produto. Isso porque, os defensivos agrícolas guardam nítida relação de pertinência com a atividade agrícola direcionada ao plantio, pois entram na cadeia de produção desta e contribuem diretamente para o sucesso ou insucesso da colheita como verdadeiros insumos.

No decorrer da Presente pesquisa, confessa-se que achava-se que seria comum o ingresso de Ações individuais discutindo indenização por danos sofridos com alimentos contaminados ou tratando de intoxicação sofrida por agrotóxicos.

Ocorre que, além de ter constatado escassos casos, todos findaram em insucesso, pois como as Estudiosas da FIOCRUZ, PORTELA e TOURINHO²⁴⁹ alertam:

Comprovar que um óbito foi causado por um agrotóxico é um desafio. Enquanto algumas substâncias podem permanecer décadas no corpo humano (tais quais os organoclorados como o DDT, que é eliminado progressivamente pelas fezes, urina e leite materno), outras não ficam nem uma semana no organismo, o que não significa que não causam estragos.

A pesquisadora do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (CESTEH) da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/FIOCRUZ) FRIEDRICH²⁵⁰ explica que há uma exigência de comprovações irrefutáveis da presença de um agrotóxico em exames clínico no sangue ou urina.

E isso é difícil ocorrer. Hoje em dia usamos muitos agrotóxicos – a maioria do grupo do organofosforados, neonicotinoides, piretróides – que são eliminados pela urina 24h, 48h, até 72 horas depois que o trabalhador ou morador foi exposto. O fato dele sair rápido também não indica que ele é seguro. Nesse caminho pelo organismo ele pode ter alterado funções hepáticas, renais e hormonais e ele sai do organismo, mas já alterou moléculas, já deixou seu efeito, muitas vezes irreversível.

Neste cenário, como provar que um óbito teve como causa o consumo ou manuseio de agrotóxicos? Um dos fatores começa na própria notificação dos casos nos sistemas de informação de saúde, organizados e

²⁴⁹ PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

²⁵⁰ FRIEDRICH, Karen. *apud* PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

produzidos pelo próprio Ministério da Saúde, que ajudariam a diagnosticar e enfrentar o problema.

BOCHNER²⁵¹, coordenadora do SINITOX- Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, defende a transformação desses casos em eventos sentinelas. *“Ao lidar com óbitos decorrentes de intoxicações ocupacionais por agrotóxicos estamos na presença de eventos raros, dificilmente notificados, mas que aportam uma enormidade de significados e sentidos, mantendo atrás de si diversas outras vítimas”*.

Ela também explica que a análise dessas informações pode levar as autoridades governamentais a algumas ações positivas em prol da saúde do trabalhador e da população: *“As autoridades devem buscar o local da exposição e proceder com ações de vigilância, incluindo averiguação das condições de trabalho, verificação do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), inclusive suas trocas periódicas, aplicação de exames específicos de sangue para intoxicações por agrotóxicos, por exemplo”*. BOCHNER continua citando²⁵²:

Um dos casos que confirmam a importância da notificação foi a história de VMS, já contada na matéria que abre a série “Agrotóxicos: a história por trás dos números”. VMS era almoxarife de uma multinacional na comunidade de Cidade Alta, em Limoeiro do Norte (Chapada do Apodi – Ceará). E, após dois anos e meio trabalhando como auxiliar no preparo da solução de agrotóxicos para borrifo na lavoura de abacaxi, faleceu aos 31 anos. Em 2013, a Justiça reconheceu que a morte de VMS foi motivada “pelo ambiente ocupacional”, ou seja, pelo trabalho com os agrotóxicos. A ação movida pela família do trabalhador foi ganha em primeira e segunda instâncias na Justiça do Ceará, e representa um marco histórico na luta contra o uso intensivo de agrotóxico, pois abre o precedente de se provar legalmente que a exposição a esses produtos, mesmo com “uso seguro” de EPIs, pode levar a morte.

²⁵¹ BOCHNER, Rosany. *apud* PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

²⁵² BOCHNER, Rosany. *apud* PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

Segundo o advogado da demanda SILVA²⁵³, esta foi “uma vitória não apenas para a autora da ação, mas uma sinalização positiva para milhares de trabalhadores e trabalhadoras submetidos a situações semelhantes. São diversas situações de exposição aos agrotóxicos que permanecem no anonimato e injustiça”, afirma. Ele ressalta que a decisão é pioneira no Brasil, segundo afirmou a desembargadora que relatou o acórdão no Tribunal Regional do Trabalho (TRT-7).

A interposição da ação de Reclamação Trabalhista com Indenização por Danos Materiais e Morais resultou no reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, “do nexo de causalidade entre a exposição contínua do trabalhador aos agrotóxicos e o dano (morte)”, explica o advogado, que também é membro da Rede Nacional de Advogados Populares e realiza assessoria jurídica a movimentos populares, associações civis, sindicatos, ONGs e organizações de Diretos.

No processo da família de VMS, a equipe jurídica que cuidou do caso temeu não encontrar testemunhas, mas o que ocorreu foi o contrário, pois havia uma forte mobilização dos empregados da empresa condenada. “A gravidade do fato sensibilizou os colegas. A principal dificuldade era o receio de retaliação por parte das empresas do agronegócio. Os depoimentos apresentados foram decisivos para configuração do ambiente laboral”, explica Claudio Silva.

A ação já foi vitoriosa na 1ª e na 2ª instância da Justiça. Mas Silva reconhece que há limitações que dificultam não só o acesso à Justiça como um todo, mas também a condições mínimas de atendimento socioassistencial. *“Diversos profissionais da saúde e de atendimento assistencial e psicossocial não sabem ou não conseguem lidar com situações de intoxicação ocupacional. Uma abordagem qualificada certamente motivaria mais trabalhadores e trabalhadoras a buscar reparação no Judiciário”*²⁵⁴.

²⁵³ SILVA, Claudio. *apud* PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos**. 2016. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

²⁵⁴ SILVA, Claudio. *apud* PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza.. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

Cita-se aqui, um Documentário que elucida muito bem essa Situação, o qual chama-se “Nuvens de Veneno”, uma parceria da VIDEOSAÚDE Distribuidora da FIOCRUZ, com a Secretaria de Saúde de Mato Grosso e a produtora Terra Firme, realizado em 2013, o qual versa sobre os efeitos marcantes da intoxicação por agrotóxicos.²⁵⁵

Conclui-se então que, uma melhoria no sistema de notificações com uma melhor estruturação de bancos de dados sobre os produtos, seus efeitos e tratamento para população geral e profissionais da área médica, sistemas de registro mais simplificados e interativos, capacitação de profissionais de saúde para entender e registrar agravos, organização de redes de pesquisadores independentes para aprofundar conhecimento sobre agrotóxicos e danos crônicos, por exemplo, poderá auxiliar nessa melhoria das informações que temos sobre quantas pessoas vem sendo afetadas pelo mal uso dos Agrotóxicos.

Afinal, a sociedade brasileira já tem demonstrado manifestações de descontentamento com esse modelo de produção agrícola, assim como a produção acadêmica tem sido fundamental para revelar as reais consequências do uso dos agrotóxicos. Acrescenta-se observância do papel de protagonista do Judiciário e do Ministério Público do Trabalho que são os órgãos que têm dado atenção ao problema.

Conclui-se então que, de modo contraditório o que aplica-se hoje é o entendimento de que a compra e venda de agrotóxicos não está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim pelas regras previstas pelo Código Civil (artigos 481 e seguintes), que disciplinam o contrato de compra e venda.

Dentre essa que entende ser uma violação ao direito do produtor agrícola enquanto consumidor, cita-se que há outras violações, qual seja, a venda casada, por muitas vezes praticada pelas grandes corporações.

²⁵⁵ FIOCRUZ. **Documentário Nuvens de Veneno**. Ficha técnica: Direção e roteiro: Beto Novaes. Produção executiva: Beto Novaes, Carlos Minayo, Wanderley Pignati. Assessoria de conteúdo: Wanderley Pignati e Carlos Minayo. Fotografia: Cleisson Vidal. Edição: Gislaine Lima. Trilha original: Bernardo Gebara. Produção: Terra Firme, VideoSaúde e MP2 Produções Distribuição: VideoSaúde – Distribuidora da Fiocruz. Duração: 23 minutos. Ano: 2013. Idioma: português. Legendas: inglês e espanhol. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/video-nuvens-de-veneno>> Acesso em: junho de 2020.

É o que identifica-se com o mercado do agrotóxico Glisofato e semente de soja transgênica, em que as grandes corporações vendem as sementes condicionadas a venda do agrotóxico, observa-se que essas plantas transgênicas resistentes aos herbicidas aumentam o grau de dependência dos agricultores aos agrotóxicos. A venda de sementes transgênicas é casada com a dos agrotóxicos, produzidos, em geral, pelas mesmas indústrias.²⁵⁶

O que demonstra-se é que mesmo com o uso intensivo do glifosato, já surgiram pragas que apresentam algum grau de resistência a esse herbicida. Os agricultores já estão sendo obrigados a elevar a quantidade desse veneno e até requerendo outros tipos de agrotóxicos. A trajetória que levou à imbricação entre transgênicos e agrotóxicos é o resultado do modelo tecnológico hegemônico que considera o agrotóxico o único caminho para aumentar a produtividade agrícola.²⁵⁷

Outro fenômeno a observar-se é que anteriormente a produção de sementes e a de agrotóxicos configuravam setores distintos. Atualmente, o que têm-se são meia dúzia de empresas que dominam o mercado de agrotóxicos e dominam também a produção de sementes geneticamente modificadas.

Nessa seara do Produtor Rural há muitas contradições como ver-se-á a seguir, afinal o Produtor Rural além de ter muitos de seus direitos violados, seja o direito à saúde, seja ao de ter um meio ambiente equilibrado, seja enquanto consumidor, é o único da cadeira de consumos do agrotóxico que responderá de modo objetivo pelo descarte inadequado de embalagens de Agrotóxicos, sobre isso tratar-se-á a seguir:

²⁵⁶ MELO, Priscila de; MONTEIRO, Thiago de Marcela; PAZ, Aquino. PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Agrotóxicos e Transgênicos**. Núcleo de Estudos do Futuro. Boletim de inovação e sustentabilidade. São Paulo: BISUS. Vol. 2. 2018. p.32.

²⁵⁷ MELO, Priscila de; MONTEIRO, Thiago de Marcela; PAZ, Aquino. PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Agrotóxicos e Transgênicos**. Núcleo de Estudos do Futuro. Boletim de inovação e sustentabilidade. São Paulo: BISUS. Vol. 2. 2018. p.32.

3.2 DA AQUISIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS

Quanto à aquisição dos agrotóxicos por parte dos agricultores, vê-se conforme ABREU²⁵⁸, a atividade de aquisição apresenta-se como um dos pilares do paradigma do “uso seguro” de agrotóxicos e as medidas que devem ser seguidas nesta atividade são descritas nos manuais da ANDEF²⁵⁹ e na cartilha da Anvisa.

Mesmo não sendo considerada etapa de trabalho com exposição direta aos agrotóxicos pela Norma Regulamentadora 31²⁶⁰, a atividade de aquisição é determinante para a potencialidade do risco nas demais atividades. Isto porque, é no momento da compra que se define a toxicidade do agrotóxico a ser transportado, armazenado, preparado, aplicado, cuja embalagem vazia será descartada e as roupas por ele contaminadas serão lavadas.

Além disso, o momento da compra é, segundo os manuais de segurança, importante para a transmissão de informações e instruções sobre os procedimentos e cuidados a serem seguidos em cada uma das atividades de manipulação dos agrotóxicos. Os manuais ainda enfatizam que é “fundamental consultar um Engenheiro Agrônomo, para que os problemas da lavoura sejam avaliados corretamente”^{41,46}, tanto antes de comprar agrotóxicos pela primeira vez quanto antes de adquirir qualquer novo tipo de produto.

Entretanto, como o próprio autor supramencionado trata, por vezes há negligência na utilização desses produtos, tanto por parte de quem vende como por parte de quem os adquire, mas muito se dá por conta da desinformação, como o próprio nome dado ao Manual de aplicação, observa-se

²⁵⁸ ABREU, Pedro Henrique Barbosa. **O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no Município de Lavras/Minas Gerais**. UNICAMP: Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Ciências Médicas. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Campinas. 2014. p. 82.

²⁵⁹ ANDEF - Associação Nacional de Defesa. Manual de Segurança e Saúde/ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal. **Manual de segurança e saúde do aplicador de produtos fitossanitários**. Campinas, São Paulo: Linea Creativa, 2006. Manual de Segurança e Saúde/. 2011. Disponível em: Acesso em: julho de 2020.

²⁶⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Brasília. NR31 - **Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura**. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-31.pdf> Acesso em julho de 2020.

que é intitulado: Manual de segurança e saúde do aplicador de produtos fitossanitários", ou seja não consta aplicador de agrotóxicos, o que entende-se errôneo. Afinal o Produtor rural acaba que interpretando que aquilo que ele manipula é algo "brando", pouco prejudicial, até mesmo porque as palavras empregadas são carregadas de eufemismos.

Adquire-se por vezes quantidades altas o que degrada o solo e por ser imperito, geralmente com baixa escolaridade, e o que efetua a venda observa-se também não ser orientado à conscientizar, não sabendo definir quanto à necessidade ou não de agrotóxicos e sua quantidade.²⁶¹

Como, nos informa GRANZIERA²⁶², a Lei 7.802/89, conferiu importância e atenção às embalagens de agrotóxicos, pois após o uso dessas substâncias, a permanências das embalagens no solo podem causar danos ao meio ambiente como um todo. Sendo necessário um cuidado pós consumo, não se referindo este apenas às embalagens, mas também aos resíduos de substâncias tóxicas nelas contidos. Por conta disso, tem-se a necessidade de uma regulamentação que trate especificamente das embalagens de agrotóxicos e afins, que devem atender uma série de requisitos,²⁶³ sendo esses resistência material que impeça vazamentos, lacre e a obrigatoriedade de devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais ou ao importador em que foram adquiridas as substâncias.²⁶⁴

²⁶¹ ABREU, Pedro Henrique Barbosa. **O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no Município de Lavras/Minas Gerais**. UNICAMP: Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Ciências Médicas. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Campinas. 2014. p. 82.

²⁶² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. ed. 3. São Paulo: Atlas. 2019. p. 338.

²⁶³ Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas; III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação; IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez. BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: julho de 2020.

²⁶⁴ Art. 6º [...] § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante,

Por conluente, obtém-se que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis inicialmente pela destinação das embalagens vazias dos próprios produtos por ela fabricados e comercializados, mas isso apenas após a devolução dessas pelos usuários²⁶⁵ que também são responsáveis pelos produtos apreendidos em ações fiscalizatórias e pelos produtos impróprios para utilização, ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, sendo que essas ações não excluem a responsabilidade do usuário, na devolução das embalagens ao fabricante ou importador, conforme previsto na Lei 12.305/10.

Ou seja, o produtor rural é quem pela norma acaba sendo responsabilizado pelo descarte inadequado, sem a aplicação da logística reversa pelas corporações, até mesmo porque este teria de deslocar-se e efetuar entrega das embalagens à corporações que nem mesmo tem acesso. Quanto aos comerciantes, esses também pouquíssimo sabem ou aplicam, afinal o que observa-se na prática é a compra e venda de Agrotóxicos em Agropecuárias, em que algum comerciante da localidade vê nesse nexo a possibilidade de renda, com pouquíssima preocupação voltada ao Meio Ambiente ou aplicação da Política Nacional de Logística Reversa.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO USUÁRIO DE AGROTÓXICOS E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Incumbe-se aqui, deixar mais uma vez clara essa fragilidade do produtor rural, que além de ter pouco acesso à informação, é usuário e prestador de serviços, quando este manipula agrotóxicos em desconformidade com o receituário ou com as recomendações do fabricante e órgãos registrantes sanitários/ambientais.

podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. § 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: julho de 2020.

²⁶⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. ed. 3. São Paulo: Atlas. 2019. p. 338.

Ou seja, muitas vezes, o usuário do agrotóxico que é o produtor rural, é também o aplicador do produto, tal situação é inadequada, pois quem deveria receitar a aplicação do tóxico é um técnico na área, sendo o engenheiro agrônomo.

Esclarece-se que usuário é toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxico ou produto tóxico afim. Enquanto prestador de serviço é toda pessoa física ou jurídica apta a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e produtos análogos.²⁶⁶

No entanto, mesmo quando observados os padrões técnicos, em ocorrendo dano ao meio ambiente e à saúde humana, poderão ser o usuário e prestador de serviços responsabilizados pelo dano ocorrido. Poderão estes isentarem-se de responsabilidade se comprovarem que o dano se deu por conta da potencialidade lesiva inerente ao produto tóxico autorizado, sendo assim, será caso de responsabilização do fabricante, o que na prática é de difícil comprovação.²⁶⁷

Entretanto, reforça-se que com fundamento no art. 14. do CDC²⁶⁸, tem-se que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Por fim ressalta-se que o usuário que contrata o prestador de serviços para aplicação de agrotóxicos responde solidariamente com este pelos danos que venham a ocorrer. Ou seja, mais uma vez, fica claro que a responsabilização do Agricultor é facilitada e a do Produtor de agrotóxico de certo modo abrandada, sendo difícil alcançá-lo, pois envolve comprovação clara de que

²⁶⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos**: Responsabilidade Civil e Administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006. p. 138.

²⁶⁷ GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. ed. 3. São Paulo: Atlas. 2019. p. 336.

²⁶⁸ BRASIL. Brasília. Lei 8.078/1990 (lei ordinária): **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: junho de 2020.

o produtor rural usou o produto de modo estritamente descrito na bula do Agrotóxico, o que pericialmente é de difícilíssima comprovação.

3.4 TEORIA DO RISCO INTEGRAL:

Nota-se que, nesse cenário, por vezes há dificuldade na aferição do nexo causal, e isso têm levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade.²⁶⁹

Sobre esse tema FERRAZ²⁷⁰ assim se expressa:

Não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.

No mesmo viés, JÚNIOR²⁷¹, informa que a indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, por conta da simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa maneira, não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar.

²⁶⁹ Tal entendimento é corroborado por Édis Milaré, Antônio Herman Benjamin, Jorge Alex Nunes Athia, Sérgio Cavalieri Filho, Nelson Nery Júnior, Sérgio Ferraz, dentre outros. p. 84. Acrescenta-se ainda, que se teve como base a obra: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. ed. 6. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 90.

²⁷⁰ FERRAZ, Sérgio. Apud BEDRAN, Karina Marcos; MEYER, Elizabeth. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: Teoria do risco criado versus Teoria do Risco Integral**. Belo Horizonte: Veredas do Direito v. 10. N. 19. p. 45-88. Jan./jun. de 2013. p. 84.

²⁷¹ JÚNIOR, Nelson Nery apud BEDRAN, Karina Marcos; MEYER, Elizabeth. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: Teoria do risco criado versus Teoria do Risco Integral**. Belo Horizonte: Veredas do Direito v. 10. N. 19. p. 45-88. Jan./jun. de 2013. p. 84.p. 58.

Sendo assim, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade já há o dever de indenizar.

Pode-se verificar em um importante julgado recente sobre responsabilidade civil por danos ao meio ambiente a adoção da responsabilização pela Teoria do Risco Integral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral. 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da

decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento.²⁷²

Relembra-se que esta trata, do tão difundido caso ocorrido no município de Mariana, onde houve o rompimento de uma barragem que devastou grande área ao redor da Mineradora causadora do dano.

Acrescenta-se o Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. DANO À SAÚDE. DANO MORAL. Todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina o art. 225 da Constituição Federal. A responsabilidade em decorrência do dano ambiental possui natureza objetiva, como pontua a doutrina, é aplicável à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, uma vez que não depende da culpa do agente, nos termos da Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º, e art. 927, parágrafo único, do CC. No caso em concreto, restou demonstrado o prejuízo imposto aos autores. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70049369085, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar).²⁷³

Acrescenta-se outro julgado, este demonstrando, que por vezes a comprovação da poluição, nexos causal e teoria do risco integral restam prejudicadas, por barreiras comprobatórias:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. PERDAS E DANOS MATERIAIS - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS NARRADOS PELO AUTOR E A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA EFETIVADA PELA REQUERENTE - INCOMPROVADO - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS FATORES HÁBEIS A CAUSAR A REDUÇÃO DE PEIXES NA REGIÃO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS DELINEADOS COMO HIPOTÉTICOS - VIOLAÇÃO À NORMA CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não restando demonstrado o nexo de causalidade entre os danos narrados pelo autor e a construção da usina concretizada pela requerente, não

²⁷² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013.

²⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS - AC: 70049369085 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2012.

pairam dúvidas quanto a impossibilidade de que lhe seja concedida a indenização almejada, ante a vedação de que sejam ressarcidos danos hipotéticos. A diminuição de peixes em determinada região decorre da cumulação de vários fatores, tais como, a poluição (uso indiscriminado de agrotóxicos nas lavouras às margens do rio e o despejo de esgoto e dejetos), a pesca predatória, o assoreamento do rio, fenômenos naturais, dentre outros, o que impede a atribuição da culpa em apreciação, exclusivamente à construção de uma usina hidrelétrica. Uma tese formulada sem qualquer meio de prova hábil a demonstrar a veracidade de seus termos, termina por ficar adstrita ao campo hipotético, em razão de não possuir a capacidade de transpor a linha que aparta a ficção da realidade.²⁷⁴

Observa-se que geralmente a jurisprudência relaciona, o dano causado pelos agrotóxicos e os trabalhadores expostos à esses agentes, mas que são um pouco mais complexas as comprovações, por ser geralmente um dano "invisível". Ou seja, uma intoxicação, depressão, câncer, ou até mesmo morte de toda uma colheita pelo uso de determinado agrotóxico.

Essa Teoria está diretamente relacionada a Responsabilidade Civil Ambiental, onde extrai-se da doutrina ambiental contemporânea e legislação que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, afinal, conforme o prescrito na Lei 6.938/81, em seu art. 14, parágrafo 1º, sendo este recepcionado pelo art. 225, parágrafos 2º e 3º da CRFB, sendo assim, é dispensável o pressuposto da culpa, e recebe relevância a atividade que indique riscos para a saúde e meio ambiente, devendo o empreendedor e Administração Pública prevenir tais riscos.²⁷⁵

SANTOS, citando STEILGLEDER, informa que, a caracterização da responsabilidade civil por dano ambiental dependerá da comprovação do dano, de uma conduta e de uma relação, de causa e consequência entre estes.²⁷⁶

²⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MS - AC: 16347 MS 2005.016347-9, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Data de Julgamento: 31/01/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/02/2006.

²⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: julho de 2020.

²⁷⁶ STEILGLEDER, Annelise Monteiro. *Op cit* SANTOS, Luis Gustavo. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras pelo dano ambiental**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: UNIVALI – Universidade do vale do Itajaí. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica: Itajaí. 2014. p. 103.

Desse modo, determinar o nexo de causalidade é o principal pressuposto da responsabilidade civil por danos ambientais, pois, já que essa é imputada independentemente de dolo ou culpa, então, bastando identificar a relação entre ação/omissão e o dano efetivo, restará então caracterizada a responsabilidade.²⁷⁷

Sendo assim, conclui-se que a comprovação do nexo de causalidade é primordial, para que haja a caracterização do dano ambiental, e sua respectiva responsabilização.

Ademais, denota-se que esta teoria está muito relacionada com o Princípio da Precaução, um princípio ambiental o qual determina que se uma ação pode originar um dano desconhecido, ante a incerteza científica deve ser evitada. Identifica-se que os artigos 10 e 11, do Protocolo de Cartagena²⁷⁸ sobre biossegurança, o princípio da precaução é mencionado como:

a ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado.

Ou seja, ante a incerteza científica sobre a extensão da lesividade de determinado agrotóxico, este não deveria ser amplamente comercializado.

²⁷⁷ STEILGLEDER, Annelise Monteiro. Op cit SANTOS, Luis Gustavo. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras pelo dano ambiental**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: UNIVALI – Universidade do vale do Itajaí. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica: Itajaí. 2014. p. 103.

²⁷⁸ DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/biosseguranca/_arquivos/71_28112008022557.pdf 2003> Acesso em: julho de 2020.

Acrescenta-se que, em pesquisa realizada pelo departamento de ciências biológicas da Universidade Federal do Piauí²⁷⁹, sobre a exposição ocupacional de trabalhadores rurais a agrotóxicos, o que evidenciou-se foi o fato de que em linhas gerais, os agricultores demonstraram um nível de conhecimento insatisfatório com relação ao uso adequado de agrotóxicos e uma baixa escolaridade, achados que, provavelmente, dificultem as recomendações e práticas de segurança. Além disso, a não utilização de EPIs durante o preparo da calda e na aplicação aumenta os riscos de contaminação das famílias e do meio ambiente, fato que nos remete à importância da necessidade de novas tecnologias e alternativas para combater pragas agrícolas e vetores de doenças.

Uma vez que a aquisição de conhecimentos da população não resulta, necessariamente, em mudanças de comportamento, em atitudes e práticas preventivas adequadas, identificou-se na presente pesquisa que há a necessidade constante de Campanhas de conscientização como parte do trabalho das secretarias de saúde e de meio ambiente dos municípios para esclarecer a população sobre os riscos toxicológicos e ambientais dos agrotóxicos, uma vez que o conhecimento desses riscos é fundamental para a construção de estratégias de intervenção;

Além de capacitação de profissionais de saúde que prestem assistência às populações rurais para melhor detecção e tratamento imediatos de intoxicações (para reduzir a subnotificação e aumentar a sobrevivência).

Além de ser necessária uma política fiscalizatória contra a venda indiscriminada de agrotóxicos combinada com treinamento dos trabalhadores quanto à auto-higienização e ao uso e armazenamento dos agrotóxicos em local correto, assim como conscientizar a população da importância da Logística reversa.

²⁷⁹ UFPI - Universidade Federal do Piauí. SANTANA, Claudiana Mangabeira; COSTA, Antonia Rosa da; NUNES, Rafaela Maria Pessoa *et al.* **Exposição ocupacional de trabalhadores rurais a agrotóxicos**. DOI: 10.1590/1414-462X201600030199. Cad. Saúde Colet., 2016, Rio de Janeiro, 24 (3): 301-307.

Afinal, há muitos mecanismos normativos visando a possibilidade de responsabilização objetiva do produtor rural, que em maior número é hipossuficiente, já com relação ao reconhecimento deste como consumidor, tendo garantias previstas, tal proteção afasta-se.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conluente, tem-se que o problema de pesquisa pode ser analisado de maneira incisiva no sentido de que o uso de agrotóxicos na agricultura brasileira contemporânea é feito e propaga-se de modo inadequado, o que faz com que haja a perda de equitatividade entre o reconhecimento dos direitos do produtor rural enquanto consumidor de agrotóxicos.

Portanto, se não vislumbrar-se este equilíbrio, como consequência temos uma relação que foge a ótica sustentável, que pelos estudos feitos deveria estar ocorrendo. Vê-se que há fragilidade nas regras que amparam ao consumidor agricultor frente a esse problema, pois por todo evidenciado, vê-se que produtores rurais, principalmente os de minifúndios, que estão reféns da falta de informação sobre os danos que podem causar o uso dos agrotóxicos, seja a pequeno, médio e longo prazo. Pois estão limitados aos pouco informativos rótulos.

O cenário apresentado sobre os riscos dos agrotóxicos exige a adoção de medidas sustentáveis e menos perversas, atentando para os fatores ambientais, sociais e de saúde humana, ampliando-se a oportunidade de escolha e de defesa frente aos riscos invisíveis, que escapam à percepção dos sentidos humanos.

Por outro lado, convém ressaltar a necessidade da ciência produzir mais pesquisas principalmente relacionadas aos danos para a saúde do meio ambiente como um todo, para alicerçar as decisões sobre o uso de agrotóxicos. Afinal há incerteza científica sobre os agrotóxicos na saúde, o quê deixa uma névoa de possibilidades de interrelações entre doenças e uso de agrotóxicos.

Daí ser necessário um maior embasamento teórico e pesquisas científicas para que as decisões de hoje possam ser defendidas com maior robustez, tecnicismo e segurança perante as gerações presentes e futuras e, ao mesmo tempo, que a ciência também se volte para a busca de alternativas sustentáveis sem colocar em risco a produção de alimentos, a saúde dos trabalhadores e consumidores e o meio ambiente.

Claro esta que não é tarefa fácil pela complexidade que o tema dos agrotóxicos e produção de alimentos envolve. Com efeito, o agricultor desconhece quais os danos em si, ao seu patrimônio, que é onde planta, que

nada mais é do que o meio ambiente. Desconhece também os efeitos causados a saúde de quem consumirá aquilo que foi produzido, como intoxicação crônica, e o desenvolvimento de doenças neurológicas, hepáticas, respiratórias, renais, cânceres, entre outros já mapeados pela ciência.

Relembra-se que para a pesquisa foram levantadas três hipóteses, sendo:

Primeiramente, o uso de Agrotóxicos é demasiado por conta do incentivo do cultivo de grandes extensões de terras e sob a escusa de evitar a fome no mundo, sendo a Sociedade de Massa determinante para que o modo de produção agrícola baseado no uso exacerbado de agrotóxicos se propague.

Referente a essa hipótese pode-se dizer que fora confirmada, pois entende-se que o modo de produção rural brasileiro, prioriza cultivo em grande escala em grandes extensões de terra, além das monoculturas e de fato isso dificulta o controle de pragas e aumenta significativamente a necessidade do uso de agrotóxicos, mas isso não deveria significar uso exacerbado/desenfreado de agrotóxicos. Sendo que na sociedade de massa, observa-se um padrão consumista que leva a criação inclusive de padrões alimentares industrializados. Como observou-se na presente pesquisa, não há mais como defender o uso de agrotóxicos pautado na exterminação da fome, afinal, refuta-se esse argumento, pois mais alimentos no mundo de baixa qualidade mantém e reforça essa miséria no quesito alimentação saudável, além do mais, há inclusive estudiosos que já afirmam que hoje já há mais mortes por diabetes e obesidade do que propriamente a fome. O que há então é a propagação de uma insustentabilidade de todo o sistema político e econômico que agrava a miséria e desigualdades.

Como segunda hipótese tinha-se: Os direitos do agricultor rural enquanto consumidor restam reconhecidos e o direito do consumidor oferece mecanismos para defesa deste, afinal restam violados a sustentabilidade e princípio da informação.

Infelizmente, essa hipótese não restou confirmada, pois a eficácia do Código de Defesa do Consumidor resta frustrada, na prática, com relação ao

produtor rural, pois apesar de regramento para tal defesa do consumidor, a teoria aplicada para reconhecimento enquanto consumidor é a finalista, em que consumidor é aquele que adquire ou utiliza o bem ou serviço e não repassa os custos de sua aquisição para terceiros. Portanto, neste caso o consumidor é visto como elo final da cadeia produtiva, pois adquire o bem ou serviço privativamente e não como intermediário.

Conclui-se então que, de modo contraditório o que aplica-se hoje é o entendimento de que a compra e venda de agrotóxicos não está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim pelas regras previstas pelo Código Civil (artigos 481 e seguintes), que disciplinam o contrato de compra e venda.

Já como terceira hipótese: O agricultor rural é o único consumidor da cadeia de agrotóxicos que pode vir a ser juridicamente responsabilizado pelo mau uso e descarte inadequado de agrotóxicos.

A resposta a essa hipótese é positiva, afinal, identifica-se pouca instrução voltada a aplicação da logística reversa de embalagens aos produtores rurais, além disso há dificuldades de acesso entre esse agricultor e as grande fabricantes de agrotóxicos.

Por conluente, identificou-se como formas e alternativas para melhor a problemática apontada que uma vez que a aquisição de conhecimentos da população não resulta, necessariamente, em mudanças de comportamento, em atitudes e práticas preventivas adequadas.

Sugere-se na pesente pesquisa que há a necessidade maior aplicação de campanhas de conscientização como parte do trabalho das secretarias de saúde e de meio ambiente dos municípios para esclarecer a população sobre os riscos toxicológicos e ambientais dos agrotóxicos, uma vez que o conhecimento desses riscos é fundamental para a construção de estratégias de intervenção.

Além de capacitação de profissionais de saúde que prestem assistência às populações rurais para melhor detecção e tratamento imediatos de intoxicações (para reduzir a subnotificação e aumentar a sobrevivência).

Além de ser necessária uma política fiscalizatória contra a venda indiscriminada de agrotóxicos combinada com treinamento dos trabalhadores quanto à auto-higienização e ao uso e armazenamento dos agrotóxicos em local correto, assim como conscientizar a população da importância da Logística reversa.

Afinal, reforça-se há variados mecanismos normativos jurídicos nacionais visando a possibilidade de responsabilização objetiva do produtor rural, que em maior número é hipossuficiente, já com relação ao reconhecimento deste enquanto consumidor, apesar de possuir garantias previstas essas acabam por serem interpretadas de modo restritivo, excluindo-se o agricultor rural como consumidor.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- ABRASCO. **Aumenta a quantidade de agrotóxicos consumido por cada brasileiro: 7,3 litros.** 2015. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/movimentos-sociais/aumenta-a-quantidade-de-agrotoxicos-consumido-por-cada-brasileiro-73-litros/10304/>>. Acesso em: julho de 2020.
- ABREU, Pedro Henrique Barbosa. **O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no Município de Lavras/Minas Gerais.** UNICAMP: Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Ciências Médicas. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Campinas. 2014.
- AENDA. TOOGE, Rikardy **Governo libera o registro de 22 pesticidas químicos.** 2020. Disponível em: <https://www.aenda.org.br/midias_post/governo-libera-o-registro-de-22-pesticidas-quimicos/> Acesso em: julho de 2020.
- AGRAVO REGIMENTAL na MC 12.968/PR, Rel. Ministro MEIRA, Castro, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007. DJ de 05/10/2007.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental.** 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.
- ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal. G1 GLOBO. TOOGE, Rikardy; MANZANO, Fabio. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-que-muda-na-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em junho de 2020.

ANDEF - Associação Nacional de Defesa. Manual de Segurança e Saúde/ANDEF - Associação Nacional de Defesa Vegetal. **Manual de segurança e saúde do aplicador de produtos fitossanitários**. Campinas, São Paulo: Linea Creativa, 2006. Manual de Segurança e Saúde/. 2011. Disponível em: Acesso em: julho de 2020.

ANDRÉ. Os agrotóxicos, o novo holocausto invisível. n. 546. 2012. **Revista Instituto Humanitas: UNISINOS**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516210-os-agrotoxicos-o-novo-holocausto-invisivel>. Acesso em julho de 2020.

ANVISA. **Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos**. 2019. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos/219201> Acesso em: junho de 2020.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. Direito Ambiental e Desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v.I, 2001.

BAUMAN, Zygmunt, 1925. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEDRAN, Karina Marcos; MEYER, Elizabeth. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado**: Teoria do risco criado

versus Teoria do Risco Integral. Belo Horizonte: Veredas do Direito v. 10. N. 19. p. 45-88. Jan./jun. de 2013.

BEDRAN, Karina Marcos; MEYER, Elizabeth. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado:** Teoria do risco criado versus Teoria do Risco Integral. Belo Horizonte: Veredas do Direito v. 10. N. 19. p. 45-88. Jan./jun. de 2013.

BENJAMIN, Antonio H. V.; MARQUES, Claudia L.; BESSA, Leonardo R. **Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

BOCUHY, Carlos. PROAM. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela ANVISA.** Disponível em: <<http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=242>> Acesso em: julho de 2020.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho en el siglo XXI. **Opinión Jurídica**, Vol. 10, N° 20, pp. 159-174 - ISSN 1692-2530 • Julio-Diciembre de 2011 / 216 p. Medellín, Colombia. 2011.

BODNAR, Zenildo. **O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade.** UPF: Universidade de Passo Fundo. 2018. Disponível em: <http://balcaodoconsumidor.upf.br/upload/revistas/74_consumo-sustentabilidade.pdf> Acesso em: junho de 2020.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é, o que não é. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor.** 7ª Ed. 2019. São Paulo: Saraiva.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Atlas Geográfico do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia.** 2017. ECOTOX. Disponível em: <

<https://ecotoxbrasil.org.br/comunicacao-cientifica/8/atlas-geografico-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil-e-conexoes-com-a-uniao-europeia/>> Acesso em: julho de 2020.

BORNMAN, Riana; De Jager, Christiaan; Worku, Zeleke; Farias, Paulina; Reif, Simon (22 de outubro de 2009). **DDT and urogenital malformations in newborn boys in a malarial area**. BJU International (em inglês). 106 (3): 405–411. ISSN 1464-4096. doi:10.1111/j.1464-410x.2009.09003.x.

BOSI, Eclea. **Cultura de massa e cultura popular**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BRASIL. Brasília. **Lei 7.802**. Lei de agrotóxicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: junho de 2020.

BRASIL. Brasília. Lei 8.078/1990 (lei ordinária): **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: jun de 2020.

BRASIL. **Lei 12.305 Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. 2010. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: julho de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde. Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde**. Ministério da Saúde, Secretaria de

Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Consumidor por Equiparação ou Bystander**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/ampliacao-da-protecao-ao-consumidor-por-equiparacao-ou-bystander>>. Acesso em: julho de 2020.

BRASÍLIA. Decreto nº **4.074. 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm> Acesso em: maio de 2020.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; JOHN, Natacha Souza; MONTIPÓ, Cristina Dias. A Inserção da Tutela Ambiental no Ordenamento Jurídico e o Efetivo Exercício da Cidadania na Proteção do Meio Ambiente. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Org.). **Ambiente, Políticas Públicas e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

BRIDGER, Jeffrey, LULOFF, A. E. Toward an interactional approach to sustainable community development. **Journal of Rural Studies**, n.15. 1999.

BRUM, Paulo Afonso. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil e Administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

CALDAS, Luiz Queirino de Araújo. **Intoxicações exógenas agudas por: Carbamatos, Organofosforados, compostos bipiridílicos e piretróides**. Centro de Controle de Intoxicações Niterói: Rio de Janeiro. 2000. Disponível em: <www.bvsde.paho.org/tutorial2/fulltex/intoxicacoes.pdf> Acesso em: junho de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> Acesso em junho de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6299**. 2002. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> Acesso em: julho de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. ed. 6. São Paulo: Saraiva. 2015.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* Frutas, cereais e carne do sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil. **E-cadernos CES**. v. 17 p. 10-30, 2012. p. 13. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos17/01.Carneiro,%20Rigotto%20e%20Pignati.pdf>.>Acesso em: mar. 2020.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

CAVALCANTI, Clóvis. **Sustentabilidade da economia**: paradigmas alternativos de realização econômica, Desenvolvimento e natureza: 4a. ed., São Paulo: Cortez, 1995.

CC - Código Civil. Congresso Nacional. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: julho de 2020.

CDC - Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: julho de 2020.

CEPEA. Universidade Federal de São Paulo. **PIB-AGRO/CEPEA: PIB DO AGRONEGÓCIO APRESENTA LEVE ALTA EM FEVEREIRO**. 2019. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agronegocio-apresenta-leve-alta-em-fevereiro.aspx?mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0>. Acesso em julho de 2020.

CMMAD - Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

COHN, Barbara A.; WOLFF, Mary S.; Cirillo, Piera M.; Sholtz, Robert I. (2007-10). **DDT and Breast Cancer in Young Women: New Data on the Significance of Age at Exposure**». Environmental Health Perspectives. 115 (10): 1406–1414. ISSN 0091-6765. PMC PMC2022666.

CONGRESSO NACIONAL. **LEI Nº 11.936**, de 14 de maio de 2009. Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11936.htm> Acesso em julho de 2020.

CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. SANTOS. João Vitor. **A opção do país pelo agronegócio faz o brasileiro consumir 5,2 litros de agrotóxicos por ano. Entrevista especial com Fran Paula**. Disponível em <<https://contraosagrototoxicos.org/a-opcao-do-pais-pelo-agronegocio-faz-o-brasileiro-consumir-5-2-litros-de-agrotoxicos-por-ano-entrevista-especial-com-fran-paula/>>. Acesso em: julho de 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio. Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática. **Revista do Direito** [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 29-45, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em julho de 2020.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito à saúde problemática dos Agrotóxicos. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 2.n. 3, nov. 2002.

DA SILVEIRA, Vanise Guimarães; LAGASSI, Veronica. Agrotóxicos: uma lesão aos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da FACHA**. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. P. 62-81. Disponível em : <http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo4.pdf>. Acesso em julho de 2020.

DE AZEVEDO, Elaine; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Promoção da saúde, sustentabilidade e agroecologia: uma discussão intersectorial. **Revista Saúde e Sociedade**, 20.3: 715-729. 2011.

DEUTSCHE WELLE. "Por hectare, Brasil não é país que mais usa agroquímicos". Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-hectare-brasil-n%C3%A3o-%C3%A9-pa%C3%ADs-que-mais-usa-agroqu%C3%ADmicos/a-44429855?mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0>. Acesso em julho de 2020.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/biosseguranca/_arquivos/71_28112008022557.pdf 2003> Acesso em: julho de 2020.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **World Food and Agriculture**. FAO STATISTICAL YEARBOOK. Rome, 2013. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/i3107e/i3107e.pdf> > Acesso em: julho de 2020.

FERREIRA, Pedro; et al. **Desenvolvimento econômico: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. p. 14. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4 Ed. Especial, p. 40, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/78636484.pdf>. Acesso em: junho de 2020.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía Construimos juntos el futuro?. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. p. 155. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso: julho de 2019.

FILHO, Sérgio Cavalieri Filho. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: ATLAS. 2019.

FIOCRUZ. **Documentário Nuvens de Veneno**. Ficha técnica: Direção e roteiro: Beto Novaes. Produção executiva: Beto Novaes, Carlos Minayo, Wanderley Pignati. Assessoria de conteúdo: Wanderley Pignati e Carlos Minayo. Fotografia: Cleisson Vidal. Edição: Gislaine Lima. Trilha original: Bernardo Gebara. Produção: Terra Firme, VideoSaúde e MP2 Produções Distribuição: VideoSaúde – Distribuidora da Fiocruz. Duração: 23 minutos. Ano: 2013. Idioma: português. Legendas: inglês e espanhol. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/video-nuven-de-veneno>> Acesso em: junho de 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. ed. 14. rev. ampl. e atual. em face da Rio + 20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva. 2013.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **Agrotóxicos: um problema invisibilizado**. Movimento do Pequenos Agricultores (MPA). CLOC – Via Campesina/Brasil. Cartilha de Estudo para Militância. Brasília: Distrito Federal, Abril de 2014. Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/wp->

content/uploads/2016/12/Cartilha-Agrotoxicos-MPA.pdf. p. 06. Acesso em julho de 2020.

FRAGOSO, Jaqueline Ignes, WEYERMÜLLER, André Rafael e BERWIG, Juliane Altmann. **Agricultura sustentável como alternativa viável à não utilização de agrotóxicos: Uma Abordagem Legal e Ambiental.** São Leopoldo/RS: CASA LEIRIA. 2019.

G1 GLOBO. TOOGE, Rikardy; MANZANO, Fabio. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-que-muda-na-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em: junho de 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Rev. de Direito e Sustentabilidade.** e-ISSN: 2525-9628. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 147 - 168. Jul/Dez. 2016.

GONZÁLEZ, Fernando Bejarano. **Los plaguicidas altamente peligrosos em Mexico.** Amado Nervo 23, int. 3, Col. San Juanito, Texcoco, Estado de México. 2017. Disponível em: <<https://aba-agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Libro-Plaguicidas-Digital-Final-14-agst-2017.pdf>> Acesso em: julho de 2020.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** ed. 3. São Paulo: Atlas. 2014.

GRIGORI, PEDRO. Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo? AGÊNCIA PÚBLICA/REPÓRTER BRASIL. **Revista Galileu.** atualizado em 25 jun 2019 - 13H41. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal->

o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>. Acesso em: julho de 2020.

GRINOVER, Ada Pelegrini; BENJAMIM, Antonio Herman; JUNIOR, Nelson Nery. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Vol. único. 12 Ed. Rio de Janeiro: FORENSE. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: Uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras. 2020.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O VALOR SUPREMO. **Revista Intertem@s**. UniToledo, Vol. 13, No 13 (2007), 1º Semestre de 2007.

HUPFFER, Haide Maria; POL, Jeferson Jeldoci. O direito de escolha do consumidor e a necessária informação sobre alimentos com agrotóxicos. **Periódico Nomos**. Fortaleza, v. 37. n. 2, p. 41-67, p. 48. jul./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/5509>. Acesso em: junho de 2020.

JÚNIOR, Aluer Baptista Freire; FILHO, Jarbas de Sá Viana. **O uso abusivo de agrotóxicos frente ao Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: ECO DEBATE, 2013. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/11/22/o-uso-abusivo-de-agrotoxicos-frente-ao-direito-do-consumidor-por-aluer-baptista-freire-junior-e-jarbas-de-sa-viana-filho/>> Acesso em: julho de 2020.

KAMIYAMA, Araci. **Caderno de educação ambiental**, 13 – Agricultura sustentável. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 2011.

KHOURY, Luciana Espinheira da Costa. Coordenadora do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos. Fórum Bahiano de Combate aos impactos dos Agrotóxicos. **Nota pública de repúdio à proposta de desmonte da legislação de agotóxico pelo pl 6299/2002 e seus apensos**. 2018.

Disponível em: <<http://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/Nota-do-Fórum-Baiano-contr-o-pacote-de-veneno.pdf>>. Acesso em julho de 2020.

LACÔRT, Marina. GREEN PEACE. **#ChegaDeAgrotóxicos completa dois anos.**

Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/chegadeagrototoxicos-completa-dois-anos/>> Acesso em: julho de 2020.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo o Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas.** Brasília: Funag, 2006.

LARINI, L. (Ed.). **Toxicologia dos praguicidas.** São Paulo: Editora Manole, 1999. 230p. e ANDREI, E. (Coord.). **Compêndio de defensivos agrícolas.** 7.ed. São Paulo: Andrei, 2005.

LATOUCHE, Serge. **Desfazer o desenvolvimento para refazer o mundo.** O Desenvolvimento representa o problema e não o remédio para a Mundialização. SÃO PAULO: CIDADE NOVA. 2009.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Petrópolis: Vozes, 2005.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no brasil:** um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. Disponível em: <<http://br.boell.org/sites/default/files/agrototoxicos-no-brasil-mobile.pdf>> Acesso em: julho de 2020.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Periódico: **Saúde Debate.** vol. 42. Agrotóxicos e seus impactos na saúde

humana e ambiental: uma revisão sistemática. Agrochemicals and their impacts on human and environmental health: a systematic review. Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva, Observatório do Uso de Agrotóxicos e Consequências para a Saúde Humana e Ambiental no Paraná - Curitiba (PR), Brasil. Apr-Jun 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-1104201811714>>. Acesso em junho de 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento** - uma problemática geral. Revista de Direito do Consumidor nº 17. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro/março. 1996.

LUCESI, Celso Umberto. **Insumos agrícolas não entram na relação de consumo**. CONJUR. 2007. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2007-mai-31/insumos_agricolas_nao_entram_relacao_consumo>. CONJUR.Acesso em: julho de 2020.

MANZANO, Fabio; TOOGE, Rikardy. PORTAL G1. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela Anvisa**. Globo.Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/07/24/entenda-o-que-muda-na-classificacao-dos-agrotoxicos-pela-anvisa.ghtml>> Acesso em: mar. de 2020.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Declaração de Chapultepec**. 1994. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>. Acesso em: julho de 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.

MELO, Priscila de; MONTEIRO, Thiago de Marcela; PAZ, Aquino. PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Agrotóxicos e Transgênicos**.

Núcleo de Estudos do Futuro. Boletim de inovação e sustentabilidade. São Paulo: BISUS. Vol. 2. 2018.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Organizadores). CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Problemática dos Agrotóxicos**. p. 799-820. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. vol. II. Conservação e Degradação do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILKIEWICZ, Larissa; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Agrotóxicos, Dignidade Humana e algumas reflexões inconvenientes**. São Leopoldo/RS: CASA LEIRIA. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Brasília. NR31 - **Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura**. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-31.pdf> Acesso em julho de 2020.

MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio; CARVALHOSA, Wallace Ferreira. **Responsabilidade do Estado na Rotulagem dos alimentos transgênicos: A educação do consumo**. Portal Publica Direito. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=456414ddfffd645d>> Acesso em: junho de 2020.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **AGROTÓXICOS NO BRASIL: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td_2506.pdf> Acesso em julho de 2020.

NEWPAGES. **Brazil: 549,280 tons formulated agrochemicals sold in 2018, sales of microbiological products rose significantly.** Disponível em: <<http://news.agropages.com/News/NewsDetail---33219.htm>>. Acesso em: julho de 2020.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

O GLOBO. **Ministério da Agricultura aprova registro de agrotóxicos de alta toxicidade.** 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ministerio-da-agricultura-aprova-registro-de-agrotoxicos-de-alta-toxicidade-23393036>> Acesso em jan. 2019.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PORTAL JACTO. **Principais estatísticas da agricultura.** Disponível em: <[mundialhttps://blog.jacto.com.br/agricultura-mundial/](https://blog.jacto.com.br/agricultura-mundial/)>. Acesso em julho de 2020.

PORTELA, Graça; Tourinho, Raíza. **O desafio de se comprovar na Justiça a intoxicação por agrotóxicos.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ. 2016. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/o-desafio-de-se-comprovar-na-justica-intoxicacao-por-agrotoxicos>>. Acesso em: junho de 2020.

PORTO, Renato. ANVISA. **Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos**. 2019. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos/219201> Acesso em: junho de 2020.

PROAM. **Entenda o que muda na classificação dos agrotóxicos pela ANVISA**. Disponível em: <<http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=242>> Acesso em: julho de 2020.

REAL FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos (Online)**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-316, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROSA, Vladimir d'. **A punibilidade às infrações ao Meio Ambiente e seus Benefícios à Educação Ambiental**. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: Desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993. Disponível em: PORTAL FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-2-ano-1994-nid-47464/>> Acesso em julho de 2020.

SANTOS, Luis Gustavo. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras pelo dano ambiental**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: UNIVALI – Universidade do vale do Itajaí. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica: Itajaí. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** nº 99. Jan/Jun. 2007.

SAVOY, Vera Lúcia Tedeschi. Classificação dos Agrotóxicos. **Revista Biológico:** São Paulo. v. 73, n.1, p. 91-92, jan./jun. 2011. Também com base em BRASIL. Legislação federal de agrotóxicos e afins. Brasília: Ministério da Agricultura, Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, 1998.

SHONARDIE, Elenise Felzke; SOBRINHO, Liton L. Pilau. **Ambiente, Saúde e comunicação.** Ijuí: EDITORA UNIJUÍ.

SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos:** Direito do Consumidor e aspecto fundamental da personalidade. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. Centro Universitário de Maringá/Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas: Maringá, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>> Acesso em: maio de 2020.

SILVA, Jandira Maciel da et al . Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural. **Revista Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 10, n. 4, p. 891-903, Dec. 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000400013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: Aug. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000400013>.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 95. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, jul./set. 2002.

SNEDEKER, S. M. (2001-3). **Pesticides and breast cancer risk**: a review of DDT, DDE, and dieldrin.». *Environmental Health Perspectives*. 109 (Suppl 1): 35–47. ISSN 0091-6765. PMC PMC1240541. 2001.

SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos**: O fatalismo químico em questão, estudo de caso Boqueirão e Lagoa Seca. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Pernambuco. Recife: Paraíba. 2003.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. O desmonte da legislação de agrotóxicos e as ameaças para a sustentabilidade. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, e-ISSN: 2525-9687. Maranhão. v. 3. n. 2. p. 141 – 160. Jul/Dez. 2017.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUSA, Romier da Paixão. Agroecologia e educação do campo: desafios da institucionalização no Brasil. **Periódico Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, n. 140, p. 631-648, July 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302017000300631&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: julho de 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloíse Siqueira Org(s). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11-37. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Acesso em: julho de 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. 20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da UNIFEBE**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <<http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>> Acesso em: junho de 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na

necessária diferenciação entre os conceitos. Ebook [recurso digital]: **SUSTENTABILIDADE: UM OLHAR MULTIDIMENSIONAL E CONTEMPORÂNEO**. Itajaí: UNIVALI. 2018.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de; RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser (Org.). **Tutela Jurídica do Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: Arte e Cia, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo. A tutela jurídica global da alimentação. **Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, v. 40, n.1, p. 96 - 120, jan. / jun. DOI: <<http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.38108>>. ISSN 0101-7187. 2016.

STAFFEN; Márcio Ricardo. OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 71-91, jul./set. 2015.

STJ - **AgInt no AgInt no AREsp**: 1509325 SP 2019/0150344-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020.

STJ - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013.

STJ. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** 64.524 - MT (2006/0123705-0) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA, DJ 09/10/2006.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2020.

TRELHA Ana Paula da Silva; OLIVEIRA, Jelson. **O Direito Internacional do Meio Ambiente da Sustentabilidade ao Princípio Responsabilidade de Hans Jonas**: uma proposta ética baseada na ontologia. Paraná: PUCPR, 2012. p. 448. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/universitas?dd1=7503&dd99=view&dd98=pb>. Acesso em: junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MS - AC: 16347 MS 2005.016347-9, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Data de Julgamento: 31/01/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/02/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS - AC: 70049369085 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2012.

UFPI - Universidade Federal do Piauí. SANTANA, Claudiana Mangabeira; COSTA, Antonia Rosa da; NUNES, Rafaela Maria Pessoa *et al.* **Exposição ocupacional de trabalhadores rurais a agrotóxicos**. DOI: 10.1590/1414-462X201600030199. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 24 (3): 301-307. 2016.

UNCTAD, **Relatório sobre investimentos no mundo em 2016**. Nacionalidade de Investidores: Desafios para a formulação de políticas. 2016.

USP. **Mas afinal, o que é sustentabilidade?** LASSU - Laboratório de Sustentabilidade. Disponível em: <http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/conceituacao/>. Acesso em: março de 2020.

VANDANA, Shiva. **Quién alimenta realmente al mundo**: el fracaso de la agricultura industrial y la promesa de la agroecología. ISBN: 9788494740831. Madrid. España: Capitán Swing Libros. 2018.

VARELLA, Marcelo D.; PLATIAU, Ana Flavia Barros (Org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: UNITAR, 2009.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil e Administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

VELINI, Fontes Edivaldo; CARBONARI, Caio. UNESP, FAO e consultoria Phillips Mcdougall. **Revista Pesquisa FAPESP**. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2018/09/018-027_CAPA-Agrotóxicos_271-1.pdf> Acesso em: julho de 2020.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e Adaptação Ambiental o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção**. Curitiba: Juruá, 2014.

YOUTUBE. Canal SyngentaBrasil. COSTA, Gustavo. **O Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V7S1fRmpQKY&mc_cid=14e6d04801&mc_eid=56bab855d0> Acesso em: julho de 2020.